DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 101

Disponibilização: terça-feira, 25 de abril de 2023
Publicação: quarta-feira, 26 de abril de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador João Ziraldo Maia
Presidente

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 7
SECRETARIA JUDICIÁRIA 7
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 79
4ª Zona Eleitoral 81
14ª Zona Eleitoral 83
16ª Zona Eleitoral 84
22ª Zona Eleitoral 86
26ª Zona Eleitoral 87
27ª Zona Eleitoral 137
31ª Zona Eleitoral 148
40ª Zona Eleitoral 153
45ª Zona Eleitoral 158
49ª Zona Eleitoral 159

52ª Zona Eleitoral 160
54ª Zona Eleitoral 162
55ª Zona Eleitoral 163
57ª Zona Eleitoral 167
59ª Zona Eleitoral 168
64ª Zona Eleitoral 171
65ª Zona Eleitoral 173
70ª Zona Eleitoral 173
71ª Zona Eleitoral 183
75ª Zona Eleitoral 187
78ª Zona Eleitoral 191
79ª Zona Eleitoral 192
90ª Zona Eleitoral 193
91ª Zona Eleitoral 196
92ª Zona Eleitoral 204
93ª Zona Eleitoral 205
95ª Zona Eleitoral 208
101ª Zona Eleitoral 210
107ª Zona Eleitoral 211
110ª Zona Eleitoral 223
116ª Zona Eleitoral 225
135ª Zona Eleitoral 227
146ª Zona Eleitoral 237
149ª Zona Eleitoral 247
172ª Zona Eleitoral 247
174ª Zona Eleitoral 249
176ª Zona Eleitoral 253
183ª Zona Eleitoral 253
198ª Zona Eleitoral 254
201ª Zona Eleitoral 255
204ª Zona Eleitoral 256
214ª Zona Eleitoral 257
225ª Zona Eleitoral 259
234ª Zona Eleitoral 262
254ª Zona Eleitoral 262
255ª Zona Eleitoral 263
Índice de Advogados 264
Índice de Partes 267
Índice de Processos 277

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO PR Nº 146, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Dispensa servidores de Funções Comissionadas e designa servidores para exercerem Funções Comissionadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2023.0.000014970-2,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar, a pedido, o servidor RAFAEL DA SILVA FERREIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Implantação e Adaptação de Sistemas, da Coordenadoria de Soluções Corporativas da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Designar o servidor IGOR FONSECA FIGUEIREDO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Implantação e Adaptação de Sistemas, da Coordenadoria de Soluções Corporativas da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Designar o servidor LUIZ FELIPE DA SILVA SANTOS, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Administração Intranet/Internet, ficando, consequentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Implantação e Adaptação de Sistemas, ambas da Coordenadoria de Soluções Corporativas da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 4º Designar o servidor ALEXANDRE FERNANDES PINTO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Implantação e Adaptação de Sistemas, da Coordenadoria de Soluções Corporativas da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 5º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ZIRALDO MAIA
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO PR Nº 152, DE 24 DE ABRIL DE 2023.

Nomeação para ocupar Cargo em Comissão
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2023.0.000016314-4,
RESOLVE:
Art. 1º Nomear CARLOS GUSTAVO AYRES, sem vínculo com a Administração Pública, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor de Suporte e Fiscalização aos Serviços de Engenharia, Nível CJ-1, da Coordenadoria de Engenharia da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ZIRALDO MAIA
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO PR Nº 139, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

Dispensa servidoras de Funções Comissionadas e designa servidoras para exercerem Funções Comissionadas.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2023.0.000011497-6,
RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora DANIELLE VIEIRA LIMA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Assessoria de Monitoramento da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 139ª Zona Eleitoral/Japeri, ambas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Designar a servidora RENATA SILVA BARBOSA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, ambas da 139ª Zona Eleitoral/Japeri do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ZIRALDO MAIA
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO PR Nº 145, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

Designa servidor para exercer função comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2023.0.000014579-0,
RESOLVE:
Art. 1º Designar, em caráter excepcional, o servidor LEANDRO DA SILVA CUNHA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 153ª Zona Eleitoral/Belford Roxo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ZIRALDO MAIA
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO PR Nº 151, DE 20 DE ABRIL DE 2023.

Designações/dispensas de servidoras e servidores para/de funções comissionadas.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000056741-9,
RESOLVE:
Art. 1º Designar a servidora ADRIANA GRANDAL COELHO FIDELIS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria com Ênfase em Gestão de Licitações, Contratos e Infraestrutura, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria de Licitações, Contratos e Infraestrutura, ambas da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Designar a servidora SILSE DE MORAES MARIANO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Auditoria com Ênfase em Gestão de Licitações, Contratos e Infraestrutura, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Auditoria de Licitações, Contratos e Infraestrutura, ambas da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Designar o servidor RODRIGO DE ALBERGARIA ANDRE, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria com Ênfase em Gestão de Tecnologia da Informação, ficando,

consequentemente, dispensado da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria de Governança Institucional e Processos Finalísticos, ambas da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 4º Designar a servidora ANDREA CORREA DE SA E SOUZA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria com Ênfase em Gestão Contábil, Orçamentária e Financeira, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária, ambas da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 5º Designar a servidora KONSTANZA DE FARIA NOVO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Auditoria com Ênfase em Gestão Contábil, Orçamentária e Financeira, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária, ambas da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 6º Designar a servidora MONIQUE LIMA E CRUZ, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria com Ênfase em Gestão de Pessoas, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria de Pessoal, de Tecnologia e Gestão da Informação, ambas da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 7º Designar a servidora ALDENISE NOVAES SMITH, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Auditoria com Ênfase em Gestão de Pessoas, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Auditoria de Pessoal, de Tecnologia e Gestão da Informação, ambas da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 8º Designar a servidora LUCIANE PEREIRA ALVES, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, removida para este Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Frequência e Requisição, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Juízos, Frequência e Requisição, ambas da Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 9º Designar o servidor RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Frequência e Requisição, ficando, consequentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Juízos, Frequência e Requisição, ambas da Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 10. Dispensar a servidora PATRICIA BRAGA URIBBE CASTRO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Fiscalização de Serviços de Engenharia, da Coordenadoria de Engenharia, da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 11. Designar o servidor ALEXANDRE DE MATTOS PEREIRA, Analista Judiciário/Engenharia Elétrica do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cedido a este Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Assessoria de Suporte e Fiscalização aos Serviços de Engenharia, ficando, consequentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Fiscalização de Serviços de Engenharia,

ambas da Coordenadoria de Engenharia da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 12. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ZIRALDO MAIA
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO PR Nº 147, DE 24 DE ABRIL DE 2023.

Altera o Ato GP 256/2019, para modificar os critérios de composição do Conselho Permanente de Ética, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO as disposições introduzidas pela Resolução TRE/RJ 1.278/2023 à Resolução TRE/RJ 948/2016, para modificar os critérios de composição do Conselho Permanente de Ética, adequando o normativo às singularidades próprias do exercício da judicatura eleitoral;
CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a expertise adquirida pelos integrantes do Conselho Permanente de Ética, bem como a continuidades das atividades desempenhadas pelo colegiado, a interditar a possibilidade de que venha funcionar com uma composição integralmente nova; e
CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2022.0.00008670-4,
RESOLVE:
Art. 1º O Ato GP 256/2019 passa a vigorar com as seguintes modificações:
"Art. 2º…….
…….
II - O Plenário escolherá 2 (dois) magistrados, sendo um titular e o outro suplente, para compor o Conselho dentre os inscritos e indicados pelo Presidente, observada a vedação constante do art. 11, § 5º, da Resolução TRE/RJ 948/2016;
……."
"Art. 3º ……..
……...
§ 1º Na primeira investidura do Conselho, sob a nova sistemática introduzida no art. 11, §1º-A, do Código de Ética do TRE-RJ pela Resolução TRE-RJ 1.278/2023, observado o disposto no art. 2º deste último ato normativo, os candidatos mais votados serão eleitos para os cargos de membro titular; o terceiro e o quarto candidatos mais votados serão eleitos para os cargos de membro suplente.
§ 1º- A Findo o biênio dos membros titulares, os membros suplentes passarão a exercer a titularidade do Conselho, havendo necessidade de eleição apenas para a investidura dos novos membros suplentes, ressalvada a vacância de 3 (três) ou mais cargos do Conselho, hipótese em que a escolha dos novos membros da classe dos servidores observará, no que couber, ao disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ 1.278/2023.
……."
"Art. 6º Os magistrados serão nomeados pelo Presidente para mandatos de até 2 (dois) anos, sendo admitida, excepcionalmente, a recondução daquele que tiver oficiado como suplente, pelo período máximo de mais 2 (dois) anos, acaso venha a manter sua investidura na judicatura eleitoral, hipótese em que necessariamente assumirá as funções de membro titular.
……."
"Art. 10. As deliberações do Conselho de Ética serão tomadas por votos da maioria de seus membros titulares e suplentes, estes quando convocados na forma do art. 14 deste Ato."

"Art. 14. Nas ausências ou nos casos de impedimento e suspeição de membro do Conselho, será convocado seu respectivo suplente, quando não atuante na forma do art. 12, § 3º, da Resolução TRE/RJ 948/2016."
Art. 2º O Ato GP 256/2019 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
"Art. 6º-A Os servidores terão mandatos de 4 (quatro) anos, subdivididos em 2 (dois) períodos sucessivos de 2 (dois) anos, sendo o primeiro biênio exercido na qualidade de membro suplente e o segundo biênio, como membro titular."
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ZIRALDO MAIA
Presidente do TRE-RJ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 78/2023

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 107, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.266 /2023 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000022454-5,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Daniel Loures Vieira da Fonseca, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe /padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 10/04/2023.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA DE PROMOÇÃO 14/2023

Concede promoção
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 107, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.266 /2023 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000016211-6,
RESOLVE:
Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Márcio dos Anjos Santos, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 30/01/2023.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS PC-PP Nº 0000111-54.2017.6.19.0000 (12377)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000111-54.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR:
REQUERENTE: REPUBLICANOS - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB), EDUARDO BENEDITO LOPES, JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO LOPES QUELHO - RJ0074834
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A
DESPACHO
O partido Republicanos, Eduardo Benedito Lopes, Jaqueline Ramos Moreira Monteiro e Luís Carlos Gomes da Silva requerem, por meio da petição de id 31838355, o recálculo do valor de R$ 253.200,00 a ser restituído ao erário, referente ao recebimento de recursos de fonte vedada, a ser pago de forma parcelada, nos termos da decisão de id 31819561.
Alegam os requerentes a ocorrência de equívoco na apuração da quantia a ser restituída ao erário, ao argumento de não incidir atualização monetária sobre o valor do débito decorrente do recebimento de recursos de fonte vedada, devendo ser acrescido apenas o percentual de 5% de multa ao valor nominal.
Pois bem.
O regramento sobre o direito ao parcelamento das multas eleitorais e outros débitos a que fazem jus os cidadãos e as pessoas jurídicas encontra-se positivado no artigo 11, § 8º, III e IV, da Lei 9.504/97. No sobredito preceito, em seu parágrafo 11, é estabelecido que a Justiça Eleitoral observará as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.
Ademais, a norma regulamentadora das finanças e contabilidade dos partidos vigente à época e aplicável à prestação de contas da legenda requerente referente ao exercício financeiro de 2016, Resolução TSE 23.604/2015, prescrevia, na hipótese de parcelamento das sanções nela previstas, que o valor de cada parcela mensal deveria ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial da SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da publicação da decisão até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estivesse sendo efetuado (artigo 60, § 4º, I Resolução TSE 23.604 /2015).
O mesmo regramento foi reproduzido no regulamento posterior sobre a matéria, como se observa no artigo 59, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019.
Além disso, a recém publicada Resolução TSE 23.709/22, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, preceitua expressamente que o valor para fins de parcelamento dos débitos eleitorais deve ser consolidado, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento na forma estabelecida na legislação tributária (art. 17, *caput*, e § 4º).
Portanto, não procedem as alegações aduzidas pelos requerentes, uma vez que sobre os débitos eleitorais a serem pagos parceladamente incide atualização monetária, na forma estabelecida na legislação tributária, por expressa previsão legal.
Assim, indefiro o pedido constante na petição de id 31838355.

Expeça-se guia de pagamento da primeira parcela relativa ao débito no valor de R$ 253.200,00, referente ao recebimento de recursos de fonte vedada, devidamente atualizado, a ser quitado no prazo de 5 dias a contas da publicação deste despacho.
À Secretaria de Orçamento e Finanças para certificar a comprovação do pagamento (id 31838356) da primeira parcela do débito relativo aos valores pagos indevidamente com recursos do Fundo Partidário.
Publique-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606306-30.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606306-30.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Niterói - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EMBARGADO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMBARGANTE	: ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (1327) - 0606306-30.2022.6.19.0000 - Niterói - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
EMBARGANTE: ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO
Advogados do EMBARGANTE: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOO DA MADRUGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
1. Não se verifica, no acórdão embargado, a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, consoante o art. 275 do CE, objetivando o embargante a reapreciação da matéria decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento.
2. O art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 apenas obriga que todo o material impresso de campanha eleitoral contenha número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela sua confecção, porém não exige sua identificação nos autos para fins de comprovação da autoria do denominado "voo da madrugada".

3. Norma eleitoral que sequer foi trazida pelo embargante em seu recurso originário. De todo modo, a tese de defesa foi devidamente apreciada e rechaçada pelo voto condutor, a afastar, assim, a suscitada omissão.
4. DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO (id 31803053), candidato a Deputado Federal nas eleições 2022, contra o acórdão deste Regional (id 31797939) que, por unanimidade, desproveu o seu recurso, "mantendo" a decisão proferida pelo então relator, Desembargador Gerardo Carnevale Ney da Silva, que *julgou procedente pedido* contido em representação por propaganda irregular nas eleições de 2022, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o embargante em R$ 2.000,00 pela prática do denominado "voo da madrugada", com fulcro nos arts 19, § 7º, e 22, IX, ambos da Res. TSE nº 23.610/2019 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
Na ocasião, a Corte desproveu, nos mesmos termos, os recursos de Douglas de Souza Gomes e Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho, postulantes a Deputado Estadual e de Robson dos Santos França e Gesiel de Oliveira Lessa, concorrentes a Deputado Federal, tendo porém, por maioria, provido o recurso de Claudio Bomfim de Castro e Silva (id 31798644), candidato a Governador reeleito, para afastar sua condenação pecuniária.
Em suas razões, aduz o embargante omissão quanto ao art. 21, §1º da Res. TSE nº 23.610/2019, segundo o qual todo material impresso de campanha deve conter o CPF ou CNPJ da pessoa responsável pela sua confecção, de forma a identificar o autor em caso de infrações das normas de propaganda.
Requer, assim, a integração do julgado para que seja expressamente enfrentado o referido dispositivo, para fins de identificação da autoria e anuência com a conduta ilícita.
Em contrarrazões (id 318189947), a Procuradoria Regional Eleitoral aponta a inexistência de vício no acórdão, uma vez que pretende o embargante o rejulgamento da matéria, por estar inconformado com o seu resultado, razão pela qual requer a rejeição dos embargos.
É o relatório.
VOTO
Os embargos de declaração têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão questionada, sendo os efeitos infringentes mera consequência eventual do seu provimento.
Na espécie, não merece prosperar o recurso, por não haver no acórdão qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC, consoante o artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, claramente, rever matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento.
Com efeito, o invocado art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.610/2019 apenas obriga que todo o material impresso de campanha eleitoral contenha número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela sua confecção, porém não exige sua identificação nos autos para fins de comprovação da autoria do denominado "voo da madrugada".
Demais disso, o recorrente sequer mencionou expressamente a referida norma especial em seu próprio recurso eleitoral (id 31764941), mas apenas argumentou genericamente relevância da indicação do "CNPJ do produtor do material para que se identifique a autoria do ilícito".

De todo modo, a referida tese de defesa já foi devidamente apreciada e rechaçada no seguinte excerto do voto, o que ilide por completo a suscitada omissão:

Noutro giro, não merece prosperar a tese defensiva de insuficiência de provas por ausência de identificação do CNPJ da campanha dos representados no material apreendido, uma vez que tal circunstância se mostra irrelevante quando possível constatar que eles são os beneficiários diretos pelo derramamento ocorrido.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA PRÓXIMA À LOCAL DE VOTAÇÃO NA MADRUGADA DO DIA DA ELEIÇÃO. PRÁTICA CONHECIDA COMO "VOO DA MADRUGADADA". INFRAÇÃO À NORMA DO ART. 37 DA LEI N. º9.504/97 E ART. 14, CAPUT E §7º DA RES. TSE 23.551/2017. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS BENEFICIADOS. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504 /97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1 . "Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. §1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a R$8.000,00 (oito mil reais). "(Lei nº9.504/97);

2. " Art. 14. (...) §7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504 /1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504 /1997. "(Res. TSE 23.551/2017);

3. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504//97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por derramamento de santinhos "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". Precedentes;

4. Na hipótese, a partir do relatório de fiscalização elaborado pelo Ministério Público, verifica-se que foram derramados centenas de "santinhos" em frente ao Colégio Estadual Professor Alfredo Balthazar da Silveira, na Rua Guarany, s/n, Piabetá, Vila Inhomirim, Magé/RJ. Das fotografias acostadas ao documento é possível perceber a numerosa quantia de santinhos espalhados em via pública contendo o nome, número de urna e imagem dos Representados, em "dobradinha";

5. E nem se diga da fragilidade do documento de comprovação que acompanha a inicial. De fato, como alega o primeiro recorrente, o documento foi produzido pelo Parquet. Não obstante, denota-se que foi subscrito pelo agente que arrecadou o material, e indica expressamente a testemunha que presenciou a ocorrência - subtenente da Polícia Militar -, além de estar acompanhado de fotografias que demonstram com nitidez e clareza as irregularidades então identificadas;

6. Noutro giro, assevere-se que é do candidato o dever de cuidado com o material de campanha, não de terceiros, mesmo que contratados para auxiliá-lo. Ademais, o fato de não constar na propaganda o CNPJ da campanha da segunda Recorrente não afasta a sua responsabilidade, mormente quando se verifica que é beneficiária direta do ilícito praticado; (grifo no original)

7. Nesse sentido, sendo os Representados responsáveis pelo seu material de campanha, bem como os beneficiários diretos do ilícito eleitoral, tem-se que as circunstâncias e as peculiaridades

do caso específico revelam a impossibilidade de não terem tido, ao menos, conhecimento da propaganda irregular, do que ressai a sua responsabilidade, tal como preceitua o parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/2017;
8. Materializada, pois, a subversão das regras atinentes à propaganda, a justificar a imposição de multa, nos termos do art. 37, §1°, da Lei das Eleições, que, observada a inexistência de circunstância que justifique a fixação acima do patamar mínimo legal, foi arbitrada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Representado, sem prejuízo de eventual apuração da prática do crime de boca de urna;
9. Recursos desprovidos.
(TRE/RJ, REPRESENTAÇÃO nº 060785602, Relator Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto Publicação: 22/01/2019 - g.n.).
Destarte, não existe qualquer vício a ensejar a integração do julgado, verificando-se, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.
Por fim, mesmo que o embargante queira evitar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF, para, eventualmente, interpor novos recursos com o questionamento previamente realizado no feito, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa. Incidiria, de qualquer forma, o art. 1.025 do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, *NEGO PROVIMENTO* aos Embargos de Declaração.
Rio de Janeiro, 19/04/2023
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600301-59.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600301-59.2020.6.19.0065 RECURSO ELEITORAL (Petrópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ROMUALDO LEAL DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
RECORRENTE	: ROMUALDO LEAL DA ROCHA
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600301-59.2020.6.19.0065 - Petrópolis - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: ROMUALDO LEAL DA ROCHA
Advogado do RECORRENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. OMISSÃO DE GASTOS. BAIXO VALOR ABSOLUTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
I. Sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de candidato em virtude da suposta ausência de elementos mínimos para sua análise.
II. Falha de omissão de gastos de campanha cujo baixo valor absoluto, qual seja, R$ 473,81 (quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), autoriza a aplicação os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade. Jurisprudência Desta Corte, alinhada ao entendimento do TSE, no sentido de aplicação dos referidos princípios quando o montante absoluto da irregularidade for de até R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Irregularidade ressalvada.
III. Parcial provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROMUALDO LEAL DA ROCHA em face de sentença proferida pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral de Petrópolis - RJ que julgou desaprovadas suas contas de campanha eleitoral (ID 28471909, fl. 133), nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Em suas razões recursais (ID 31822381, fl. 153), o recorrente sustenta que apresentou a declaração retificadora e seus esclarecimentos dentro do prazo e aduz que o serviço de impulsionamento contratado não está relacionado à campanha eleitoral. Alega, ainda, que os valores supostamente não declarados são ínfimos e invoca a aplicação do princípio da razoabilidade.
Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que sejam julgadas aprovadas com ressalvas suas contas de campanha.
Após subirem os autos a este Tribunal, foi determinada a remessa dos autos à ASCEPA (ID 30394559, fl. 148).
Informação da ASCEPA (ID 31816094, fl. 150).
A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso para julgar aprovadas com ressalvas as contas (vide ID 31822381, fl. 153). Frisou que as irregularidades constatadas devem ser analisadas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme a jurisprudência.
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso interposto.
A sentença recorrida julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente em razão da omissão de gastos eleitorais, no valor total de R$ 473,81 (quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), com fulcro no art. 53, I, g da Resolução TSE 23.607/2019.
De fato, o recorrente omitiu duas notas fiscais, nas quais consta o CNPJ do candidato, nos valores de R$ 331,81 (trezentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos) e R$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), referentes a serviços de impulsionamento contratados com a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
O recorrente alegou, em suas razões recursais, que o serviço de impulsionamento a que estas notas fiscais se referem não está relacionado à campanha eleitoral. Além disso, defende que os valores são de pequena monta, possibilitando a aprovação das contas com ressalvas em homenagem ao princípio da razoabilidade.
A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias deste E. Tribunal, nas informações prestadas no ID 31816094, fl. 150, esclareceu o seguinte:
"O prestador de contas fez juntada aos autos das referidas notas fiscais (ID 28470059 e ID 28470209) onde consta como Tomador de Serviços o próprio candidato, o que também é comprovado através de consulta feita ao Sistema Fiscaliza JE - Módulo SPCE.

Destaca-se que na prestação de contas retificadora a irregularidade não foi sanada e restaram caracterizadas as inconsistências apontadas no parecer técnico conclusivo cartorário (ID 28471659)."

Da leitura do art. 53, I, "g" da Resolução TSE 23.607/2019, nota-se que todos os gastos eleitorais devem ser sempre apresentados na prestação de contas do candidato. Senão vejamos:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;"

Ademais, não há que se considerar o argumento do candidato de que o serviço de impulsionamento não tinha relação com as eleições 2020, uma vez que o tomador de serviço especificado nas notas fiscais é "ELEIÇÃO 2020 ROMUALDO LEAL DA ROCHA VEREADOR", vinculado ao CNPJ da campanha eleitoral (ID 28470209, fl. 99).

Por conseguinte, houve falha de omissão de gastos de campanha.

No entanto, considerando o baixo valor absoluto, qual seja, R$ 473,81 (quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), a jurisprudência desta Corte, alinhada ao entendimento do TSE, é no sentido de aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o montante absoluto for de até R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. BAIXO VALOR ABSOLUTO E NATUREZA ESTIMÁVEL DO RECURSO. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. IRRELEVÂNCIA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I - O recorrente deixou de apresentar as contas parciais, em descumprimento à obrigatoriedade legal. Dessa forma, foram recebidas as receitas estimáveis nas datas de 08/10/2020, 09/10/2020 e 15/10/2020 (ID 31050640, fl. 19), no valor total de R$ 636,90 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa centavos) e correspondentes a 57,65% do total de receitas de campanha, restando omitidas no período devido, excepcionalmente definido pelo art. 7º da Res. TSE nº 23.624/20, só vindo a ser declaradas quando da entrega da prestação de contas final.

II - A falha apontada em razão do baixo valor absoluto envolvido e da natureza estimável dos recursos, não compromete a regularidade das contas e não traz efetivo prejuízo ao controle da contabilidade da campanha. De acordo com posição consolidada do TSE, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas hipóteses em que o montante total das irregularidades for de até R$ 1.064,10. Na espécie, o total das receitas estimáveis não declaradas na prestação de contas parcial corresponde à quantia de R$ 636,90, sendo, assim, diminuto, conforme entendimento do TSE. Portanto, ainda que o valor seja elevado em seu aspecto percentual, não houve prejuízo à transparência da presente prestação de contas, posição amparada também na jurisprudência dos Regionais.

III - Com relação à extrapolação do prazo para abertura das contas de campanha, o atraso em 3 (três) dias além do prazo de 10 (dez) dias conferido pela Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja mera ressalva. Jurisprudência Desta Corte e dos demais Regionais.

IV - Parcial provimento do recurso. Contas aprovadas com ressalvas."

(RECURSO ELEITORAL nº 060078813, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 145, Data 25/05/2022). (Grifei)

***

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BAIXO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. REFORMATIO IN PEJUS.

1. Falha consubstanciada na omissão de gastos relativos à nota fiscal, no montante de R$ 725,00, que representam 2,41% do total de despesas contratadas na campanha e configura recurso de origem não identificada, na forma do art. 32, §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estando sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. Com efeito, são consideradas irregulares as doações estimáveis de combustível por pessoa física, haja vista que seu objeto não está compreendido na atividade econômica dos doadores, hipótese em que se exige o trânsito dos recursos pela conta bancária de campanha, tal como previsto no art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 31, inciso I, §§4º e 5º, do mencionado normativo, por caracterizarem fonte vedada. Irregularidade que corresponde a 1,78% do total de doações estimáveis declaradas.

3. Falhas que possuem baixo percentual e valor absoluto diminuto, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aposição de ressalvas. Precedentes desta Corte e do TSE.

4. Quanto à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional, identificada pelo órgão técnico desta Corte, verifica-se a impossibilidade de agravar a situação dos recorrentes, uma vez que a Promotoria Eleitoral não se insurgiu quanto a este ponto, porquanto haveria reformatio in pejus, o que não é admitido pela jurisprudência do TSE.

5. Provimento parcial do recurso, para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha dos recorrentes."

(RECURSO ELEITORAL nº 060082297, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 133, Data 12/05/2022). (Grifei)

*****

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. As contas foram desaprovadas pelo juízo a quo em razão das seguintes falhas: (i) não apresentação do comprovante de recolhimento de sobras de campanha à direção do partido político, no valor de R$ 26,50; (ii) omissão de despesa constante da base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante circularização, informações voluntárias de campanha ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R$ 175,78; (iii) abertura das contas bancárias fora do prazo legal de 10 dias; (iv) movimentação financeira de R$ 26,50 não registrada na prestação de contas.

2. A documentação juntada pelo recorrente após a emissão do parecer técnico conclusivo não satisfaz o requisito previsto no art. 435 do CPC, ou seja, tais documentos não são considerados novos. Assim, a ocorrência da preclusão temporal obsta a apreciação de tais documentos, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e disposição expressa do art. 69, § 1º da Resolução TSE n º 23.607/2019, uma vez que foi dada a oportunidade da juntada previamente, quando da intimação do candidato para manifestação acerca do relatório preliminar de diligências.

3. O recorrente não alegou, no momento oportuno, a impossibilidade de cumprir tempestivamente as exigências, bem como não comprovou nos autos, nem mesmo em sede recursal, a ocorrência de indisponibilidade do sistema PJe que o impedisse de praticar o ato no respectivo prazo.
4. A jurisprudência atualmente consolidada no âmbito do TSE e que vem sendo seguida por este Regional admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação com ressalvas quando o valor das irregularidades é módico (aspecto quantitativo) e se afere a ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas (aspectos qualitativos).
5. A fim de estabelecer a delimitação do conceito jurídico indeterminado "módico", a Corte Superior fixou o entendimento no sentido de que o valor total das irregularidades deve ser de até R$ 1.064,10, ainda que eventualmente represente elevado percentual do total de arrecadação ou de gastos da campanha, ou, ultrapassado esse valor, até 10% do total de recursos ou despesas.
6. No caso dos autos, as falhas não ultrapassam nem o valor de R$ 1.064,10, nem o patamar de 10% do total de gastos da campanha, não se vislumbra a existência de má-fé e não houve comprometimento substancial à transparência das contas, sendo possível, assim, a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS.
(RECURSO ELEITORAL nº 060145405, Acórdão, Relator(a) Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação: DJE - DJE, Tomo 215, Data 03/08/2022). (Grifei)
*****
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, I, g DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL BAIXO. RECURSO DE ORIGEM IDENTIFICADA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO VALOR AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
I - Abertura da conta bancária destinada ao recebimento das doações para campanha foi realizada em 07 de outubro de 2020, 12 (doze) dias após a data da concessão do CNPJ da campanha pela Secretaria da Receita Federal, ocorrida em 25 de setembro de 2020. Extrapolação do prazo de 10 (dez) dias conferido no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para a abertura da conta bancária, em 02 (dois) dias. O tempo de atraso não é relevante, encontrando-se dentro da margem relativa de tolerância que poderia ser admitida em razão das dificuldades do atendimento bancário no período das eleições. Irregularidade ressalvada. Precedente deste Regional.
II - Receitas e despesas da campanha somente puderam ser fiscalizadas pela Justiça Eleitoral em razão do envio dos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras. Exigência de informações mínimas que não é afastada nas prestações de contas simplificadas, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tal impropriedade, contudo, não impediu o exame da contabilidade de campanha, visto que as transações realizadas nas contas bancárias constam nos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras a esta Justiça especializada, conforme parecer conclusivo ID 30958104.
III - Não consta, no extrato da prestação de contas final (ID 30958080), qualquer registro da realização de doações financeiras e de gastos da campanha no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, mas tão somente o recebimento de doações estimáveis em dinheiro, no montante de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) recebido de partido político. Não obstante, os extratos bancários eletrônicos da conta de campanha, encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, demonstraram o recebimento de doação, em 06/11/2021, por meio de depósito online, no valor de R$390,00 (trezentos e noventa reais), bem como a emissão de cheque, pelo recorrente, no mesmo dia, com idêntico valor.

III - Após intimado do relatório preliminar de diligência, o requerente não negou que obtivera receitas e realizara gastos em sua campanha eleitoral, não registrados na respectiva prestação de contas, tendo juntado documentos comprobatórios, o que torna tais fatos incontroversos. Ausência de juntada de prestação de contas retificadora. Subsistência da irregularidade. Violação ao art. 53, I, "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades, em valores absolutos ou percentuais, considerando o montante total dos recursos movimentados na campanha.

V- No presente caso, considerando que a receita arrecadada foi de R$ 5.590,00 (cinco mil, quinhentos e noventa reais), o valor da irregularidade, por si só, correspondente ao montante de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), não é relevante, em termos absolutos. Do mesmo modo, em termos percentuais, a falha em apreço representa 6,97% do total de receitas auferidas pelo então candidato, percentual que não é expressivo e, portanto, não é hábil a macular a confiabilidade das contas.

VI - Aplicáveis na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, ensejando meras ressalvas.

VII - No que concerne à determinação, contida na sentença, de devolução do valor de R$ 200,00 ao Tesouro Nacional, como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, houve erro material, já que o magistrado sentenciante considerou que o valor de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) auferido pelo recorrente, seria de origem não identificada e que, por isso, teria havido violação ao disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Extrato eletrônico encaminhado pela instituição financeira (fl. 3 do parecer conclusivo de ID 30958105) em que consta a identificação do CPF/CNPJ do depositante, de forma que o recurso auferido possui origem identificada, não tendo sido violado o dispositivo referido, de modo que deve ser afastada a determinação, imposta na sentença de 1º grau, de devolução de valor ao Tesouro Nacional.

VIII - Provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, afastando a determinação de recolhimento do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) ao Tesouro Nacional.

(RECURSO ELEITORAL nº 060040889, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 18, Data 24/01/2022)

No caso em análise, o valor é considerado baixo em termos absolutos, sendo assim, são aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando meras ressalvas às contas apresentadas.

A I. Procuradoria Regional Eleitoral exarou o mesmo entendimento, no parecer de ID 31822381, afirmando que: *"a irregularidade verificada envolve montante inferior a R$ 1.064,10, de modo a atrair, na linha da jurisprudência do TSE, a aplicação dos princípios mitigadores da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de viabilizar a aprovação das contas com ressalvas"*

.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 19/04/2023

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605223-76.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605223-76.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 MARCELO DE ALENCAR FERREIRA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DE ALENCAR FERREIRA
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0605223-76.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
REQUERENTE: MARCELO DE ALENCAR FERREIRA
Advogado do REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
EMENTA
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. BAIXO VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
1. Existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante dos extratos eletrônicos, em infringência ao art. 53, I, "g", da Res. TSE n.º 23.607 /2019, a caracterizar omissão de despesas, nos valores de R$600,00 e R$400,00, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. Falha cujo valor absoluto (R$1.000,00) e percentual (2%) da irregularidade autoriza a aplicação do juízo de ponderação, proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, consoante os parâmetros sugeridos pelo TSE (Agravo de Instrumento nº 060752792, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 20/10/2020).
3. Situação que não obsta a devolução ao Erário dos valores pagos com recursos públicos do FEFC. Inteligência do art. 79, *caput* e § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. (TRE/RJ - PC 060728798, Des. Guilherme Couto De Castro, DJE 09/08/2019; TRE/DF - PC 060255862, Des. Renato Guanabara Leal de Araújo, DJE 09/03/2022; TRE/AM - PC 060137370, Des. Marco Antonio Pinto da Costa, DJE 23/10/2019).
4. Aprovação das contas com ressalvas, e determinação de transferência de R$1.000,00 ao Tesouro Nacional.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS CONTAS, COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha de MARCELO DE ALENCAR FERREIRA, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Res. TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (id 31659790).

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (id 31820729).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, acolhendo o parecer técnico emitido pelo órgão contábil deste Tribunal (id 31821326).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, tendo a unidade técnica, no entanto, averiguado a seguinte impropriedade, apta a ensejar ressalva:

(i) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante dos extratos eletrônicos, em infringência ao art. 53, I, "g" da Res. TSE n.º 23.607/2019, a caracterizar omissão de despesas, no valor de R$1.000,00.

A ASCEPA verificou que no extrato da conta bancária do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constam duas despesas que não foram registradas na prestação de contas referentes aos pagamentos realizados com os cheques nº 900026 e 900049, respectivamente nos valores de R$600,00 e R$400,00.

Assim, restou contrariado o disposto no art. 53, I, "g", da Res. TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

Ocorre que, *in casu*, trata-se de quantia de baixo percentual e valor absoluto, uma vez que o gasto irregular é de R$1.000,00 e representa tão somente 2% das despesas de campanha, consoante destacado pelo setor técnico (id 31820729).

Dessa forma, em vista dos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios de ponderação, proporcionalidade e razoabilidade, é possível ressalvar a irregularidade em análise. Vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(..)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral" (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas". Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que "tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas".

CONCLUSÃO Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, Data 20/10/2020. Grifos nossos)

De outro giro, pelo fato de as despesas irregulares terem sido pagas com recursos públicos do FEFC, estão sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no artigo 79, *caput* e §1º da Res. TSE 23.607/19. Veja-se:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (grifo nosso)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal e de demais Regionais, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS ENSEJAM A DEVOLUÇÃO DE VALORES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I. Ausência de extratos bancários destinados à movimentação de Outros Recursos. Aplicabilidade da Súmula 11 deste Tribunal a ressalvar a falha.

II. Falta de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos do FEFC não utilizados e omissão de despesas. Valores com representatividade de baixa monta e ausência de má-fé ou indícios de fraude a ensejar mera aprovação com ressalvas. Precedentes nesse sentido.

III. As falhas descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas, devendo-se determinar, entretanto, a devolução dos recursos do FEFC não utilizados ao Tesouro Nacional.

Aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de devolução de recursos não utilizados ao Tesouro Nacional.

(TRE/RJ - PC nº 060728798, Relator Des. Guilherme Couto De Castro, DJE 09/08/2019. Grifo nosso.)

***

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL NÃO CONTABILIZADA. GASTO ELEITORAL NÃO INFORMADO E IDENTIFICADO PELO SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA NO AJUSTE CONTÁBIL. CONTA SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DADA A RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DIMINUTA QUNTIA EM PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestadora não declarou em suas contas de campanha o recebimento de doação estimável recebida de outro candidato. A irregularidade, no entanto, não prejudicou a análise realizada pelo setor de contas, que, conforme declarado no Parecer Conclusivo, pôde identificar o recebimento da doação estimável.

2. O setor de contas, por meio de circularização, identificou gastos de campanha no valor de R$ 417,84, não contabilizados nas contas eleitorais, todavia, por se tratar de diminuta quantia, a falha não comprometeu o ajuste contábil.

3. O recebimento de recursos de origem não identificada acarreta o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. A ausência de registro de conta bancária no ajuste contábil não inviabilizou a análise da prestação de contas pela unidade técnica que pôde identificar, inclusive, que não houve movimentação financeira.

5. A não comprovação da destinação dada a recursos públicos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC é falha que, no caso, por se tratar de diminuta quantia em termos percentuais, seja, correspondente a apenas 4,35% do total da arrecadação, não abalou a confiabilidade das contas apresentadas. Aplicação ao caso dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Os recursos públicos, cuja destinação não foi provada na prestação de contas, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553 /2017.

7. Contas aprovadas com ressalvas

(TRE/DF - PC nº 060255862, Des. Renato Guanabara Leal de Araújo, DJE 09/03/2022. Grifo nosso.)

***

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DA RES. TSE nº 23.553/2017. IRREGULARIDADE NO PERCENTUAL DE 5,04% DAS CONTAS ELEITORAIS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

1. Verifica-se que a irregularidade apontada é no valor de R$ 801,23 (oitocentos e um reais e vinte e três centavos), que corresponde ao percentual de 5,04% do total de recursos arrecadados para a campanha eleitoral, que foi de R$ 15.892,81 (quinze mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos).

2. Aplica-se ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a consequente aprovação das contas com ressalvas.

3. Devolução ao Tesouro Nacional da quantia de valor de R$ 801,23 (oitocentos e um reais e vinte e três centavos), oriunda do FEFC, ante a utilização indevida.

(TRE/AM - PC nº 060137370, Des. Marco Antonio Pinto da Costa, DJE 23/10/2019. Grifo nosso.)
Desse modo, acolhe-se a manifestação do órgão técnico para reconhecer que a impropriedade, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas, com a respectiva transferência de valores utilizados de forma irregular para o Tesouro Nacional.
Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2022, com a transferência de R$1.000,00 ao Tesouro Nacional, com fulcro nos arts. 74, II c/c 79, *caput* e §1º da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio de Janeiro, 19/04/2023
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606442-27.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606442-27.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0606442-27.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO
EMENTA
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Segundo a regra contida no art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas final será enviada pelo candidato à Justiça Eleitoral pelo sistema SPCE até o 30º dia posterior à realização das eleições.
2. Contumácia do candidato caracterizada após o descumprimento reiterado do dever de prestar contas das eleições de 2022, notadamente após a sua citação pessoal por duas vezes. Inteligência dos arts. 49, § 5º, inciso IV, e 98, §§ 8º, 9º, inciso I, e 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes específicos deste Tribunal relativos ao pleito de 2022.
3. A ausência de prestação de contas constitui irregularidade gravíssima por frustrar o accountability decorrente dos arts. 1º e 17 da Constituição da República, retirando da Justiça Eleitoral a mais mínima possibilidade de exercer de maneira adequada e efetiva a fiscalização e o controle sobre as fontes de receitas e as destinações das despesas.
4. Candidato que não recebeu recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou provenientes dos fundos públicos, conforme informado pelo órgão técnico do Tribunal.
5. Contas eleitorais julgadas NÃO PRESTADAS em consonância com o inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, atraindo, por via de consequência, a anotação pertinente no Cadastro Eleitoral e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva

apresentação da contabilidade, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra do art. 80, inciso I, do aludido ato normativo.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido REPUBLICANOS nas Eleições de 2022.

O presente processo foi autuado por determinação normativa, mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e o PJe, em razão da omissão na entrega da prestação de contas do candidato à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 49, §5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O ato inicial de citação do candidato para a finalidade prevista no inciso IV do § 5º do art. 49 foi realizado na forma do inciso I do § 9º do art. 98, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Certificada a subsistência da inércia do candidato (id 31668187), os autos foram remetidos sucessivamente (i) à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e (ii) à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestaram pela não prestação das contas (id 3177743 e id 31779328).

Ao meu primeiro contato com o processo, com substrato nos princípios da cooperação, efetividade e primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), determinei a renovação da citação do candidato pela via postal no endereço informado em seu requerimento de registro de candidatura no certame de 2022, conforme o § 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Retorno positivo do AR anexado ao id 31808770.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se da prestação de contas da campanha de Francisco das Chagas Silva Filho, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido REPUBLICANOS nas eleições de 2022.

Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.607/2019 fixou as regras regulamentadoras da prestação de contas de campanha eleitoral, incidentes, portanto, na situação concreta destes autos.

Nos moldes do art. 49 do ato normativo em questão, a prestação de contas final será enviada pelo candidato pelo sistema SPCE dentro do prazo legal, a contar da data do pleito eleitoral:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

(...).

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

(...)."

Na espécie, afigura-se manifesta a omissão do candidato em prestar contas à Justiça Eleitoral, já que a sua contabilidade de campanha não foi apresentada até o momento, descumprindo-se o dever previsto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Releva sublinhar que o candidato foi inicialmente citado para os fins previstos no inciso IV do § 5º do art. 49 e no § 8º do art. 98, na modalidade estabelecida no inciso I do § 9º do art. 98, todos da

Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido certificada pela serventia judicial a subsistência de sua inércia no ID 31668287, o que deu causa à remessa sucessiva dos autos à ASCEPA e à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestaram pela não prestação das contas.

Sem prejuízo da regularidade do ato citatório inicial, pois efetivado em conformidade com o inciso I do § 9º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, dentro do período eleitoral, com substrato nos princípios da cooperação, efetividade e primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), determinei a renovação da citação do candidato pela via postal no endereço declarado em seu requerimento de registro de candidatura de 2022, nos termos do § 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, diligência igualmente infrutífera, à vista da inércia do postulante.

Assim, diante da contumácia do candidato, não obstante tenha sido regularmente citado por duas vezes a prestar contas da campanha política de 2022, deve ser aplicada no caso a regra definida no inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor normativo:

"Art. 49 (...).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omisso será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV) .

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução."

Nesse sentido tem decidido este egrégio Plenário em situações análogas relativas às eleições de 2022, segundo se depreende dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INÉRCIA DO POSTULANTE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não obstante a inexistência de registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de origem não

identificada e de fonte vedada, a omissão do concorrente constitui óbice intransponível, eis que impossibilita a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca da movimentação dos recursos empreendidos.
3. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019."
(PCE nº 0604149-84.2022.6.19.0000, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 08/03/2023)
"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INÉRCIA DO POSTULANTE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Não obstante a inexistência de registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de origem não identificada e de fonte vedada, a omissão do concorrente constitui óbice intransponível, eis que impossibilita a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca da movimentação dos recursos empreendidos.
3. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019."
(PCE nº 0606504-67.2022.6.19.0000, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 13/03/2023)
Com efeito, a não prestação de contas constitui irregularidade gravíssima por frustrar o *accountability* (arts. 1º e 17 da CRFB/88), sobretudo em razão da primazia do financiamento público das campanhas, retirando da Justiça Eleitoral a mais mínima possibilidade de exercer de maneira adequada e efetiva a fiscalização e o controle sobre as fontes de receitas e as destinações das despesas.
Por fim, consigno que a unidade técnica deste Tribunal informou não ter identificado nos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral o recebimento pelo candidato de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos dos fundos públicos.
Ante o exposto, com fundamento no inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, voto pela NÃO PRESTAÇÃO das contas de Francisco das Chagas Silva Filho relativamente às eleições de 2022, atraindo, por via de consequência, a anotação pertinente na inscrição eleitoral do candidato e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação da contabilidade da campanha, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra cogente do art. 80, inciso I, do aludido ato normativo do TSE.
É como voto.
Rio de Janeiro, 19/04/2023
Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606452-71.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606452-71.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 JOSE ROBERTO LOUZADA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE : JOSE ROBERTO LOUZADA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0606452-71.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO LOUZADA
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
I - Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, apesar da devida citação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos.
II - Ante a ausência de apresentação das contas de campanha e dos respectivos documentos elencados no dispositivo legal, não há como atestar a regularidade dos gastos eleitorais.
III- Inércia que enuncia incúria por parte do candidato, uma vez inobservado o dever constitucional de prestar contas, nos termos do art. 17, inciso III, da Carta Magna.
IV- Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inc. IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, na forma do art. 80, I, do mesmo diploma legal.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha de JOSÉ ROBERTO LOUZADA, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido PATRIOTA nas Eleições de 2022.
O presente processo foi autuado por determinação normativa, mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e o PJe, em razão da omissão na entrega da prestação de contas do candidato à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 49, §5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O ato inicial de citação do candidato para a finalidade prevista no inciso IV do § 5º do art. 49 foi realizado na forma do inciso I do § 9º do art. 98, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Certificada a subsistência da inércia do candidato (id 31668189), os autos foram remetidos sucessivamente (i) à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e (ii) à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestaram pela não prestação das contas (id 31777471 e id 31779313).
Ao meu primeiro contato com o processo, com substrato nos princípios da cooperação, efetividade e primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), determinei a renovação da citação do candidato pela via postal no endereço informado em seu requerimento de registro de candidatura no certame de 2022, conforme o § 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Retorno positivo do AR anexado ao id 31827892 e certidão com a informação do transcurso *in albis* do prazo para manifestação no id 31827891.
É o relatório.
VOTO

Conforme relatado, cuida-se da prestação de contas da campanha de José Roberto Louzada, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido PATRIOTA, nas eleições de 2022.
Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.607/2019 fixou as regras regulamentadoras da prestação de contas de campanha eleitoral, incidentes, portanto, na situação concreta destes autos.
Nos moldes do art. 49 do ato normativo em questão, a prestação de contas final será enviada pelo candidato pelo sistema SPCE dentro do prazo legal, a contar da data do pleito eleitoral:
"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.
(...).
§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.
§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).
(...)."
Na espécie, afigura-se manifesta a omissão do candidato em prestar contas à Justiça Eleitoral, já que a sua contabilidade de campanha não foi apresentada até o momento, descumprindo-se o dever previsto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Releva sublinhar que o candidato foi inicialmente citado para os fins previstos no inciso IV do § 5º do art. 49 e no § 8º do art. 98, na modalidade estabelecida no inciso I do § 9º do art. 98, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido certificada pela serventia judicial a subsistência de sua inércia no ID 31668189, o que deu causa à remessa sucessiva dos autos à ASCEPA e à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestaram pela não prestação das contas.
Sem prejuízo da regularidade do ato citatório inicial, pois efetivado em conformidade com o inciso I do § 9º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, dentro do período eleitoral, com substrato nos princípios da cooperação, efetividade e primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), determinei a renovação da citação do candidato pela via postal no endereço declarado em seu requerimento de registro de candidatura de 2022, nos termos do § 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, diligência igualmente infrutífera consoante certidão de id 31827891.
Assim, diante da contumácia do candidato, não obstante tenha sido regularmente citado por duas vezes a prestar contas da campanha política de 2022, deve ser aplicada no caso a regra definida no inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor normativo:
"Art. 49 (...).
§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:
I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;
II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;
III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;
IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omisso será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;
VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;
VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV) .
§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução."
Nesse sentido tem decidido este egrégio Plenário em situações análogas relativas às eleições de 2022, segundo se depreende dos seguintes precedentes jurisprudenciais:
"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INÉRCIA DO POSTULANTE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Não obstante a inexistência de registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de origem não identificada e de fonte vedada, a omissão do concorrente constitui óbice intransponível, eis que impossibilita a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca da movimentação dos recursos empreendidos.
3. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019."
(PCE nº 0604149-84.2022.6.19.0000, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 08/03/2023)
"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INÉRCIA DO POSTULANTE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Não obstante a inexistência de registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de origem não identificada e de fonte vedada, a omissão do concorrente constitui óbice intransponível, eis que impossibilita a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca da movimentação dos recursos empreendidos.
3. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019."
(PCE nº 0606504-67.2022.6.19.0000, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 13/03/2023)
Com efeito, a não prestação de contas constitui irregularidade gravíssima por frustrar o *accountability* (arts. 1º e 17 da CRFB/88), sobretudo em razão da primazia do financiamento público das campanhas, retirando da Justiça Eleitoral a mais mínima possibilidade de exercer de maneira adequada e efetiva a fiscalização e o controle sobre as fontes de receitas e as destinações das despesas.

Por fim, consigno que a unidade técnica deste Tribunal informou não ter identificado nos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral o recebimento pelo candidato de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos dos fundos públicos.
Ante o exposto, com fundamento no inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, voto pela NÃO PRESTAÇÃO das contas de José Roberto Louzada relativamente às eleições de 2022, atraindo, por via de consequência, a anotação pertinente na inscrição eleitoral do candidato e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação da contabilidade da campanha, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra cogente do art. 80, inciso I, do aludido ato normativo do TSE.
É como voto.
Rio de Janeiro, 19/04/2023
Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604825-32.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0604825-32.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ANDERSON DE OLIVEIRA MATEUS
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 ANDERSON DE OLIVEIRA MATEUS DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0604825-32.2022.6.19.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Rio de Janeiro
REQUERENTE: ELEICAO 2022 ANDERSON DE OLIVEIRA MATEUS DEPUTADO ESTADUAL, ANDERSON DE OLIVEIRA MATEUS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ANDERSON DE OLIVEIRA MATEUS, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido AGIR no certame de 2022.
Parecer da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias no ID 31845489.
A Procuradora Regional Eleitoral se manifestou no ID 31850803.
Relatados os fatos essenciais, fundamento e DECIDO.
Averbe-se, à partida, que assiste ao Relator competência plena para julgar monocraticamente processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de

aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.
Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.607/2019 fixou as regras regulamentadoras das prestações de contas de campanha a partir do pleito de 2020, sendo aplicável na situação dos autos.
A prestação de contas final foi tempestivamente apresentada pelo candidato, que está regularmente representado nos autos por advogados.
Ao se manifestar tecnicamente sobre a prestação de contas em julgamento, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias consignou não haver irregularidades ou impropriedades a afetar a confiabilidade e a transparência das contas, opinando pela sua aprovação.
De igual modo, a Procuradora Regional Eleitoral oficia pela aprovação das contas.
Ante o exposto, na forma autorizada pelo inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ, acompanhando os pronunciamentos do órgão técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas por ANDERSON DE OLIVEIRA MATEUS relativas às eleições de 2022, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.
Por fim, certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI
Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600034-83.2023.6.19.0000

PROCESSO	: 0600034-83.2023.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: SANDRO DA SILVA MARCAL
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600034-83.2023.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
REQUERENTE: SANDRO DA SILVA MARCAL
Advogado do REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872-A
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS.
1. Contas de campanha julgadas não prestadas, cuja apresentação extemporânea se sujeita à análise deste Regional tão somente para que se determine a baixa da anotação de inadimplência no cadastro eleitoral do candidato, após o encerramento da legislatura para a qual concorreu, se presentes os elementos mínimos a caracterizar a efetiva prestação.

2. Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE nº 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.
3. Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos de fontes vedadas, origem não identificada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de irregularidades de natureza grave.
4. DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, uma vez que já encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas apresentado por SANDRO DA SILVA MARÇAL (id 31799214), candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, objetivando o saneamento de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou *não prestadas* suas contas de campanha, nos autos da PC nº 0604967-75.
Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id 31800609).
Informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA (id 31171088) acerca do cumprimento das exigências do art. 80, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, opinando pelo *deferimento* do pedido de regularização.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo *deferimento* do requerimento de regularização das contas, na linha da manifestação da unidade técnica (id 31828003).
É o relatório.
VOTO
O presente procedimento, atualmente, encontra previsão no art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.
Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - é dizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.
Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta Especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.
Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:
Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
(...)
§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2°deste artigo, a regularização de sua situação para:
I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)
(...)
§ 2º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado:
a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54.
Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou não prestadas as contas de campanha (PC nº 0604967-75), o candidato instaurou o requerimento de regularização, objetivando afastar os efeitos de impedimento à quitação eleitoral após o fim da legislatura para a qual concorreu.
Assim, instada a se manifestar, a ASCEPA (id 31826748) pontuou que "o requerimento de regularização foi instruído com os documentos e dados exigidos nos artigos 48, §6º e 56, I, da Resolução TSE 23.553/2017".
Acrescentou, ainda, o órgão técnico, que, apesar de não terem sido apresentados os extratos bancários, consoante prevê o art. 56, II, "a", da Res. TSE nº 23.553/17, foi verificada, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, a existência de três contas correntes para o candidato sem movimentação financeira.
Outrossim, constatou a ASCEPA, que "não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada, recursos financeiros de fonte vedada, de Fundo Partidário e/ou de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de acordo com anexo 2. Assim como não foram verificadas irregularidades de natureza grave".
Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, acerca da satisfação das exigências documentais e da falta de irregularidades graves na prestação, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:
ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.
1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.
2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).
Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.
(TRE/RJ: Prestação de Contas nº 060036944, Acórdão de 09/09/2019, Relator Cláudio Brandão de Oliveira, DJERJ, Data 17/09/2019).
Diante do exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, uma vez que já encerrada a legislatura para a qual concorreu.
Certifique-se, nos autos da PC nº 0604967-75, o teor deste acórdão.
Rio de Janeiro, 19/04/2023
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0605961-64.2022.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0605961-64.2022.6.19.0000
REQUERENTE: ELEICAO 2022 LINCOLN DONATO NUNES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721
ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797
REQUERENTE: LINCOLN DONATO NUNES
ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721
ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31853347.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2023
MARCIA RAIMUNDO - matr. 9604008
Por delegação Portaria SJD nº 002/2021

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606052-57.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606052-57.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
AGRAVADO	: WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
AGRAVADO	: ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH
ADVOGADO	: ADMAR GONZAGA NETO (0010937/DF)
ADVOGADO	: DANILA JESUS SILVA FERREIRA (0061399/DF)
ADVOGADO	: GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF)
ADVOGADO	: IAGO DE SOUSA REIS (68137/DF)
ADVOGADO	: MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
AGRAVO NA REPRESENTAÇÃO (1000) - 0606052-57.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
AGRAVANTE: DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH
Advogados da AGRAVANTE: MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976, ADMAR GONZAGA NETO - DF0010937, GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF67287, IAGO DE SOUSA REIS - DF68137, DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF0061399

AGRAVADA: ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS
AGRAVADO: WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do AGRAVADO: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927
EMENTA
ELEIÇÕES GERAIS 2022. AGRAVO INTERNO. ALEGADO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DE PROPAGANDA ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. *DECISUM* QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I- Representação por impedimento ao exercício de propaganda eleitoral. Agravante alega que foi ameaçada por seguranças, a mando dos representados, com emprego de armas de fogo, para deixar de realizar atos de propaganda eleitoral em culto religioso.
II- Decisão monocrática. Extinção do feito sem resolução do mérito. Inépcia da inicial e a falta de interesse processual.
III- Representante que pretendia praticar propaganda eleitoral irregular. Meio proscrito em lei. Templo religioso é bem de uso comum e não pode ser utilizado para veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, conforme o §4º do art. 37 da Lei das Eleições.
IV- Pretensão da ora agravante, a fim de que seja aplicada sanção pecuniária aos representados, por impedirem a realização de propaganda irregular que não pode ser pleiteada junto ao Poder Judiciário.
V- O ajuizamento de representação em questões envolvendo propaganda eleitoral pressupõe lastro probatório mínimo quanto à conduta praticada e quanto à autoria dos fatos porventura imputados. Art. 17, I, da Resolução TSE 23608/2019.
VI- *In casu*, a agravante apenas sustenta que pleiteou a produção de prova testemunhal para comprovar o alegado, uma vez que a prova material seria impossível diante da ameaça armada sofrida. Contudo, não indicou as testemunhas, alegando que estas deveriam ser ouvidas em sigilo diante da gravidade dos fatos.
VII- Ausência de elemento que demonstre a verossimilhança das alegações da agravante referentes às ameaças sofridas, bem como a quebra de isonomia entre as candidaturas. A inépcia da exordial esgota a atuação desta Justiça Especializada. Eventual conduta criminosa deverá ser averiguada na esfera penal.
VIII- Desprovimento do agravo interno.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
Trata-se de Agravo Interno interposto por DANIELLE DITZ DA CUNHA (ID 31773077), contra decisão prolatada pelo Juízo Auxiliar da propaganda, referente às eleições 2022, que, com fundamento no art. referente às eleições 2022, que, com fundamento no art. 485, IV e VI do CPC, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito reconhecendo a inépcia da petição inicial e a ausência de interesse processual da representante.
A petição inicial (ID 31334652) narra que no dia 12/09/2022 a representante foi ameaçada por seguranças, a mando dos representados, com emprego de armas de fogo, para deixar de realizar atos de propaganda eleitoral no culto religioso intitulado "Profetiza Rio" em Santa Cruz, Rio de Janeiro - RJ.
Na decisão monocrática recorrida (ID 31748081), destacou-se que a propaganda eleitoral que a representante pretendia realizar seria irregular uma vez que se trataria de evento de cunho

religioso, nos termos do art. 37, §§ 1º e 4º da Lei 9.504/1997. Esclarece que, ainda que a representante estivesse realizando propaganda eleitoral de forma lícita, inexistem nos autos elementos aptos a comprovar a conduta que se pretende imputar aos representados. A parte autora não teria fornecido lastro probatório mínimo a fundamentar qualquer medida judicial pretendida.

Considera que *"a exordial continha, em sua narrativa, questão de fundo relacionada à prática, em tese, de condutas que somente poderiam ser coibidas pelo emprego do poder de polícia ou pela repressão penal - o que, manifestamente, escapa à competência dos Desembargadores Eleitorais designados para apreciação das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta atinentes à propaganda eleitoral, conforme estabelecida no artigo 2.º, inciso II da Resolução TSE n. 23.608/2019 - foram os autos remetidos à ciência da Procuradoria Regional Eleitoral para adoção das providências que se reputassem pertinentes".*

Observa, por fim, que a representante concorreu nas eleições de 2022 para o cargo de Deputada Federal, enquanto que a representada concorreu ao cargo de Deputada Estadual não havendo que se falar em "quebra da isonomia".

Em suas razões recursais, aduz a agravante que não ocorreu de sua parte qualquer violação ao art. 37 da Lei 9.504/1997, que veda a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum. Afirma que estava do lado de fora do local do culto e que a ameaça contra ela ocorreu nas proximidades da entrada.

Ademais, sustenta que foi impedida de exercer a propaganda por seguranças dos agravados que ostentavam armas de fogo no local.

Argumenta que apontou a produção de prova testemunhal para comprovar o alegado, uma vez que a prova material é impossível diante da ameaça armada sofrida.

Aduz a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito, uma vez que intenta *"o reconhecimento à direta violação ao seu direito de realizar propaganda eleitoral, às vésperas das eleições, mediante nítida atuação dolosa dos agravados, que realizaram condutas irregulares"*.

Reafirma a quebra de isonomia entre as candidaturas e requer, portanto, que seja o recurso conhecido e provido, para que seja recebida a inicial e para o regular prosseguimento do feito, com o provimento da representação e aplicação da multa prevista no Código Eleitoral.

Certidão de redistribuição do feito (ID 31773766).

O agravado Willian Carvalho dos Santos manifestou-se em contrarrazões prestigiando a decisão monocrática (ID 31808890).

Após devidamente intimada, transcorreu *"in albis*" o prazo para apresentação de contrarrazões pela agravada Erika Mesquita Pinto dos Santos (ID 31816053).

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31820574) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso.

A decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, da análise da inicial ID 31334652, verifica-se que, de fato, a representante pretendia praticar propaganda eleitoral irregular. Há que se reconhecer o meio proscrito em lei, já que o templo religioso é bem de uso comum e não pode ser utilizado para veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, conforme o §4º do art. 37 da Lei das Eleições. Veja-se o teor do referido dispositivo:

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de

propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. Art. 37.
(...)
§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.
*O segundo Representado, acompanhado da primeira Representada e de "seguranças", ostentando armas de fogo, ameaçaram a Representante no culto "PROFETIZA RIO" realizado no dia 12.9.2022, às 19h30, no Sítio Duros na Queda, localizado na Avenida Areia Branca n. 1623 - Santa Cruz/RJ.*Narra a representante que "
A ameaça teve início quando a Representante estava do lado de fora do sítio, nas proximidades da entrada, local onde cumprimentava eleitores, distribuía material impresso de propaganda e exibia bandeiras portadas por correligionários e pessoal da campanha, e que se consubstanciou na exigência - em tom violento - para que a Representante e seus colaboradores se afastassem do local, e que também interrompessem a propaganda; ameaça promovida mediante ostentação de armas de fogo pelos "segurança", claramente conduzidos pelos Representados".
Prossegue sustentando que "as ameaças prosseguiram quando a Representante adentrou no local do evento, onde foi informada que apenas seria permitido a permanência da primeira Representada, a candidata a deputada estadual ERIKA COELHO".
Nesse contexto, é possível concluir, da simples leitura dos fatos narrados pela própria representante, que ela se encontrava no interior do local onde acontecia o culto religioso, de forma que qualquer propaganda ali praticada seria ilícita.
Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 31820574 afirmou que "a pretensão da ora agravante, a fim de que seja aplicada sanção pecuniária aos representados, por impedirem a realização de propaganda irregular, não pode ser pleiteada junto ao Poder Judiciário"
Além disso, o ajuizamento de representação em questões envolvendo propaganda eleitoral pressupõe lastro probatório mínimo quanto à conduta praticada e quanto à autoria dos fatos porventura imputados.
O art. 17, I, da Resolução TSE 23608/2019 dispõe que:
"Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:
I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;"
In casu, a agravante apenas sustenta que pleiteou a produção de prova testemunhal para comprovar o alegado, uma vez que a prova material seria impossível diante da ameaça armada sofrida. Contudo, não indicou as testemunhas, alegando que estas deveriam ser ouvidas em sigilo diante da gravidade dos fatos.
Em assim sendo, acertada a decisão monocrática ao reconhecer a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação da conduta imputada aos agravados, bem como da autoria dos fatos narrados.
Quanto à competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o suposto impedimento ao exercício da propaganda, note-se que a ausência de elemento que demonstrasse a verossimilhança das alegações da agravante referentes às ameaças sofridas, bem como a quebra de isonomia entre as candidaturas em razão do ocorrido deram azo ao reconhecimento da inépcia da exordial, esgotando a atuação desta Justiça Especializada.

Eventual conduta criminosa deverá ser averiguada na esfera penal. Ressalte-se que foi remetida cópia integral do feito à Procuradoria Regional Eleitoral para providências cabíveis nesta seara.
Diante desse contexto, conforme reconhecido no *decisium a quo "não há qualquer pronunciamento jurisdicional a ser adotado nesta seara de representação eleitoral, inexistindo, pois, interesse processual no prosseguimento do presente feito"*,
Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do agravo, mantendo-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.
Rio de Janeiro, 20/04/2023
Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600259-79.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600259-79.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EMBARGANTE	: ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
EMBARGANTE	: CAROLINE SOUZA DE CASTRO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
EMBARGANTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (1327) - 0600259-79.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
EMBARGANTES: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, CAROLINE SOUZA DE CASTRO
Advogados dos EMBARGANTES: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, JULIANA DURAES DE OLIVEIRA LINTZ - RJ173536, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A

EMBARGANTE: ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA
Advogados do EMBARGANTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.
1. Não se verifica a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, consoante o art. 275 do CE, objetivando o embargante a reapreciação da matéria decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento.
2. A despeito de o recorrente apontar supostas omissões no julgado, verifica-se que foram abordadas anteriormente todas as matérias suscitadas, não havendo integração a ser implementada.
3. Inexistência de omissão uma vez que analisados, no julgamento da prestação de contas, a defesa e os documentos fiscais juntados pelo prestador de contas no momento oportuno, restando claro o não atendimento aos requisitos previstos no art. 18 da Res. TSE nº 23.464/15 quanto às falhas constatadas.
4. Em relação às irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o acórdão abordou, de forma exauriente, o não cumprimento do mencionado art. 18 da Res. TSE nº 23.464/15, e o não atendimento ao previsto no inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.
5. DESPROVIMENTO dos embargos.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração (id 31828241) opostos pelo órgão diretivo estadual do Rio de Janeiro do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, objetivando atribuição de efeitos infringentes ao acórdão proferido por esta E. Corte (id 31815618) que, por maioria, desaprovou as contas do exercício financeiro de 2017 do PSOL em maior parte, com fulcro no art. 46, III, "*a*", da Res. TSE nº 23.464/15, e determinou a aplicação de multa e recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, totalizando R$206.897,93.
A decisão colegiada considerou grave o conjunto das irregularidades decorrentes da malversação de verbas públicas, capazes, portanto, de comprometer a lisura, a higidez e o controle das contas anuais.
Em seu recurso, o embargante sustenta a existência de omissão sob o fundamento de que a decisão, que acompanhou o parecer técnico conclusivo, não analisou a defesa e os documentos fiscais juntados pelo prestador de contas.
Assim é que, em relação aos gastos junto ao fornecedor EDG Editora Gráficas, assevera que o material gráfico confeccionado para a campanha do Setorial de Mulheres do PSOL contra violência no carnaval demonstra relação com a ação afirmativa de fomento à participação feminina na política.
Argumenta, outrossim, que apresentou as notas fiscais da prestação de serviços referentes aos fornecedores Ivanir Mendes dos Santos e José Everton Freitas de Oliveira, em atendimento ao

disposto no art. 18 da Res.TSE nº 23.464/2015, afirmando que a descrição e natureza dos serviços demonstram a relação dos gastos com o programa de incentivo à participação política das mulheres.

Aduz que constam nos documentos juntados aos autos, sem emendas ou rasuras, a data de emissão, a descrição do serviço jurídico prestado por Samara Mariana de Castro, e os demais dados necessários, em atendimento ao mencionado art. 18 da Res. TSE nº 23.464/2015.

Em relação ao fornecedor Mister Car Rent a Car Locadora de Autos Ltda, alega que juntou todas as faturas referentes à locação, comprovando os gastos realizados e atendendo à finalidade da norma. Salienta que alugou os veículos em 2016, pelo período de 05 meses, sendo que no mês de setembro daquele ano foram locados dois veículos, cujos pagamentos foram realizados em 2017. Afirma que os valores são compatíveis com os de mercado e os automóveis foram utilizados nas atividades da grei.

Sustenta, por sua vez, que foram emitidas todas as notas fiscais pertinentes aos outros serviços de material gráfico prestados pela EDG Editora Gráfica, com a discriminação do material fornecido, tratando-se de documentos idôneos em atendimento ao disposto no art. 18 da Res. TSE nº 23.464 /2015.

Esclarece, por fim, que o imóvel localizado no "Beco do Inácio" foi locado de junho de 2015 a junho de 2017, sendo que, em 2017, por conta da locação de um segundo imóvel, passou a ser utilizado para depósito e distribuição de material impresso das atividades do partido, havendo, assim, comprovante de sua utilização.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que sejam considerados regulares os gastos indicados neste ato, com a exclusão do valor R$111.207,86 da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão questionada, sendo os efeitos infringentes mera consequência eventual do seu provimento.

Na espécie, não merece prosperar o recurso, por não haver no acórdão qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC, consoante o artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, claramente, rever matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento.

Inicialmente, a despeito de o recorrente apontar supostas omissões no julgado, verifica-se que foram abordadas anteriormente todas as matérias suscitadas, não havendo integração a ser implementada, consoante a seguir será demonstrado.

Não há que se cogitar em omissão quanto à análise dos gastos efetuados com material gráfico junto à empresa EDG Editora Gráficas, inclusive para a campanha do Setorial de Mulheres do PSOL contra violência no carnaval, uma vez que o *decisum* foi explícito ao afirmar que a agremiação não logrou êxito em demonstrar o atendimento ao art. 18 da Res. TSE nº 23.464/15 e tampouco a participação política feminina. Veja-se:

Foram declarados gastos com a empresa nos valores de R$5.630,00; R$580,00; e R$1.250,00, porém, sequer foi localizado o documento fiscal referente ao menor gasto, sendo os outros dois insuficientes para demonstrar a relação com ação afirmativa de fomento à participação feminina na política, uma vez que há simples menção nas notas como "PSOL Mulher", "Setorial de Mulheres do PSOL", "Amor de carnaval" e "Nossos direitos ficam! Temer sai", carecendo, ainda, de esclarecimentos sobre a atividade vinculada a estas despesas.

A matéria foi ainda exaustivamente debatida, após pedido de vista do Desembargador Allan Titonelli. Confira-se trecho da declaração de voto (oral) desta Relatoria:

O vídeo citado pelo Desembargador Eleitoral Allan Titonelli, intitulado "Amor de Carnaval tem que ser sem violência", que trata das mulheres negras e outras como vítimas da sexualização, com seus direitos violados, tem uma aparência de propaganda eleitoral de duas Vereadoras e das participantes do vídeo. Está certo que nem tudo feito pelo Setorial de Mulheres é em prol da participação política feminina porque o Setorial Mulheres também tem a função de gerir a doutrinação e a educação partidária, previstas no inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

A finalidade da campanha "Amor de Carnaval tem que ser sem violência" consta, nas alegações finais do PSOL, no material gráfico, nos seguintes termos:

"'*Amor de Carnaval tem que ser sem violência' - esse é o mote da ação promovida pelo Setorial de mulheres do PSOL-RJ. Nos próximos dias, serão distribuídas cartilhas e adesivos durante os blocos de carnaval. O intuito é afastar a ação invasiva e informar às mulheres quais atitudes tomar em caso de ameaça e agressão. Assistam o* [ao, corrigindo] *vídeo da campanha que foi ao ar em rede de televisão. Participam Marielle Franco, vereadora do PSOL Carioca, Indianara Siqueira, suplente no Rio, e Talíria Petrone, vereadora do PSOL Niterói."*

Por mais importante e necessária que seja uma educação cívica e jurídica no sentido de que as mulheres se protejam, não me parece que essa seja a prioridade de uma política, uma ação, afirmativa como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, e que visa a incrementar, o quanto antes, a participação política das mulheres, a ascensão das mulheres, como diz a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres, que permita que as mulheres tomem parte da direção dos assuntos públicos de nosso país.

Por isso, Senhor Presidente, realmente acredito que não ficou comprovada a finalidade relativa à política afirmativa. Mas a questão não é só essa. Algumas despesas nem tinham comprovação de custos.

Igualmente, não há que se falar em omissão quanto à análise da documentação apresentada em relação aos fornecedores Ivanir Mendes dos Santos e José Everton Freitas de Oliveira, restando claro, mais uma vez, que os documentos juntados não provam o cumprimento do disposto no art. 18 da Res. TSE nº 23.464/15 e tampouco o atendimento à participação política das mulheres, prevista no inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Veja-se o excerto pertinente:

Ivanir Mendes dos Santos

A agremiação colacionou nota fiscal no valor de R$1.960,00 com a descrição "100 quentinhas / 50 café da manhã - 1 garrafão de café / alimentação para o seminário de mulheres do PSOL", porém, conforme destacado pelo setor técnico, "a menção 'PARA O SEMINÁRIO DE MULHERES DO PSOL' no documento fiscal não é suficiente para demonstrar a relação do gasto com alguma ação afirmativa de fomento à participação política feminina".

Demais disso, é necessária a identificação dos consumidores e sua vinculação com a grei para caracterização da despesa partidária, o que demonstra a insuficiência de comprovação.

Jose Everton Freitas de Oliveira

O partido declarou R$4.600,00 em relação a este fornecedor, tendo constado na nota fiscal a descrição "locação de 04 vans para transporte de mulheres do PSOL, destino centro da cidade do Rio de Janeiro". Ocorre, que, mais uma vez, a simples menção ao "transporte de mulheres do PSOL" não é suficiente para comprovação do gasto como relacionado à cota necessária de participação feminina, além de não ter sido realizada a identificação dos beneficiários do serviço de transporte e sua vinculação com o partido.

Da mesma forma, no tocante aos serviços prestados por Samara Mariana de Castro, o voto condutor foi objetivo ao demonstrar que os documentos juntados em relação aos gastos efetuados com pessoas naturais não atendem ao mencionado art. 18 da Res. TSE nº 23.464/2015, havendo falta de comprovação dos pagamentos de serviços autônomos, cujos documentos fiscais e recibos apresentam termos genéricos. Confira-se:

Não comprovação de gastos efetuados com pessoas físicas

In casu, a grei foi intimada a apresentar os contratos e recibos de pagamento de autônomos (RPA) conforme disposto no art. 18, §2º da Res. TSE nº 23.464/15 e comprovantes da efetiva prestação dos serviços, bem como a esclarecer pagamentos efetuados mensalmente quando a característica do serviço é de caráter eventual.

Em resposta, o partido informou sua desobrigação em apresentar comprovantes da efetiva prestação dos serviços e juntou aos autos diversos RPAs com descrição genérica, totalizando R$45.350,00, sem, contudo, prestar qualquer esclarecimento quanto aos pagamentos mensais a título de serviços autônomos.

Dessa forma, ocorreu descumprimento aos mencionados arts. 18 e 35, §2º da Res. TSE nº 23.464 /15, diante da falta de comprovação dos pagamentos de serviços autônomos, cujos documentos fiscais ou recibos com termos genéricos não permitem identificar a que se referem especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias, de modo a ensejar a devolução da quantia ao Tesouro Nacional.

Não há que se cogitar de omissão em relação à análise dos documentos apresentados referentes ao fornecedor Mister Car Rent a Car Locadora de Autos Ltda, uma vez que os contratos requeridos não foram juntados, inexistindo, ainda, evidências da efetiva prestação dos serviços. Confira-se trecho do *decisum*:

Ausência de comprovação de gastos efetuados com Mister Car Rent a Car Locadora de Autos Ltda

O partido foi intimado a apresentar documentos fiscais contendo a descrição detalhada dos serviços efetuados por tal empresa, no valor total de R$18.232,00, o respectivo contrato e prova material da prestação dos serviços, bem como esclarecer como se deram os pagamentos.

No que se refere às notas fiscais, verificou-se que constam nos documentos da locadora "Atividade não sujeita ao ISSQN e à emissão de NF conforme Lei 116/03 - Item 3.01". Por sua vez, verifica-se que os contratos requeridos não foram juntados, impondo-se óbice ao exame dos gastos realizados pela grei, inexistindo, ainda, qualquer evidência da efetiva prestação dos serviços.

Portanto, consoante destacado pelo setor técnico, "não há demonstração por parte do partido de algum tipo de controle que demonstre utilização racional dos veículos que teriam sido alugados e a atividade partidária atendida", restando descumprido o art. 35, §2º da Res. TSE nº 23.464/15, devendo os valores serem recolhidos ao Erário.

Por fim, quanto às despesas com o aluguel do imóvel localizado no "Beco do Inácio", cujo contrato de locação foi juntado em momento processual inoportuno, ou seja, em razões finais, restou não comprovada sua utilização e finalidade:

Finalidade de gastos com aluguel não esclarecida

Da análise dos documentos constantes do autos, nota-se que foram indicados dois endereços distintos para o PSOL no Estado do RJ, ambos na Capital, no exercício de 2017: 1) Rua Joaquim Silva, 56 - 10 º Andar - Centro e; 2) Beco do Inácio, 12 - Saúde.

O primeiro endereço, localizado no Centro, consta no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP como Sede do Diretório Estadual da agremiação no período de 24/06/2016 a 30 /09/2021, mantendo-se o mesmo endereço atualmente (01/10/2021 a 01/10/2023). Entretanto, o contrato de locação juntado tem vigência tão somente a partir de 01/04/2017.

Por sua vez, no segundo imóvel, localizado na Saúde, foram verificados débitos a favor de Telma Ribeiro, tendo o partido juntado recibos de aluguel no valor total de R$48.000,00, mas não o contrato de locação em momento oportuno, quando intimado para manifestação em relação ao relatório preliminar. Apesar de apresentado o documento em anexo às razões finais, destaca-se que tal endereço não está sequer registrado no SGIP, carecendo, portanto, de comprovação de sua finalidade. O setor técnico constatou, ainda, débitos em favor de Telemar Norte Leste S.A., em Recuperação Judicial, tendo a agremiação juntado as contas de telefone fixo desse endereço, que totalizam R$3.699,69.

Assim, diante da existência dos dois imóveis, a grei foi intimada a apresentar registro do segundo imóvel, contrato de locação ou cessão de uso, bem como esclarecer sua finalidade e vinculação desses gastos às atividades partidárias.

Em resposta, o partido sustentou que "não há qualquer impedimento legal para que a agremiação tenha dois locais físicos para destinação de suas atividades partidárias" e que "a Constituição da República garante autonomia aos partidos para definirem sua organização e sua estrutura interna".

Ocorre que, *in casu*, não se discute a autonomia partidária, mas sim o fato de que as verbas públicas não estão sujeitas ao livre arbítrio partidário, devendo haver responsabilidade com os gastos atrelados à atividade finalística do ente.

Assim, apesar de a agremiação ter juntado o contrato de locação do imóvel localizado na Saúde em sede de alegações finais (id 31776667), não comprovou sua utilização e finalidade, apenas afirmando que "o partido realizava atividades políticas e organizativas em ambos os espaços".

Portanto, a ausência de comprovação relativa à utilização do imóvel situado na Saúde impede a aferição da regularidade desses gastos com locação, realizados com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário: a) quanto à vinculação dessas despesas às atividades partidárias, a que se refere o art. 17, §1º, c/c art. 35, II, e §2º, todos da Res. TSE nº 23.464/15 e; b) em face do princípio da economicidade na gestão de recursos públicos, pois se questiona a necessidade de um gasto expressivo com a manutenção de um segundo imóvel, quando já há um servindo como Sede do partido.

Dessa forma, a quantia paga de R$51.699,69 (R$48.000,00 de aluguel + R$3.699,69 de conta de telefone fixo) deve ser devolvida ao Tesouro Nacional.

Veja-se, ainda, trecho da declaração de voto (oral), a respeito da juntada de documentos após o prazo:

O primeiro ponto que destaco e que temos de enfrentar foi mencionado pelo Desembargador Eleitoral Allan Titonelli e foi até objeto, na sessão passada, de um voto do Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia - em processo do qual o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli pediu vista: a possibilidade ou não de juntada de documentos em alegações finais.

Mencionei, na sessão passada, que esta prestação de contas é de 2017. O PSOL atuou de uma forma absolutamente negligente, juntou documentos até três vezes em uma mesma semana. O processo foi encaminhado à Ascepa várias vezes. Houve parecer preliminar, relatório de diligências; foram pedidos documentos; não vieram documentos. Depois, o PSOL ainda pediu que fosse postergada e concedida a chance de prestar contas retificadoras em 2022, chegando quase em 2023, contas essas que deveriam ter sido apresentadas até 30 de abril de 2018, o que demonstra uma atuação absolutamente negligente. E agora, em alegações finais, o Partido trouxe um contrato de locação de imóvel e também o que seria a comprovação de destinação de verba aos programas de incentivo à participação feminina na política.

Na última sessão, no julgamento da Prestação de Contas nº 0600236-36, li alguns precedentes do TSE até em apoio ao voto do Relator Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia. Mas a verdade é que o TSE preponderantemente, pelo menos em condições normais, tem ressaltado uma posição

que irei consignar a fim de que possa ser, posteriormente, uma ponderação em eventual recurso ao TSE, o qual terá de definir uma diretriz efetiva.

Cito, por exemplo, precedente de novembro de 2022, da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (PCA nº 060041413):

"*(...) Não se admite juntar de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi* [antecipadamente] *intimada para suprir as falhas e não o fez oportunamente, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. (...)"*

Citei ainda precedente do Ministro Raul Araújo Filho, de outubro de 2022 (PC nº 060038560).

Como o § 6º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 incluiu que a prestação de contas é atividade jurisdicional exatamente para permitir que seja tratada como um processo jurisdicional e como a doutrina menciona claramente que é para acabar com a sem-cerimônia que normalmente tinha lugar nas prestações de contas, trouxe também precedente da Ministra Rosa Weber, que citei de forma mais minudente e faço questão de ressaltar (AgR-AI nº 1123-35/MG).

"*(...) Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. (...)"*

E o Ministro Henrique Neves complementa (AgR-AI nº 1481-19/RS):

"(...) tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão (...)."

Na semana passada, fiquei feliz porque é muito bom quando citamos alguém que admiramos e encontramos opinião manifesta. Li, no *site* do TSE, quando se analisou a prescrição intercorrente, o Ministro Luiz Fux afirmou que:

"*A Minirreforma Eleitoral* (Lei nº 12.891/2013) *jurisdicionalizou o processo de prestação de contas e o que pretendeu foi trazer segurança jurídica em não deixar que a prestação de contas fosse 'ad infinitum' objeto de crivo."*

É o que temos visto acontecer aqui: julgamos 2017, 2018, documentos em alegações finais, em embargos de declaração etc.

Repito, de acordo com o art. 17, III, da Constituição Federal, a prestação de contas é condição de própria existência do partido, é uma limitação. Ouvi o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli falar em autonomia, pelo menos em mérito das contas; mas o citado art. 17 restringe a autonomia e a liberdade partidárias em relação à prestação de contas. E, na aferição das contas, o setor de contas pode até, como falarei posteriormente, adentrar no mérito das contas, não da própria autonomia partidária. A autonomia partidária diz respeito à organização, à atividade política, à atividade que vincule a ideologia das pessoas coligadas etc. Porém, o partido não tem autonomia, liberdade, na aplicação das contas. A atividade partidária é estritamente vinculada ao art. 44 da Lei nº 9.096/95, como ressaltado pela doutrina e pelas resoluções, e ligada, em princípio, às regras contábeis e à comprovação. A lei fala em outros documentos, mas sempre detalhadamente específicos.

Senhor Presidente, primeiro ressalto que tudo o que foi dito pelo Desembargador Eleitoral Allan Titonelli em relação à participação da mulher e ao contrato de locação do imóvel veio com as alegações finais. Se entendermos que tais documentos não podem ser apreciados porque há preclusão, não passo à análise de sua comprovação ou não - penso que não comprovam, que não afastam as irregularidades.

Repito que tenho muito receio de nossa postura, neste TRE, ao permitirmos a juntada sem cerimônia de documentos pelos partidos políticos a qualquer tempo porque vamos julgar várias vezes, e a nossa tarefa vai ficar cada vez mais difícil.

Sempre gosto de citar o aspecto educacional da jurisprudência. Até hoje se tenta fazer com que a alteração do caráter jurisdicional produza efeitos. Mas continuamos permitindo que os partidos juntem documentos - apesar do dever constitucional - no momento que querem, o que é muito perigoso e que, de forma indireta, esvazia o inciso III do art. 17 da Constituição Federal e o parágrafo 6° do art. 37 da Lei nº 9.096/95, a Lei dos Partidos Políticos, que determina que o exame da prestação de contas tem natureza jurisdicional e que, na jurisdição, há preclusão, pelo menos, relativa.

Portanto, nota-se que pretende o embargante, em todas as suas alegações, rever o mérito do *decisum* que se embasou na apreciação exauriente do órgão técnico, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Desse modo, não existe qualquer vício a ensejar a integração do julgado, verificando-se, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 19/04/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606144-35.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606144-35.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 MARCELO QUEIROZ DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0606144-35.2022.6.19.0000
Relator: DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCELO QUEIROZ DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037
ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545
ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262
REQUERENTE: MARCELO QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - OAB/RJ219037

ADVOGADO: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - OAB/RJ0132545
ADVOGADO: LEANDRO GOES WEBER - OAB/RJ122262
INTIMAÇÃO
Fica o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela ASCEPA.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023
ANA CELY PAIVA REDON
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606521-06.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606521-06.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 JANIO COSENDEY NUNES DEPUTADO FEDERAL
REQUERENTE	: JANIO COSENDEY NUNES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0606521-06.2022.6.19.0000
Relator: DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ELEICAO 2022 JANIO COSENDEY NUNES DEPUTADO FEDERAL
REQUERENTE: JANIO COSENDEY NUNES
INTIMAÇÃO
Fica o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela ASCEPA.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023
ANA CELY PAIVA REDON
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604065-83.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0604065-83.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: DANIEL DA SILVA MOFACTO
ADVOGADO	: CLAUDIA FRANCO CORREA (67471/RJ)
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO	: RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 DANIEL DA SILVA MOFACTO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO : CLAUDIA FRANCO CORREA (67471/RJ)
ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO : RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ)
ADVOGADO : THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0604065-83.2022.6.19.0000
Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
REQUERENTE: ELEICAO 2022 DANIEL DA SILVA MOFACTO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO - OAB/RJ158806
ADVOGADO: RONALDO TORMENTA PEREIRA - OAB/RJ161483
ADVOGADO: CLAUDIA FRANCO CORREA - OAB/RJ67471
ADVOGADO: EDSON PACHECO DOS SANTOS - OAB/RJ34390
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA MOFACTO
ADVOGADO: THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO - OAB/RJ158806
ADVOGADO: RONALDO TORMENTA PEREIRA - OAB/RJ161483
ADVOGADO: CLAUDIA FRANCO CORREA - OAB/RJ67471
ADVOGADO: EDSON PACHECO DOS SANTOS - OAB/RJ34390
INTIMAÇÃO
Fica o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela ASCEPA.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2023
ANA CELY PAIVA REDON
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600479-91.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600479-91.2020.6.19.0199 RECURSO ELEITORAL (Niterói - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : ELEICAO 2020 LINCOLN CABRAL DE SOUZA VEREADOR
RECORRENTE : LINCOLN CABRAL DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600479-91.2020.6.19.0199 - RECURSO ELEITORAL (11548) - Niterói
RECORRENTE: ELEICAO 2020 LINCOLN CABRAL DE SOUZA VEREADOR, LINCOLN CABRAL DE SOUZA
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por LINCOLN CABRAL DE SOUZA contra sentença do Juízo da 199ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha.

Após interposição do recurso, os advogados que representavam o candidato apresentaram petição informando a ciência da notificação de renúncia aos poderes a eles outorgados (ID 31792129 e ID 31792130).

Certificada a irregularidade da representação processual (ID 31792406), determinei a intimação do autor para que sanasse o vício processual no prazo de 10 dias (ID 31795685).

Em 17/03/2023, a Secretaria Judiciária certificou o decurso do prazo sem manifestação do requerente (ID 31814438).

Mediante o parecer de ID 31822875, a Procuradoria Regional Eleitoral oficia pelo não conhecimento do recurso interposto.

Sendo esse o contexto, fundamento e DECIDO.

A obrigatoriedade da constituição de advogado para postular perante a Justiça Eleitoral decorre da natureza jurisdicional dos processos de contas, submetidos ao regramento genérico dos feitos judiciais (art. 103 do CPC) e às regras específicas contidas na legislação eleitoral:

Código de Processo Civil:

"art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil."

Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

( ).

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial.

Ademais, por constituir o instrumento do contrato de mandato (art. 653 do CC), o art. 104 do CPC exige que o advogado exiba em juízo a procuração da parte lhe outorgando poderes jurídicos e processuais, excetuando apenas a situação de peticionamento urgente para evitar perecimento de direito, notadamente em razão de preclusão, decadência ou prescrição, quando deverá juntar nos autos a procuração no prazo de 15 dias, independentemente de intimação judicial:

"Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput , o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado , respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos."

Especificamente sobre o mandato judicial, estabelece a Lei nº 8.906/94 (EOAB):

"Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)"

Por sua vez, a consequência jurídica da irregularidade de representação processual não regularizada oportunamente pela parte está prevista nos arts. 76 e 485, inciso IV, do CPC:
"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(...).
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
(...)."
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...).
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
(...).
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."
No caso, embora tenha sido regularmente intimado a corrigir no prazo de 10 (dez) dias a irregularidade de sua representação processual, através da juntada nos autos da pertinente procuração judicial (ID 31814435), o requerente não cumpriu a ordem judicial.
Ante o exposto, autorizado pelo art. 932, inciso VIII, do CPC c/c o art. 64, inciso XXVI, do RITRE-RJ, constatando a irregularidade da representação processual do autor, julgo pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto, nos termos dos arts. 76, § 2º, inciso I, e 485, inciso IV, do CPC.
Intime-se o autor do requerimento do teor da presente decisão.
Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Registre-se eletronicamente. Publique-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605991-02.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605991-02.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: BENNIO AUGUSTO ROSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (0228242/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 BENNIO AUGUSTO ROSA DA SILVA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (0228242/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0605991-02.2022.6.19.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Rio de Janeiro
REQUERENTE: ELEICAO 2022 BENNIO AUGUSTO ROSA DA SILVA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, BENNIO AUGUSTO ROSA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA SANTOS - RJ0228242, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA SANTOS - RJ0228242, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por BENNY BRIOLLY, cujo nome sociel é BENNIO AUGUSTO ROSA DA SILVA SANTOS, candidata ao cargo de deputado estadual pelo Partido PSOL no certame de 2022.
Parecer da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias no ID 31839953.
A Procuradora Regional Eleitoral se manifestou no ID 31850059.
Relatados os fatos essenciais, fundamento e DECIDO.
Averbe-se, à partida, que assiste ao Relator competência plena para julgar monocraticamente processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.
Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.607/2019 fixou as regras regulamentadoras das prestações de contas de campanha a partir do pleito de 2020, sendo aplicável na situação dos autos.
A prestação de contas final foi tempestivamente apresentada pela candidata, regularmente representada nos autos por advogados.
Ao se manifestar tecnicamente sobre a prestação de contas em julgamento, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias indicou que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.
No entanto, constata-se que a apresentação do extrato bancário da candidata afastou a irregularidade concernente ao uso de recursos próprios não identificados.
Por sua vez, o atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha não é a capaz de afetar a confiabilidade e a transparência das contas, a ensejar a aprovação das contas com ressalvas, nos termos consignados pela Assessoria de Contas em seu parecer conclusivo e da própria manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.
Ante o exposto, na forma autorizada pelo inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ, acompanhando os pronunciamentos do órgão técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM

RESSALVAS as contas de campanha prestadas por BENNIO AUGUSTO ROSA DA SILVA SANTOS relativas às eleições de 2022, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.
Por fim, certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604951-82.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0604951-82.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 JOEL BITENCOURT SERRA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: AMILTON THEMISTOCLES DE LIMA (75432/RJ)
ADVOGADO	: JOAQUIM DIAS BENTO (178355/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA BENTO (152168/RJ)
REQUERENTE	: JOEL BITENCOURT SERRA
ADVOGADO	: AMILTON THEMISTOCLES DE LIMA (75432/RJ)
ADVOGADO	: JOAQUIM DIAS BENTO (178355/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA BENTO (152168/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0604951-82.2022.6.19.0000
Relator: DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ELEICAO 2022 JOEL BITENCOURT SERRA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: MARCELO PEREIRA BENTO - OAB/RJ152168
ADVOGADO: JOAQUIM DIAS BENTO - OAB/RJ178355
ADVOGADO: AMILTON THEMISTOCLES DE LIMA - OAB/RJ75432
REQUERENTE: JOEL BITENCOURT SERRA
ADVOGADO: MARCELO PEREIRA BENTO - OAB/RJ152168
ADVOGADO: JOAQUIM DIAS BENTO - OAB/RJ178355
ADVOGADO: AMILTON THEMISTOCLES DE LIMA - OAB/RJ75432
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela ASCEPA.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2023 ANA CELY PAIVA REDON
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0606545-34.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606545-34.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ)
ADVOGADO : RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0606545-34.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
Advogados do REQUERENTE: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ87032-A, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A
DECISÃO
Trata-se de requerimento, formulado pela direção do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB no Rio de Janeiro, nos autos de processo de veiculação de propaganda partidária para o primeiro semestre de 2023, em que relata dificuldades de comunicação com as emissoras de televisão, notadamente a devolução das mensagens eletrônicas enviadas, razão pela qual requer o adiamento das inserções deferidas na decisão de ID 31713391, fl. 17.
Em suas razões, sustenta que tentou comunicar as datas das veiculações às emissoras, com antecedência de 7 (sete) dias, por correio eletrônico, aos *e-mails* listados na página do TRE-RJ na *internet*, mas que muitas mensagens voltaram e outros foram respondidos com informações para entrar em contrato através de outro endereço/setor (ID 31849156, fl. 23).
Assim, entende que a devolução dos *e-mails* acarretou enorme insegurança e fundado receio de prejuízo ao trâmite de recebimento das mídias (ID 31849156, fl. 23).
Salientou, ainda, que, a contar do recebimento da comunicação, as emissoras têm 2 (dois) dias para responder o partido, informando a tecnologia compatível, as especificações técnicas e a forma de recebimento das mídias das inserções, e que os partidos políticos devem enviar as mídias em dia útil, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. Como as primeiras inserções estão previstas para 24/04/2023, o prazo de envio pelo partido político teria se encerrado no dia 20 /04/2023.
Por fim, ressaltou a possibilidade excepcional de que as inserções sejam veiculadas aos domingos, já reconhecida por este Regional, caso não seja possível a sua alocação nos dias da semana estabelecidos no art. 50-A, § 11, inciso II, da Lei n.º 9.096/1995 (ID 31849156, fl. 23).
Decisão da e. Presidência deste Tribunal com determinação de redistribuição dos autos em ID 31849196, fl. 25.
É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Resolução TSE n.º 23.679/2022 prevê o mandado de segurança como instrumento processual específico para a tutela do direito à veiculação de propaganda partidária, nas hipóteses de descumprimento total ou parcial da decisão da Justiça Eleitoral por ilegalidade ou abuso de poder.

O art. 18 do aludido ato normativo assim prevê:

"*Art. 18. Sem prejuízo das demais hipóteses legais, é cabível mandado de segurança, com base no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 , para proteger direito líquido e certo à veiculação da propaganda partidária, violado ilegalmente ou com abuso de poder em razão do descumprimento total ou parcial da decisão da Justiça Eleitoral que determina a transmissão de inserção, contando-se o prazo decadencial da data fixada para a veiculação.*

Na espécie, o partido político apenas apresentou mera petição avulsa nos autos do processo judicial para veiculação de propaganda partidária, com requerimento de adiamento da veiculação das respectivas inserções.

Não se trata, portanto, do meio adequado para a comunicação de eventual impedimento à veiculação da propaganda partidária ou de violação a esse direito, que dispõe de meio processual próprio para a sua apreciação.

Merece destaque, ainda, o fato de que a r. decisão da Relatoria original deste feito, na qual houve o deferimento da transmissão da propaganda partidária do requerente em 24 e 26 de abril de 2023 e de 05 e 08 de maio do mesmo ano (ID 31713391, fl. 17) teve certificado o trânsito em julgado em ID 31744489, fl. 21. Nesse sentido, a manifestação deste Tribunal tornou-se imutável e indiscutível, como bem assinalado pela Presidência desta Corte em ID 31849196, fl. 25.

Por fim, mostra-se indispensável para a concessão de eventual tutela de urgência a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Na espécie, o partido político requerente limita-se a argumentar que parte das comunicações às emissoras de rádio e televisão acerca do interesse de que a propaganda partidária fosse transmitida, encaminhadas nos moldes do art. 12 da Resolução TSE n.º 23.679/2022, foram devolvidas com a mensagem de que "o destinatário não foi encontrado" e que "não foi possível entregar a sua mensagem". Outros *e-mails* teriam sido *"respondidos com informações para entrar em contato através de outro endereço/setor"*, o que teria causado insegurança e fundado receio de prejuízo ao trâmite de recebimento das mídias (ID 31849156, fl. 23).

Segundo o peticionante, tais mensagens foram encaminhadas por correio eletrônico para os endereços constantes na lista disponibilizada na página deste TRE-RJ na *internet* e, para comprovar o alegado, reproduziu, no corpo da petição, *prints* de tela parciais extraídos do "Office365", com as referidas mensagens de devolução (ID 31849156, fl. 23).

Aduz, ainda, que o prazo para o envio das mídias findou-se em 20/04/2023, levando-se em consideração que as primeiras inserções têm previsão de veiculação para 24/04/2023, o prazo de 2 (dois) dias para as emissoras responderem o partido informando a tecnologia compatível, as especificações técnicas e a forma de recebimento das mídias, de acordo com o art. 12, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.679/2022, a necessidade de encaminhamento das mesmas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em dias úteis e o feriado do dia 21/04/2023.

Nota-se, contudo, que os *prints* das mensagens apresentados no corpo da petição não são suficientes para demonstrar o alegado, notadamente diante da falta de menção à data de envio, data de devolução ou mesmo ao conteúdo das mensagens encaminhadas aos aludidos endereços.

Não houve a juntada de documentação comprobatória do envio das mensagens e da sua devolução nem quaisquer outros elementos que permitam identificar quando foram encaminhadas as mensagens pelo partido político, qual o seu conteúdo e quando houve o retorno com as informações "o destinatário não foi encontrado" e que "não foi possível entregar a sua mensagem".

Ademais, a lista constante na página do TRE-RJ com os dados das emissoras de rádio e televisão para fins de veiculação da propaganda partidária não apresenta apenas o endereço eletrônico, mas também outras formas de contato, tais como telefones e também os endereços das sedes físicas das empresas de comunicação social.

Dessa forma, nada impediria que a agremiação partidária, diante da devolução dos *e-mails*, pudesse tentar outras formas de contato a fim de obter informação a respeito do endereço eletrônico atualizado para envio das comunicações descritas no art. 12 da Resolução TSE n.º 23.679/2022.

Com efeito, a veiculação da relação das emissoras e das informações para contato na página deste Tribunal Regional Eleitoral tem como objetivo facilitar o envio das comunicações pelos partidos políticos às diversas emissoras de rádio e televisão, mas não substitui as fontes originárias, as páginas das próprias retransmissoras.

Entretanto, os meios de contato não se esgotam naquela listagem e é cediço que grandes redes de televisão, tais como as mencionadas pelo requerente nas mensagens devolvidas, possuem outras formas de comunicação com as mesmas.

Vale assinalar, ainda, que o prazo de 7 (sete) dias de antecedência estabelecido no art. 12 da Resolução TSE n.º 23.679/2022, bem como o rito previsto nos dispositivos seguintes, que prevê o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a entrega das inserções das emissoras, já era de conhecimento prévio da agremiação partidária, assim como o feriado do dia 20/04/2023.

Assim, diante desse quadro, caberia à grei preparar-se para possibilitar a veiculação das suas inserções de modo adequado, com a antecedência necessária, sendo certo que as datas para veiculação já estavam fixadas desde a decisão prolatada pela Relatoria original em 04/12/2022 (ID 31713391, fl. 17), publicada em 06/12/2022.

Por derradeiro, o mesmo partido político observou o referido procedimento quanto à veiculação da propaganda partidária referente ao primeiro semestre de 2022, nos autos do Processo n.º 0600012-59.2022.6.19.0000, de modo que já estava ciente do rito previsto pela legislação eleitoral para essas hipóteses e dos prazos previstos.

Nessas circunstâncias, ainda que fosse idôneo o meio adotado para veicular a pretensão de adiamento das inserções, não restou demonstrada a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), requisito indispensável para o deferimento da tutela de urgência.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, incisos I e II, do Código de Processo Civil e no art. 64, incisos I e V, da Resolução TRE-RJ n.º 895/2014 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro), INDEFIRO o pedido de adiamento das inserções previstas para transmissão nos dias 24/04/2023 e 26/04/2023 formulado pelo requerente em ID 31849156, fl. 23.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601333-74.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601333-74.2020.6.19.0138 RECURSO ELEITORAL (Queimados - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
RECORRENTE : NELSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601333-74.2020.6.19.0138 - Queimados - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA, NELSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517-A
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE MÍDIA. JUNTADA ANTES DA SENTENÇA. NULIDADE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Sentença que julgou não prestadas as contas de campanha dos recorrentes em razão da não apresentação da mídia eletrônica em cartório, conquanto tenha sido relatada a sua entrega intempestiva e sem movimentação financeira.
2. No pleito de 2020, a confirmação das contas pela mídia eletrônica foi dissociada da apresentação do respectivo balanço por ocasião da crise de saúde pública provocada pelo coronavírus.
3. A assessoria de contas deste Regional verificou que os documentos e a mídia anexados antes da sentença se revestem de características típicas da prestação de contas de campanha e contêm elementos suficientes à análise do mérito. Entrega da mídia a destempo, em inobservância à Portaria TSE nº 506/21 que não acarreta, portanto, o julgamento pela não prestação. Inteligência dos arts. 49, § 5º, VII, e 74, IV e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
4. Feito que não se encontra em condições de imediato julgamento, uma vez que o juízo originário deixou de efetuar análise técnica prévia, tampouco oportunizou ao candidato a etapa de diligências, restando incabível, na hipótese, a incidência da causa madura. Necessário retorno à primeira instância para nova apreciação das contas, com observância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019. Prestígio ao devido processo legal. Precedentes (TRE-RJ, RE nº 060071142, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE, Data 17/03/2023; TRE/RS, RE nº 060032242, DJE, Data 19/07/2022).
5. PROVIMENTO PARCIAL para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo originário para apreciação das contas.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 31792257) interposto por MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA e NELSON GOMES DOS SANTOS, postulantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020, contra sentença (id 31792252) proferida pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral do Município de Queimados, que julgou não prestadas suas contas de campanha.

Assinalou o *decisum*, em síntese, que não houve apresentação da mídia de prestação de contas, conforme exigem os arts. 53, II e § 1º, e 55, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/19, inviabilizando a análise contábil, e que o art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, assim como a jurisprudência do TSE, vem entendendo que devem ser julgadas não prestadas as contas apresentadas intempestivamente, "após os prazos de trinta dias depois das eleições e de 72 horas para a correção do vício".

Em suas razões, alegam os recorrentes que as contas foram prestadas dentro do prazo legal, vez que protocolizadas e distribuídas por meio do SPCE, sendo apenas intempestiva a abertura das contas bancárias por ocasião da pandemia, não tendo utilizado verba do fundo eleitoral ou do partido.

Sustentam que, após várias tentativas de entrega no cartório, as mídias foram apresentadas, consoante certificado em 14/12/2020, e que o contador efetuou a prestação de contas, como se constata dos protocolos e documentos presentes nos autos.

Por fim, aduzem cerceamento de defesa, pois não terem sido intimados a apresentar alegações finais, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas, sem imposição de qualquer penalidade, e, alternativamente, pela manutenção da regularidade do título de eleitor.

Despacho determinando a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA apenas para informar se os documentos apresentados antes da sentença constituem elementos mínimos a caracterizar a prestação de contas, bem como se, juntamente com a mídia trazida, permitem o exame do feito (id 31793135).

Informação da ASCEPA, no id 31816082, no sentido de que a Res. TSE nº 23.632/20 alterou o procedimento de entrega e o processamento dos feitos contábeis relativos ao pleito de 2020 por ocasião da pandemia da Covid 19, dissociando a apresentação válida das contas da entrega da mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Ressaltou, outrossim, que os documentos apresentados juntamente com a mídia revestem-se de características típicas de prestações de contas eleitorais e contêm elementos suficientes para a análise.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31821909, pelo *provimento parcial do recurso* e *desaprovação*, ante a existência de elementos suficientes para a análise, não sendo o juízo de não prestação mais adequado, uma vez que a incongruência entre a movimentação financeira constante nos extratos eletrônicos e a declarada no balanço representa um "descompasso de informação capaz de comprometer a regularidade das contas".

É o relatório.

VOTO

As contas de campanha dos recorrentes foram julgadas não prestadas pelo Juízo de origem em razão da não apresentação da mídia eletrônica em cartório, conquanto tenha sido relatada na sentença a sua entrega intempestiva e sem movimentação financeira.

Instada a se manifestar, a assessoria técnica deste Regional esclareceu que, no tocante ao pleito de 2020, a confirmação das contas pela mídia eletrônica foi dissociada da apresentação do respectivo balanço por ocasião da crise de saúde pública provocada pelo coronavírus, concluindo que os documentos e a mídia anexados antes da sentença se revestem de características típicas da prestação de contas de campanha e contêm elementos suficientes à análise. Vejamos a informação (id 31816082):

A inconsistência de não apresentação de Mídia Eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), nos termos dos art. 55, § 1º, da Resolução TSE n.° 23.607/2019, merece os seguintes esclarecimentos:

No procedimento previsto no citado art. 55, notadamente em seu §2°, o recibo de entrega da prestação de contas somente seria emitido após o recebimento da mídia eletrônica gerada pelo SPCE, ou seja, a apresentação válida das contas estava condicionada a entrega da mídia

eletrônica à Justiça Eleitoral, sob pena das contas serem julgadas não prestadas se tal exigência não fosse cumprida.

Entretanto, em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da COVID 19, a Resolução 23.632/20, editada em caráter complementar à Resolução 23.607/19, alterou o procedimento de entrega e o processamento da prestação de contas de candidatos e partidos políticos relativas às Eleições 2020.

O artigo 2º da norma complementar passou a dispor que o recibo de entrega definitivo da prestação de contas de candidatos e partidos políticos será emitido a partir da recepção, na base de dados da Justiça Eleitoral, das informações exigidas pelo art. 53, inciso I, da Res. TSE n° 23.607/2019, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 55 da mesma Resolução às Eleições 2020.

Nesse rumo, a apresentação válida das contas foi dissociada da entrega da mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Apesar dessa excepcional desvinculação, resta evidente a obrigatoriedade da apresentação dos documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE 23.607/19, em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, na forma escalonada pela norma complementar. Percebe-se assim, que a análise do prejuízo que a ausência da mídia vai causar nas contas gira em torno dos documentos que nela deveriam ser inseridos.

Vale lembrar que a emissão do recibo de entrega definitivo não obsta o julgamento das contas como não prestadas nas hipóteses de não apresentação dos documentos e informações de que trata o art. 53 da Resolução TSE 23.607/19, ou se o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas (art. 2º, § 2º, da Resolução 23.632/20).

Portanto, em atenção ao contido no despacho ID 31793135, informa-se o seguinte:

1 - As contas foram elaboradas e apresentadas na forma prevista nos artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE n.° 23.607/2019;

2 - Constam no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) os extratos bancários eletrônicos das contas de campanha do candidato (Anexos 1 e 2), cuja movimentação financeira não é compatível com os lançamentos realizados nas contas em exame (ID 31792251)

Diante do exposto, conclui-se que a documentação apresentada nos autos juntamente com a mídia trazida reveste-se de características típicas de prestações de contas eleitorais, segundo a forma e o conteúdo definidos na Lei das Eleições e na Resolução TSE n.° 23.607/2019, contendo elementos suficientes a permitir sua análise.

De fato, a Res. TSE nº 23.632/20 excepcionou a regra do art. 55, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/19 ao dispor que o recibo definitivo da entrega da prestação de contas seria emitido apenas com o recebimento das informações constantes no art. 53, I, pela Justiça Eleitoral. Confira-se os dispositivos pertinentes:

Res. TSE nº 23.632/20:

Art. 2º O recibo de entrega definitivo da prestação de contas de candidatos e partidos políticos será emitido a partir da recepção, na base de dados da Justiça Eleitoral, das informações exigidas pelo art. 53, inciso I, da Res.-TSE nº 23.607/2019 , não se aplicando o disposto no § 2 º do art. 55 da mesma Resolução às Eleições 2020.

§ 1 º Os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res.-TSE nº 23.607/2019 serão apresentados aos tribunais e zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do seguinte escalonamento:

I - até 15 de dezembro de 2020 para os candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, até o terceiro suplente; e

II - de 7 de janeiro até 8 de março de 2021 para candidatos não eleitos e partidos políticos em todas as esferas.

§ 2 º A emissão do recibo de entrega definitivo prevista no caput deste artigo não obsta o julgamento das contas como não prestadas nas hipóteses tratadas na Res.-TSE nº 23.607, art. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c" .

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(...)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (g.n.).

De sua leitura, vê-se que a apresentação válida da escrituração contábil ficou desvinculada da entrega da mídia eletrônica, que deve conter os documentos do art. 53, II, da Res. TSE nº 23.607 /19 e cujo prazo foi escalonado conforme a natureza do interessado, na medida em que o recibo efetivo das contas vai se dar independente da mídia.

Na espécie, observa-se que, após a apresentação das contas finais gerada pelo SPCE, com o respectivo extrato, em 18.12.20 (id 31792162) e dos demonstrativos acostados diretamente ao PJe nos ids 31792168 e seguintes, a Zona Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela não prestação ante a ausência da mídia (id 21792210), sem nem sequer juntar "os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada" como determina o art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/19 na hipótese de omissão das contas.

Posteriormente, em 23.08.22, houve a juntada automática pelo SPCE dos demonstrativos e do extrato da prestação de contas final, tendo o magistrado, a esse respeito, anotado no relatório da sentença que "o requerente apresentou no cartório desta serventia a mídia da prestação de contas, com os valores completamente zerados ID 108566631 e fora do prazo estipulado no art. 55, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Com efeito, o prazo para o envio da prestação de contas relativa ao pleito de 2020, em adequação ao contexto da pandemia, foi alterado para 15 de dezembro de 2020 pelo art. 7º, VIII, da Res. TSE nº 23.624/20, enquanto que o encaminhamento da mídia eletrônica pelos candidatos não eleitos, como *in casu*, foi postergado para 17 de setembro de 2021 pela Portaria TSE nº 506/21, em alteração ao prazo de 07 de janeiro a 08 de março de 2021 definido no art. 2º, §1º, II, da Res. TSE nº 23.632/20.

Ora, na linha do consignado, a entrega da mídia a destempo não acarretaria, a rigor, o julgamento pela não prestação, uma vez que deixou de ser pressuposto para se considerar válida a apresentação das contas nas eleições de 2020.

Ademais, considerando o que dispõe os arts. 49, § 5º, VII e 74, IV § 2º da Res. TSE nº 23.607/19, em havendo elementos suficientes que permitam a análise da escrituração contábil, não deve ser considerada não prestada, mas apenas se permanecer a omissão do dever, o que não ocorreu no presente caso. Confira-se:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III) .

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

(...)
VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :
(...)
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. (g.n.).
Nessa perspectiva, o Regional pernambucano considerou válida a determinação do Juízo de primeiro grau referente à reanálise dos documentos apresentados por meio da mídia eletrônica entregue fora do prazo, senão vejamos:
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. ENTREGA FORA DO PRAZO DE MÍDIA ELETRÔNICA. DETERMINAÇÃO DE REEXAME DAS CONTAS PELO MAGISTRADO. APROVAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO ANTE AS GRAVES CONSEQUÊNCIAS. PODER DIRETIVO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. In casu, quando intimado para a entrega das mídias no Cartório Eleitoral, o prestador não o fez no prazo se 3 dias, o que levou à elaboração de Parecer Conclusivo pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas. Ocorre que, após o referido opinativo, a documentação foi juntada e o magistrado determinou o reexame das contas, cujos documentos exigidos por lei estavam todos presentes, gerando-se novo Parecer pela aprovação.
2. Neste caso específico, a entrega da mídia eletrônica após o prazo de 3 dias, mas antes da sentença, não fere as regras do processo de prestação de contas, principalmente se considerada a grave consequência do julgamento das contas como não prestadas e o fato de que não foi detectada nenhuma ilicitude na prestação de contas do candidato.
3. É possível ao magistrado apreciar documentação apresentada fora do prazo quando entender conveniente para o julgamento, desde que não cerceie a defesa de polo adverso. Em não havendo triangularização processual nestes autos, devido à própria natureza da prestação de contas, não há prejuízo na utilização do poder diretivo do juiz na condução do processo, a aceitar as mídias antes da sentença.
(TRE-PE. RE nº 060029334, Relator Des. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM, DJE, Data 03/03/2022).
Sendo assim, mediante os documentos apresentados antes da sentença, inclusive com a juntada da mídia da prestação de contas final (id 31792225 a 31792251), se encontram presentes os elementos mínimos para análise das contas, não podendo o candidato ser considerado omisso em seu dever legal.
Ocorre que, ao contrário de feito semelhante desta Relatoria (RE nº 0600500-32) que se encontrava em condições de imediato julgamento, o Juízo originário não efetuou, *in casu*, análise técnica prévia, tampouco oportunizou ao candidato a etapa de diligências, restando incabível, na hipótese, a incidência da causa madura.
Desse modo, devem os autos ser devolvidos à primeira instância para nova apreciação das contas, em observância ao contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, cita-se precedente desta Corte, que recentemente anulou sentença em feito contábil, a fim de garantir o devido processo legal:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DESPESAS

COM RECURSOS DO FEFC. PAGAMENTOS EM CHEQUE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS FAVORECIDOS NO EXTRATO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS MICROFILMAGENS DOS CHEQUES. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 69, CAPUT E §§ 4º E 6º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019 PELO JUÍZO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

(...)

4. Ao contrário do que consta na sentença, a microfilmagem dos referidos cheques não foi solicitada ao recorrente em momento algum. Assim, ao desaprovar as contas e determinar a devolução dos valores utilizados para o pagamento das despesas devido à ausência das microfilmagens dos cheques, sem antes intimar o prestador das contas para apresentá-las, o juízo de primeiro grau descumpriu o disposto no art. 69, caput e §§ 4º e 6º, da Resolução nº 23.607 /2019.

5. A garantia de oportunidade prévia e efetiva de sanar a falha, para o que se mostra necessária a perfeita identificação das providências a serem adotadas pelo prestador das contas, bem como a possibilidade de complementação dos esclarecimentos ou documentos apresentados, quando necessária, decorre das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

6. A inobservância de tais garantias, e consequentemente do devido processo legal, é vício que pode ser reconhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, por se tratar de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.

7. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, de ofício, com o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução processual, a fim de que seja oportunizada ao recorrente a apresentação das microfilmagens dos cheques, com a consequente emissão de novo parecer conclusivo e prolação de nova sentença.

(TRE-RJ. RE nº 060071142, Relator Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE, Data 17/03 /2023 - g.n.).

Veja-se, outrossim, caso semelhante ao dos autos, enfrentado pelo TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITA. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A ANÁLISE TÉCNICA DOS REGISTROS CONTÁBEIS. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou não prestadas as contas de candidatos aos cargos de prefeito e vice, devido à não apresentação da mídia contendo os documentos digitalizados.

2. Afastado o juízo de não prestação de contas, uma vez que a falta da mídia não inviabilizou sua apreciação. Presença de elementos suficientes para a análise técnica dos registros contábeis, que deve compreender todos os documentos apresentados, inclusive com o recurso eleitoral, nos termos do que dispõe o art. 74, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

3. Reforma da sentença. Reconhecida a possibilidade de exame de mérito das contas. Retorno dos autos à instância de origem para elaboração de exame técnico da contabilidade e prolação de nova sentença.

4. Parcial provimento.

(TRE/RS. RE nº 060032242, DJE, Data 19/07/2022 - g.n.).

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à 138ª Zona Eleitoral, a fim de que seja observado o rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, prolatando-se, após o regular prosseguimento do feito, decisão de mérito.

Rio de Janeiro, 20/04/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600764-94.2020.6.19.0131

PROCESSO	: 0600764-94.2020.6.19.0131 RECURSO ELEITORAL (Volta Redonda - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO	: FERNANDO MARTINS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
RECORRIDO	: RINALDO SILVA DIAS
ADVOGADO	: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA (160042/RJ)
ADVOGADO	: SIDNEI NAZARE DE OLIVEIRA (174555/RJ)
RECORRIDO	: ROBSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA (160042/RJ)
ADVOGADO	: SIDNEI NAZARE DE OLIVEIRA (174555/RJ)
RECORRIDO	: VALMIR AUGUSTO DE AGUIAR
ADVOGADO	: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA (160042/RJ)
ADVOGADO	: SIDNEI NAZARE DE OLIVEIRA (174555/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600764-94.2020.6.19.0131 - Volta Redonda - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: FERNANDO MARTINS, RINALDO SILVA DIAS, ROBSON DA SILVA FERREIRA, VALMIR AUGUSTO DE AGUIAR
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA - RJ68010, CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
Advogados do(a) RECORRIDO: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042, SIDNEI NAZARE DE OLIVEIRA - RJ174555
Advogados do(a) RECORRIDO: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042, SIDNEI NAZARE DE OLIVEIRA - RJ174555
Advogados do(a) RECORRIDO: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042, SIDNEI NAZARE DE OLIVEIRA - RJ174555
EMENTA
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ENTIDADE RELIGIOSA. VEREADOR. CANDIDATO À REELEIÇÃO.
1. Ainda que de forma sucinta, a sentença expôs os motivos pelos quais considerou não demonstrada a interferência do poder político na atuação dos dirigentes religiosos, cumprindo, assim, o art. 93, IX, da CF e art. 489 do CPC. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
2. Bem assim, não há que se falar em ilegalidade do áudio contendo gravação ambiental, recebido pelo *Parquet*, mediante notícia anônima. A uma, porque os próprios autores das falas não refutaram a ocorrência do episódio, tendo o Pastor Rinaldo, inclusive, confirmado a realização da

reunião com dirigentes, justificando-a sob um prisma da liberdade religiosa. A duas, porque o contexto não permite qualquer cogitação de tutela constitucional à privacidade e à intimidade dos interlocutores, pois se tratava de encontro aberto ao público, apesar de direcionado aos obreiros da congregação, em que franqueada a entrada de qualquer visitante, inexistindo, portanto, legítima expectativa de confidencialidade. Nesse sentido: TRE-RJ. REI 0600122-82. Rel. Des. Allan Titonelli Nunes. Sessão de 16/03/2023).

3. No mérito, embora seja irretorquível que "[a] utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política adotada por líderes religiosos - personagens centrais carismáticos que exercem fascinação e imprimem confiança em seus seguidores -, a tutelar a escolha política dos fiéis, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro" (TSE, RO nº 537003/MG, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* 27/09/2018), no caso vertente não restou comprovada a prática de atos que caracterizem abuso de poder.

4. Como se percebe dos elementos de convicção reunidos, afigura-se prevalecente a ideia de que o 2º recorrido, Pastor Rinaldo, Presidente da CADEVRE, conclamava os dirigentes e obreiros da congregação a apoiar a candidatura à reeleição de Vereador de Fernando Martins, 1º Recorrido, que também é Presbítero da congregação. É certo que as manifestações demonstram algum viés messiânico, mas eram voltadas aos pastores e dirigentes da própria congregação religiosa. Não se vê efetiva ameaça a eventuais opositores, a despeito do forte discurso da necessidade da união de todos. O trecho em que menciona: "'Ah eu vou sair da Igreja, minha família vai ' Irmão Vá em paz! Mas eu não vou ser manobrado nem por família, nem por ninguém", refere-se a alusões alheias a retirar-se da Igreja; não, em si, a ameaças de exclusão.

5. O candidato e presbítero Fernando Martins, em suas manifestações, em tom messiânico, enaltece a importância da atuação do pastor Rinaldo e sua diretoria para sua reeleição, ou, nos termos do candidato, para continuar a missão que Deus lhe confiou, mas ele também se manifestava aos demais membros da congregação.

6. Ademais, como transparece nos vídeos do Pastor Robson, 4º recorrido, pastores, dirigentes e obreiros eram convocados e instruídos a promoverem reuniões, fora do templo, com o maior número possível de irmãos, mas não - ao que se depreende - a utilizarem os cultos religiosos como meio de convencimento dos fiéis.

7. É certo que outro pastor, que também foi candidato a Vereador naquela eleição, afirmou que "o Pastor Rinaldo manifesta[va] apoio político à Fernando Martins perante todos, inclusive a fiéis durante cultos", bem como deu a entender ter sofrido represália, mas por meio de alusões dúbias: "que era responsável pela congregação do bairro Belo Horizonte; que o pastor Rinaldo colocou outro pastor em seu lugar e lhe escalou na sede, na catedral; que o pastor Rinaldo não precisa informar o motivo da permuta, por ser presidente; *que acredita que possa ter um cunho político em sua permuta com outro pastor*; que não foi banido da congregação [...]; *que acredita que tenha sanção aos obreiros que não apoiassem a candidatura de Fernando Martins*; que por ser candidato deixou de participar de algumas reuniões [...]; *que acredita que, após as eleições, o Pastor Rinaldo vá te tirar do 'frigorífico'*, ou seja, te designar para ser responsável por uma congregação" (g.n.). Menções que se mostram insuficientes para demonstrar o abuso de poder, seja porque isoladas, seja porque, como postas, caracterizam verdadeiras conjecturas.

8. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto (id 31796990) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a sentença proferida pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral de Volta Redonda (id 31796990), que *julgou improcedente* seu pedido de reconhecimento da prática de abuso de poder político, formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em face de FERNANDO MARTINS, então Vereador e candidato à reeleição em 2020, classificado como suplente naquele Município, RINALDO SILVA DIAS, VALMIR AUGUSTO DE AGUIAR e ROBSON DA SILVA FERREIRA, dirigentes da Igreja Assembléia de Deus.

O *decisum* assinalou que, embora o pleito de 2020 tenha sido marcado por debate intenso sobre a participação de evangélicos nas campanhas, haveria uma "linha tênue entre possível coação dos fiéis e liberdade de culto religioso". Nesse ponto, destacou que os depoimentos colhidos não corroboraram a alegada interferência do poder político na atuação de dirigentes religiosos em prol de candidatura, tampouco a ocorrência de pedido expresso de voto nos cultos.

Ponderou, outrossim, não haver vedação de que um grupo ligado por determinada religião possa se reunir para discussões, debates e eventuais alinhamentos eleitorais, como ocorre nos demais segmentos privados.

Em suas razões, aduz o *Parquet*, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que teria deixado de enfrentar categoricamente as provas amealhadas, tais como as gravações acauteladas em cartório e os depoimentos produzidos em audiência.

Reclama que a sentença abordou de forma superficial, inadequada e genérica os pontos fáticos e jurídicos trazidos pelas partes, dificultando sobremaneira o manejo recursal, em afronta ao devido processo legal e ao art. 93, IX, da Constituição, razão pela qual deve ser considerada nula, procedendo o Tribunal ao julgamento imediato do feito, uma vez que a causa já se encontra madura, à luz do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

No mérito, reforça que o conjunto probatório comprova o abuso de poder, constando nos autos áudio gravado em reunião de líderes religiosos no interior de templo da Assembleia de Deus em Volta Redonda, em que o investigado Rinaldo, Pastor Presidente da Cadevre (Catedral das Assembléias de Deus de Volta Redonda), coage dirigentes a apoiarem a reeleição ao cargo de Vereador do primeiro representado Fernando, também presente na qualidade de presbítero, sob pena de serem retirados e substituídos da direção da entidade.

Sustenta que a gravação ainda demonstra que o então Vereador era o candidato apoiado pela igreja, e que a família ou membro que não concordasse poderia se retirar "em paz".

Informa, outrossim, haver mídia acautelada em que o quarto investigado Robson grava um vídeo direcionado a dirigentes das congregações, seguindo orientações do terceiro representado Valmir, Vice Presidente da entidade, clamando para que realizassem reuniões externas com os respectivos membros, a fim de fazerem propaganda eleitoral em favor de Fernando, o qual seria o candidato oficial da Assembleia de Deus.

Ressalta, ainda, que no vídeo, Robson exige a presença de todos os dirigentes de cada uma das igrejas filiadas sediadas em Volta Redonda, não aceitando ausência injustificada, para que exercessem suas autoridades no sentido de influenciar os frequentadores dos cultos a votar no candidato escolhido pela hierarquia religiosa local.

Aduz que as orientações oriundas de Valmir, através de Robson, eram no sentido de não franquear oportunidade para que outros membros da igreja, também candidatos, fizessem uso da palavra durante os cultos, ferindo o princípio da isonomia que rege o processo eleitoral, já que o Vereador Fernando realizou discurso em reunião no interior do templo.

Destaca que os representados não negam a realização do encontro em que foram gravadas as vozes de Rinaldo e Fernando, tampouco o vídeo em que Robson instrui dirigentes sob o comando de Valmir.

Assevera que a prova oral colhida em juízo não é suficiente para afastar os abusos perpetrados, uma vez que, nos depoimentos pessoais, os investigados apenas negam a prática dos atos que lhe foram imputados e as testemunhas, que ocupam posição de subordinação na entidade, tentam deturpar a narrativa contida na exordial.

Salienta, ainda, contradições no depoimento de Robson, ao primeiro afirmar que Rinaldo não tinha conhecimento das reuniões e, posteriormente, admitir que os encontros partiram da ideia dele; além de inicialmente confirmar que recebeu as orientações deste último em conversa particular e depois mencionar que as diretrizes foram repassadas a vários pastores.

Aponta contradição também no depoimento de Rinaldo, ao asseverar que a Assembleia de Deus não tem partido, nem candidato, embora momentos antes tenha confirmado que a cúpula apoiava a candidatura de Fernando Martins.

Conclui, portanto, que os investigados "valendo-se de suas condições de superiores religiosos, e de sua condição de vereador (no caso do primeiro representado), impeliram os dirigentes subalternos a manifestarem apoio político ao primeiro representado, vedando qualquer tipo de movimento em apoio a outros candidatos, ainda que também fossem membros da mesma comunidade religiosa", tratando-se de atos abusivos aptos a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, a representar grave lesão ao processo democrático.

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na inicial, de reconhecimento do abuso do poder político, com a cassação do registro ou diploma do primeiro investigado e declaração de inelegibilidade de todos os réus, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo investigado Fernando Martins (id 31796997), pelo desprovimento do recurso, sustentando, em síntese, que:

I - O Ministério Público Eleitoral utilizou-se de denúncia anônima na qual gravada, de forma ilegal, uma reunião realizada fora do período eleitoral, sendo um dos temas debatidos as eleições que se aproximavam;

II - O vídeo no qual baseia-se a ação revela a manifestação de apoio do quarto representado à sua candidatura fora do recinto religioso;

III - O Ministério Público Eleitoral tenta unificar as personalidades dos cidadãos com o cargo que ocupam para conceber suposto ilícito eleitoral, desconsiderando o direito constitucional à liberdade de expressão e pensamento, garantidos nos incisos IV e IX do artigo 5º;

IV - De acordo com a jurisprudência, o abuso do poder político caracteriza-se como ato de autoridade exercido em detrimento do voto, não se confundindo as eventuais declarações de apoio à candidatura com ilegalidades que atentem contra o livre exercício do sufrágio, captação ilícita de eleitores ou práticas de condutas vedadas;

V - É assegurada a declaração espontânea de votos, que não equivale a atos religiosos de apoiadores, exigindo-se, inclusive, para caracterização de eventual abuso de poder político, a gravidade dos fatos, na forma do art. 22, XVI, da LC nº 764/90, requisito que não se encontra presente;

VI - As oitivas das testemunhas Armando e Rinaldo deixaram claro que não houve coação dos dirigentes dos templos;

VII - Não existia exclusividade para que os mais de 10 mil membros da Assembleia de Deus Ministério de Madureira em Volta Redonda votassem em sua pessoa, tanto que dentro da própria

organização religiosa havia diversos outros membros concorrendo aos mandatos eletivos, conforme se depreende do depoimento do Sr. Luiz Carlos Ferreira, que teve seu filho, membro da igreja, também disputando o cargo de Vereador;

VIII - Foi vítima de diversas "fake news" ao longo de sua campanha, resultando inclusive em registros de ocorrência, nos quais a autoridade policial está investigando as "ofensas caluniosas" recebidas;

IX - Não existiram reuniões nas sedes da igreja, muito menos às suas expensas, e todos os membros foram livres para votar e serem votados;

X - Embora sequer tenha havido posicionamento formal da entidade, mas meras manifestações isoladas de apoio a diversos candidatos, o TSE, em casos análogos, já decidiu que "manifestações das instituições eclesiásticas acerca de aspectos da vida política constituem fatos triviais e constantes no caminho da história".

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31804204, pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, no mérito, pelo provimento recursal no sentido do reconhecimento da prática de abuso de poder.

Assevera que as mídias anexadas demonstram que os representados se aproveitaram de sua liderança religiosa para direcionar o apoio político dos membros da igreja evangélica em prol de um só candidato, ameaçando membros que não seguissem as orientações institucionais, de modo a afetar a liberdade de voto e o equilíbrio do pleito eleitoral. Ressalta, por fim, que as testemunhas, membros subordinados, alteraram suas versões em juízo a indicar o receio de represália.

É o relatório.

(Os Advogados Antonio Carlos Cordeiro Meira, Nathanael Lisboa Teodoro da Silva e o Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

1. Inicialmente, deve ser afastada a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, cuja eventual inadequação ou superficialidade do exame judicial, tal qual aponta o órgão ministerial, não se confunde com apreciação genérica.

Ainda que de forma sucinta, o *decisum* expôs concretamente os motivos pelos quais considerou não demonstrada a interferência do poder político na atuação dos dirigentes eclesiásticos, revelando-se apto a suprir a exigência constitucional do art. 93, inciso IX, bem como do art. 489 do Código de Processo Civil.

Isso porque ponderou a existência de uma linha tênue entre possível coação dos fiéis e a liberdade religiosa, pontuando que, no caso concreto, não houve provas de pedido expresso de votos nos cultos. Assinalou, outrossim, não ser vedado que entidades eclesiásticas se reúnam para promover debates e alinhamentos eleitorais, assim como ocorre em outros segmentos da sociedade.

2. Bem assim, deve ser destacado que não há que se falar em ilegalidade do áudio contendo gravação ambiental, recebido pelo *Parquet*, mediante notícia anônima, tal qual sugeriu a defesa.

A uma, porque os próprios autores das falas não refutaram a ocorrência do episódio, tendo o Pastor Rinaldo, inclusive, confirmado a realização da reunião com dirigentes, justificando-a sob um prisma da liberdade religiosa.

A duas, porque o contexto não permite qualquer cogitação de tutela constitucional à privacidade e à intimidade dos interlocutores, na medida em que apurou-se, em sede ministerial - na afirmativa filmada do Pastor Armando (a partir do minuto 55:30, arquivo disponível no *link* referido no id 31796873), posteriormente confirmada em juízo -, tratar-se de encontro aberto ao público, apesar de direcionado aos obreiros, em que franqueada a entrada de qualquer visitante, inexistindo, portanto, legítima expectativa de confidencialidade.

Em caso análogo bastante recente, envolvendo reunião política de caráter público, esta Corte também decidiu assim:

ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ELEITORAIS. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PREPARATÓRIA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PERÍCIA TÉCNICA. ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DE ADVOGADO RESPEITADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)

II. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL.

3. A gravação ambiental feita por participante da reunião política na qual os requeridos teriam praticado ou concorrido para a prática do ilícito não se confunde com a captação ambiental prevista no art. 8º-A da Lei nº 9.296/96, que efetivamente exige requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial e decisão judicial, salvo se a prova vier a ser utilizada para defesa e for demonstrada a integridade da gravação. Doutrina.

4. Tratando-se de gravação e não de captação ambiental, a análise da validade da prova dela resultante deve se dar em cotejo com o art. 5°, inciso X, da Constituição da República, que tutela a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

5. Jurisprudência atual do TSE que reconhece a validade jurídica, como regra, da gravação ambiental realizada em lugares públicos ou com acesso franqueado ao público em geral, com livre circulação de pessoas, quando for possível extrair das circunstâncias do caso concreto a ausência de intenção de manter o conteúdo das gravações em esfera restrita.

6. Gravação ambiental constante dos autos que não envolve conversa privada, identificando-se a presença de grande número de pessoas em reunião política de caráter eminentemente público, na qual os discursos não foram proferidos em tom de confidência, inexistindo, por certo, legítima expectativa de proteção da privacidade dos interlocutores.

(...)

14. DESPROVIMENTO dos recursos eleitorais e confirmação da sentença recorrida que julgou extinto o processo cautelar com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

(TRE-RJ. REI 0600122-82. Rel. Des. Allan Titonelli Nunes. Sessão de 16/03/2023. G.n).

3. No mérito, embora seja irretorquível, como mencionado no Tribunal Superior Eleitoral, que "[a] utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política adotada por líderes religiosos - personagens centrais carismáticos que exercem fascinação e imprimem confiança em seus seguidores -, a tutelar a escolha política dos fiéis, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro" (RO nº 537003/MG, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* 27/09/2018), no caso vertente não restou comprovada, *in concreto*, a prática de atos que caracterizem abuso de poder.

Com efeito: o presente feito encontra-se instruído com Procedimento Administrativo Preparatório Eleitoral instaurado pelo *Parquet* (ids 31796853, 31796854, 31796855 e 31796856), a partir de delação anônima envolvendo alegada coação de dirigentes da CADEVRE - Catedral das Assembleias de Deus em Volta Redonda (Ministério de Madureira), a apoiarem a campanha de reeleição, em 2020, do então Vereador Fernando Martins, consagrado na função de Presbítero pela Instituição, um dos cargos da hierarquia dentro da igreja, abaixo de pastor.

Os relatos vieram acompanhados de áudios captados durante reunião realizada no interior da entidade religiosa, na qual a voz apontada como sendo do Pastor Presidente da CADEVRE Rinaldo Silva Dias, ora recorrido, anuncia Fernando Martins como candidato representante da Igreja.

No encontro, o pastor orienta os demais dirigentes a apoiarem o então parlamentar - que acabou não sendo reeleito, mas apenas classificado como suplente - no âmbito de seus respectivos redutos, para, em seguida, dar a palavra ao presbítero-candidato, que passou a discursar.
Confira-se o teor das gravações, transcritas por este Gabinete, pela ordem em que se encontram acessíveis através do *link* referido no id 31796873 https://drive.google.com/drive/folders/1GxnL4i-xwxu-Oid8rC7m75YBf-9-cIux?usp=sharing, a ser copiado e colado na URL, para que seja possível a visualização:
Áudio 1 (Pastor Rinaldo):
Levante uma de suas mãos para o céu agora. Isso é um sinal de que estamos fechando uma aliança agora. "Pastor, pra mim não dá". Fala agora, pra gente não ter problema, eu já coloco alguém no meu lugar por questão de fidelidade de projetos de ordem, que não é uma ordem micro, é uma ordem macro. Uma ordem de uma visão da nossa liderança maior de que Madureira precisa manter a sua representação. Obrigado. Presbítero Fernando Martins, por favor, venha aqui no meio desse corredor.
Áudio 2 (Pastor Rinaldo):
Sabedoria não é pregar a palavra. E quando chega num momento de cidadania, "eu não sei " Que isso irmãos? Isso é ausência de coragem. Porque sabedoria todos têm. "Pastor, é pra falar o quê?" É pra falar isso, reunir o povo e falar: irmãos, aqui já tá definido. Cadê o Rodrigo? Eu fiquei sabendo, que fui lá te dar posse, o teu Vice lá deu 'piti' lá, negócio de política Lá tá definido! Lá vai ser o Juruna. "Ah eu vou sair da Igreja, minha família vai " Irmão Vá em paz! Mas eu não vou ser manobrado nem por família, nem por ninguém. E o irmão tá lá me representando. Lá já tem um representante. E um Vice, que se levanta, pra questionar coisas como essa, já passou da hora de ser Vice. Nós precisamos ter palavras. Nós *(inaudível)* contra o inferno na hora de nos posicionar como cidadão unânimes. E outra coisa: não é ele que ganha e perde, não. É o nome da organização. Somos respeitados aí fora no mundo público quando temos *(gravação interrompida)*.
Áudio 3 (Pastor Rinaldo)
Isso se chama confiança. E eu confio nos Senhores. Só que a partir de agora quem vai fazer esses barulhos são os senhores. Porque eu faço barulho só aqui em Iaranjal. Mas aqui tá o Município todo. Então estamos aqui fechando uma aliança. Já definimos já. Definimos quando? Há oito anos atrás. Porque ele já tá nessa cadeira há oito anos. E o papel dele é esse. É legislativo. Aqui ele é presbítero e lá Vereador. Todas as organizações aí fora já estão fazendo esses projetos. Vai lá na Universal falar alguma coisa de política, você é expulso de lá. É fechado lá o negócio. Vai lá no grupo dos representantes do LGBT *(áudio interrompido)*.
Áudio 4 (Vereador Fernando Martins)
(*inaudível*) Aonde eu estou, muitos falaram que eu não chegarei lá. Muitos falaram que eu não teria condições. E muitos aqui pecaram contra a minha vida e contra o projeto que Deus tinha na vida. Porque esse projeto não foi meu. Esse projeto veio do coração de Deus. Um dia alguém falou para *(áudio interrompido)*.
Áudio 5 (Vereador Fernando Martins)
Eu perdi uma eleição em 2008. Mas continuei adorando e exaltando e dizendo, só o senhor Deus. *(pessoas ao fundo gritam "Aleluia")*. Muitas das vezes irmão, a gente fala com Deus, nós temos a resposta de Deus. Às vezes Deus demora um pouco para responder porque ele tá te provando e muitas das vezes a gente cai no lábio imundo. O cara não tem compromisso com a família, não tem compromisso com a esposa, não tem compromisso com os filhos, não tem compromisso com a igreja e tem a cara de pau de vir no culto, dobrar o joelho, aceitar Jesus e desaparece, nunca mais volta dentro da igreja. Mas eu para a honra e glória do meu Deus, eu perdi três eleições, mas continuei servindo ao meu Deus, juntamente com a minha família, neste santuário.

Áudio 6 (Vereador Fernando Martins)
Para que nós possamos continuar, nós organizamos tudo. Mas de Deus vem a resposta. E Deus tem usado o pastor Rinaldo, junto da sua diretoria, nessa visão espiritual. Porque é uma visão espiritual também. É uma parte administrativa, é política, mas há momentos que eu preciso colocar.. eu abro a minha segunda-feira nosso trabalho com uma pequena oração, junto com o pastor Pedro, junto com os demais que aqui trabalham comigo e algumas vezes com o pastor João Bonifácio passa por ali, o Pastor Joaquim passa por ali e tem resposta de Deus para a nossa vida *(pessoa ao fundo: "Obrigado Deus")*.
Durante a tramitação do feito administrativo, informa o *Parquet* que recebeu mais duas notícias de irregularidade através da ouvidoria da Justiça Eleitoral, envolvendo os mesmos fatos, autuadas sob os n°s 0600205-66.2020.6.19.0090 e 0600176-16.2020.6.19.0090, que foram arquivadas de forma autônoma, mas passaram a integrar o referido procedimento preparatório.
Uma delas continha vídeo, que circulou em grupo de *WhatsApp* de membros da Igreja, no qual o recorrido e Pastor Robson da Silva Ferreira, justificando estar seguindo as instruções do Vice-Presidente da CADEVRE Valmir Augusto de Aguiar, terceiro recorrido, faz apelo aos dirigentes das congregações a atuarem em prol da campanha de reeleição de Fernando Martins.
Veja-se a degravação das mídias, no que se revela pertinente ao feito, que se encontram repartidas em quatro, acessíveis pelo mesmo *link* acima referido:
Vídeo 1:
Boa tarde, meus amados irmãos, pastores, dirigentes da congregação, das congregações da nossa área B, da região 1.
Nesta última quinta-feira nós tivemos uma reunião com nosso primeiro Vice pastor Valmir de Aguiar, a respeito do nosso projeto que foi lançado para estar mantendo a cadeira de nosso Vereador, nosso representante Vereador Fernando Martins aqui em Volta Redonda. E o slogan dessa campanha é "pq o trabalho não pode parar". Esse é o slogan de campanha do Vereador Fernando Martins, para nós estarmos ali o apoiando. Toda a Igreja, todas as congregações, para estar mantendo o nosso representante ali na Câmara dos Vereadores.
E a pauta das reuniões que o pastor Valmir pediu para estar passando para os obreiros, aqueles que não foram, é que cada dirigente deve marcar uma reunião e juntar o maior número de irmãos possíveis para estar nessa reunião e estar agendando o dia, pode ser até na terça-feira, que é o dia de ensino na sede, porque agora os dias estão corridos. Daqui a pouco 15 de novembro já está chegando aí. Para que os pastores possam estar marcando essa reunião, reunindo o maior número de irmãos possíveis. Aí ele tinha falado 30 irmãos das grandes congregações, mas depois ele disse: o maior número possível de irmãos. E essa reunião não pode ser feita na congregação, essa reunião deve ser feita ou em um salão ou na casa de algum irmão. E se porventura alguém aparecer: "ah que reunião é essa?" Essa é uma reunião entre os irmãos.
Aí, quando for marcada essa reunião, está avisando aos seus coordenadores de área, no qual da nossa área B é esse que vos fala. Está marcando, nós vamos estar passando a data certa para o pastor Valmir, para não estar colidindo com outras datas. Por isso que é importante já estar agendando e marcando essa data o mais rápido possível e estar passando para nós, para nós estar passando para ele, o nosso pastor Valmir.
A respeito dos outros candidatos, sabemos que temos muitos candidatos a vereadores, principalmente das nossas igrejas.
Vídeo 2:
Talvez tenha congregações que tenha irmão que é candidato a Vereador, talvez tenha congregação que tenha mais de um também que é candidato a Vereador, concernentes a oportunidade.

Sabemos nós que eles sabem que por lei eles não podem fazer uso da palavra, mas se porventura como irmãos eles quiserem uma oportunidade para estar falando, o pastor orientou para que não dê essa oportunidade. Talvez pegue o nome dele para não deixar ele constrangido, mas no decorrer do culto, procure não dar a oportunidade para ele, tá bom, meus amados?
E quando for para apresentá-lo, não precisa nem citar o seu nome, apresenta junto com os demais visitantes que estiverem junto à congregação, já peça que todos juntos se levantem, fiquem de pé, e recebam o bem-vindo da congregação. Essas são as orientações do nosso pastor Valmir.
E ele pediu todo o empenho dos dirigentes das congregações para que nós possamos levantar o maior número de votos de irmãos apoiando o nosso vereador Fernando Martins. Porque nós sabemos que, como tá tendo muitos candidatos, para não haver um pouco de voto para um, um pouco para outro e acaba que nenhum deles chega lá. E o nosso representante é quem? O nosso representante é o Vereador Fernando Martins que o pastor enfatizou bastante na reunião, então ele pede o apoio incondicional de todos os dirigentes para estar nessa empreitada aí.
Na congregação procurar o apoio de todos os irmãos possíveis, principalmente os líderes de departamento, que são pessoas de opinião formada, pessoas que têm uma liderança sobre eles e que eles também lideram pessoas, que possam estar principalmente conversando com esses líderes de departamento, para que eles também possam estar nesse dia na reunião e levando o maior número também de pessoas, que cada um fazendo o seu trabalho, cada líder levando um pouco dos seus departamentos, então teremos um grande número de pessoas ali apoiando nessas reuniões. Tá bom meus irmãos?
E esse projeto é da CADEVRE para manter o nosso representante Vereador Fernando Martins.
E os irmãos que têm carro, isso o pastor Valmir ressaltou, os irmãos que têm carro, para que quando for autorizado
Vídeo 3:
colocar, adesivar os carros, o maior número de irmãos possíveis da congregação, pode ser também os carros, veículos que os irmãos trabalham, não tem problema, conversar com eles, e principalmente os dirigentes de congregações também, apoiando e adesivando os seus carros, e mostrando o seu apoio ao Vereador Fernando Martins.
E uma coisa que vai acontecer, que é inevitável e que não podemos proibir. Talvez se for alguém trabalhando para outros vereadores, também vai estar falando deles, talvez entregando folhetos, que eu acho que não pode nessa eleição mais, mas falando e trabalhando para outro candidato. Isso aí é democracia, é liberdade. Mas por isso que o importante é ressaltar que o nosso candidato oficial é o Vereador Fernando Martins.
Aí, voltamos a falar, quanto às reuniões, elas podem ser feitas em salões, casa de irmão. Quem puder tirar foto ou filmar ou gravar, mas somente para colocar no grupo, como por exemplo, no grupo da área B. Vai colocar no grupo, nós vamos estar enviando para o Pastor Valmir, para ele estar vendo que o trabalho está sendo realizado, embora ele vai se fazer presente. Não sei se vai dar para ele estar presente em todas as reuniões. Mas quem puder estar gravando ou tirando foto para mandar para os grupos, no nosso caso, torno a repetir, o grupo da área B, vai ser muito importante, para ver o trabalho que os irmãos têm feito nesse projeto.
Meus irmãos, essas reuniões, essa foi feita na nossa área B, da região 1, não sei se será feita outras reuniões, tirando essa que nós estamos falando, para quando os irmãos reunirem a congregação para o maior número de irmãos possíveis e estar passando para nós, para nós estar passando para o pastor Valmir que é o supervisor da nossa área, da região 1.
Meus irmãos, essas reuniões, essa foi feita na nossa área B, da região 1, não sei se será feita outras reuniões, tirando essa que nós estamos falando, para quando os irmãos reunirem a congregação para o maior número de irmãos possíveis e estar passando para nós, para nós estar passando para o pastor Valmir que é o supervisor da nossa área, da região 1.

Mas, justificação das faltas de reuniões do nosso pastor Roberto, que é o coordenador da nossa área, pediu que quando os irmãos não puderem ir por um motivo justo, justificar e falar o motivo, nessa reunião de quinta-feira somente dois obreiros justificaram suas ausências, que foi presbítero Alessandro do Açude três e o pastor Marcos do retiro um. Somente esses dois justificaram suas ausências, aí o pastor pede quando os pastores não puderem ir nas reuniões, justificar qual motivo e não dizer somente que não pôde ir, tá bom meus irmãos? Essa foi a orientação que nós recebemos.

Vídeo 4:

[...] Essas são as pautas que o nosso pastor Valmir pediu para passar para os senhores, para nós estarmos envolvidos nessa campanha, nessa empreitada, para que ao chegar o dia 15, Deus abençoando, e será falando logo a tarde, quando for contabilizados os votos, o vereador Fernando Martins reeleito vereador em Volta Redonda.

Então esse é um trabalho da nossa igreja, Assembleia de Deus, Ministério de Madureira em Volta Redonda, a CADEVRE. A paz do Senhor Jesus a todos, tenha um fim de semana abençoado na presença de Deus e que Deus continue abençoando cada congregação, com toda membresia, abençoe as vossas famílias em nome de nosso Senhor, salvador Jesus Cristo. A paz do Senhor, Deus vos abençoe.

Após a ciência dos fatos, o órgão ministerial, ainda em sede preparatória, realizou a oitiva de dois pastores da Igreja, a saber Armando Matheus Scramin e Everaldo Lopes da Silva, além do próprio Presidente da CADEVRE Rinaldo Dias, por meio da Plataforma Microsoft Teams, cujos vídeos, contendo as filmagens dos depoimentos, também se encontram disponíveis no *link* acima referido.

Em sua narrativa em sede administrativa, o Pastor Armando confirmou a dinâmica dos fatos em apuração, e, após reproduzidos os teores das mídias objetos das notícias, reconheceu as vozes como sendo de Rinaldo e Fernando Martins nas gravações de áudio, afirmando estar presente na reunião que promoveu a candidatura do então vereador. Relatou, ainda, ter recebido, por aplicativo de mensagens, o vídeo com as orientações do Pastor Robson, sob o comando do Vice-Presidente Valmir.

Seguem as partes pertinentes do que foi reduzido a termo pelo MP (id 31796854, p.41/43):

Que conhece o Sr Fernando Martins, de vista, não tendo muita intimidade; que conhece o Sr. Fernando Martins, pois ele é obreiro da igreja Assembleia de Deus, Ministério Madureira, que é pastor da igreja Assembleia de Deus, designado pela catedral de Volta Redonda para ministrar a igreja do bairro Caieira (...) que são 130 congregações administradas pelo Pastor Rinaldo, que inclui Volta Redonda, Barra Mansa, Barra do Piraí; que o Sr. Fernando Martins também é subordinado ao Pastor Rinaldo; que o Sr. Fernando Martins não exerce a função pastoral; (...) que o Pastor Rinaldo, em uma reunião na catedral, pediu voto para o candidato Fernando Martins para eleger um representante da igreja na Câmara Legislativa; que a reunião se destina para tratar de assuntos de ministérios; que durante a reunião, o Pastor Rinaldo tirou um tempo para pedir apoio ao candidato Fernando Martins (...) que teve reuniões em outros locais, fora da igreja, para conversarem sobre a candidatura de Fernando Martins; que não participou muito dessas reuniões pois passou por uma cirurgia (...) que Fernando Martins era o candidato da Assembleia de Deus, o que era expressamente afirmado pelo Pastor Rinaldo (...)

Sobre os vídeos de *WhatsApp* reproduzidos:

que recebeu esse vídeo em um grupo do whatsapp, de pastores da Assembleia de Deus; que o Sr Fernando Martins e o Pastor Rinaldo não fazem parte desse grupo; que achou complicada a convocação realizada pelo vídeo, mormente no período; que confirma que houve essas reuniões; que as congregações são divididas em regiões e cada região tem um coordenador (...) que houve veiculação de propaganda eleitoral nos carros dos obreiros em favor do candidato Fernando

Martins; (...) que não sabe de colaboração onerosa por parte dos obreiros para confecção de material de campanha, mas acredita que o Fernando Martins doou todo o material (...) que as congregações são divididas em regiões sendo aproximadamente 32 congregações em cada região (...)

Sobre uma das gravações de áudio reproduzidas com o discurso do Presidente Rinaldo:

que estava nessa reunião; que reconhece a voz como sendo o Pastor Rinaldo, pastor presidente da Assembleia de Deus; que o pastor presidente disse que o Fernando Martins já estava na cadeira e que cada obreiro deveria realizar propaganda eleitoral perante os membros das respectivas congregações (...)

Sobre outro áudio reproduzido com as falas do candidato Fernando:

que reconhece a voz como sendo o Fernando Martins; que estava nessa reunião e o Fernando Martins disse que sua candidatura era projeto de Deus; (...) que o Pastor Valmir de Aguiar é 1º Vice-Presidente da Assembleia de Deus, responsável pela Região 1; que o Pastor Clésio é o 2º Vice-Presidente, responsável pela Região 2; que existe o 3º Vice-Presidente, responsável pela Região 3.

Da mesma forma, o pastor Everaldo, que também concorreu como candidato a Vereador naquele ano por partido político diverso de Fernando Martins, confirmou ao MP a inclinação da entidade em favor da campanha do então mandatário, com possíveis represálias aos obreiros contrários, e mencionou ter sido retirado da liderança da congregação em que atuava, durante aquele período, acreditando que, após as eleições, sairia do "frigorífico" e receberia nova designação.

Asseverou, ainda, o manifesto apoio do Presidente Rinaldo a Fernando Martins, expressado inclusive aos fiéis durante os cultos, afirmando também ter recebido o vídeo de *WhatsApp* com as instruções do Pastor Robson, senão vejamos (id 31796854, p. 44/45):

Que tem o apelido de Carioca; que conhece Rinaldo e Fernando Martins; que é da Assembleia de Deus, Ministério Madureira, há 50 anos, de onde os conhece; o pastor Rinaldo é pastor presidente, e os demais pastores são subordinados a ele na prática eclesiástica; que o pastor Rinaldo, como presidente, tem autonomia de designar e realizar permutas entre pastores (...) que foi candidato a vereador nas eleições 2020, com o nome de urna Everaldo Carioca; que não é filiado ao mesmo partido político de Fernando Martins; que não é necessário se licenciar da igreja para concorrer a cargo eletivo; que era responsável pela congregação do bairro Belo Horizonte; que o pastor Rinaldo colocou outro pastor em seu lugar e lhe escalou na sede, na catedral; que o pastor Rinaldo não precisa informar o motivo da permuta, por ser presidente; que acredita que possa ter um cunho político em sua permuta com outro pastor; que não foi banido da congregação (...) que o Pastor Rinaldo sempre manifestou apoio à candidatura de Fernando Martins; que fez parte de grupo de obreiros no whatsapp, mas saiu dos mesmos quando foi designado para exercer suas funções na catedral; que acredita que o pastor Rinaldo determinou que os obreiros colassem eu seus carros adesivos de propaganda eleitoral de Fernando Martins; que o Pastor Rinaldo manifesta apoio político à Fernando Martins perante todos, inclusive à fieis durante cultos (...) que recebeu o vídeo que o Robson repassa orientação do 2º Vice-Presidente para realização de reuniões paralelas para granjear votos para Fernando Martins; que acredita que tenha sanção aos obreiros que não apoiassem a candidatura de Fernando Martins; que por ser candidato deixou de participar de algumas reuniões (...) que acredita que, após as eleições, o Pastor Rinaldo vá te tirar do "frigorífico", ou seja, te designar para ser responsável por uma congregação.

Por sua vez, o Pastor Presidente Rinaldo, ao ser ouvido pelo presentante ministerial, negou a coação a dirigentes, a propaganda no interior da igreja, ou o lançamento de candidatura oficial, alegando ter sido, em verdade, vítima de *Fake News* e montagens envolvendo notícias de represálias, relatando, ainda, embaraços criados pelo Pastor Everaldo.

Admitiu, no entanto, a ocorrência da referida reunião, no início do ano de 2020, quando apenas teria indicado o presbítero Fernando Martins como recebedor do "chamado" para manter-se na Vereança, bem como assumiu a realização de outros encontros fora da igreja por simpatizantes do então parlamentar.

Afirmou, outrossim, a ciência do vídeo que circulou em grupo de *WhatsApp*, contendo as orientações do Pastor Robson, o qual teria sido advertido verbalmente sobre a conduta inapropriada pelo Vice Valmir.

Segue a transcrição efetuada pelo *Parquet* (id 31796855, p.58/60):

que em 2020, aproximadamente 6 candidatos são membros da igreja; que EVERALDO não pediu apoio político; que EVERALDO criou muitos embaraços; que foi vítima de fake news enquanto pastor, na qual fizeram montagens de si em cultos e orações; que jamais pode dizer dentro da igreja que quem não votar em um candidato sofrerá sanções; (...) que o EVERALDO (CARIOCA) é pastor da Assembleia de Deus e já dirigiu várias igrejas; que EVERALDO sofreu uma troca, que ocorreu antes ou no decorrer do período eleitoral; que o Juiz Eleitoral bloqueou um site chamado Vila Brasília, o qual veiculava notícias falsas em relação à igreja e ao pastor presidente; que as notícias diziam que as pessoas que não apoiassem o candidato da igreja seriam punidas; que ocorreu uma reunião fechada, antes do período eleitoral; que nessa reunião estava sendo falado sobre a chamada de cada pessoa; que em dado momento, foi dito que o momento eleitoral está se aproximando, e que a igreja é livre para decidir; que foi dito que o presbítero Fernando Martins tem o chamado para ser vereador, mas que a decisão seria nas urnas; que na reunião foi realizada uma oração pelo Fernando Martins; que em momento algum Fernando Martins foi apontado com candidato da igreja; (...) que a montagem foi feita como uma oração feita pelo Fernando Martins como sendo realizada durante um culto; que foram feitas reuniões fora da igreja; que tais reuniões foram realizadas por pessoas simpatizantes da candidatura; que não sabe o motivo de que Fernando Martins está sendo associado a si num esquema de propaganda eleitoral; que não teve qualquer intervenção nas reuniões realizadas fora da igreja; que tem conhecimento de um vídeo realizado por ROBSON; que ROBSON é pastor, dirigente de uma congregação que não se recorda; (...) que nunca fez propaganda eleitoral no interior da igreja; que não foi lançado candidato da igreja; que não foi feita qualquer coação a membros; (...) que o FERNANDO MARTINS participou da reunião por ser presbítero e porquanto obrigatória sua presença onde foi realizada uma oração pelas autoridades; que FERNANDO MARTINS fez uso da palavra durante a reunião para agradecer a Deus pela vida dele; que essa reunião aconteceu em JANEIRO de 2020 (...) que no estatuto não existe sanção à atitude de ROBSON, que teria veiculado propaganda eleitoral, imputando falsamente a outro ministro a conclamação de todos; que ROBSON foi advertido verbalmente pelo vice-presidente VALMIR AGUIAR.

Diante dos elementos colhidos, o Ministério Público ajuizou a presente ação de investigação judicial eleitoral em face dos quatro personagens que protagonizaram as mídias, ao fundamento da prática de abuso de poder político no âmbito da CADEVRE, mediante coação de dirigentes a atuar em favorecimento da campanha de reeleição do então parlamentar, membro e obreiro da entidade religiosa.

Durante a instrução, foram novamente ouvidos, em juízo, Armando, Everaldo e Rinaldo, os dois primeiros na qualidade de testemunha e o terceiro de investigado, além de também terem sido colhidos o depoimento pessoal do representado Robson e testemunhal do Pastor Luiz Carlos, todos eles, em juízo, negando a atuação da igreja em prol da campanha de reeleição do então Vereador.

Destaca-se, em especial, o relato do Pastor Armando que, apesar de aparecer filmado, durante a oitiva do órgão ministerial, alterou radicalmente a versão dos fatos, senão vejamos (ata de audiência - id 31796960, p. 6):

(...) que não recebeu orientação da congregação para apoiar Fernando Martins; que não apoiou nenhum candidato; que não apoiou Fernando Martins; que está na Caieiras há 3 anos; que a Assembleia de Deus não apoiou nenhum candidato em Volta Redonda. (...) que nas reuniões da Catedral não se recorda de haver pedido de apoio a Fernando Martins (...) que houve uma reunião em que se orou pelo representado Fernando, que esta reunião foi aberta aos fiéis (...).

O pastor Everaldo, antes em sede ministerial categórico acerca do favoritismo questionado, também suavizou o seu discurso em juízo, negando o apoio expresso da entidade a Fernando Martins e a prática de retaliações, não obstante tenha reconhecido que houve tratamento diferenciado entre os candidatos membros da Igreja e que foram realizadas *reuniões privadas em paralelo*, em prol da campanha do referido candidato (ata de audiência - id 31796960, p.7):

que foi candidato a vereador, pelo Podemos, tendo obtido 229 votos; que a Assembleia de Deus não tratou os candidatos da mesma forma; que nos cultos e reuniões que participou não houve apoio explícito ao candidato Fernando Martins; que pelo fato de Fernando Martins já ser vereador pode ter angariado maior apoio dos membros da igreja; que não houve apoio institucional àquele candidato; que o pastor presidente não apoiou declaradamente nenhum candidato.(...) que não sabe se houve tal pedido de apoio; que soube de pastores que fizeram reuniões fora da igreja em prol de Fernando Martins; que desconhece ter havido represálias a pastores que não o apoiaram; que foi trocado para a catedral no início do ano da eleição, sem relação com esta; que não houve represálias aos membros da igreja que não apoiaram Fernando Martins; que não participou das reuniões de obreiro porque era candidato.

Por sua vez, o pastor Presidente Rinaldo admitiu que apoiava a candidatura de Fernando Martins, juntamente com a cúpula da Igreja, mantendo a linha de que as orientações políticas dadas no âmbito da entidade não tinham conotação direcionada e que *apenas em reuniões privadas* aconselhou pastores a realizaram campanha em favor do postulante à reeleição, sem caráter imperativo, negando práticas de represália (ata de audiência - id 31796960, p. 4/5):

(...) que apoiava a candidatura de Fernando Martins, como cidadão e amigo; que a cúpula diretiva da Assembleia de Deus Volta Redonda também o apoiava nestes termos; que Fernando Martins já tinha projeção no município; que a igreja possui cerca de 17 mil fiéis na cidade; (...) que jamais pediu votos para Fernando Martins nos cultos; que costumava falar de política com os fieis, em termos de orientação geral, no sentido de que votassem em candidatos que comungavam dos princípios cristãos. (...) que não realizou reuniões com outros dirigentes, dentro do templo, para angariar apoio ao candidato Fernando Martins; que não participou de reuniões em casas e ambientes privados, em que fiéis evangélicos discutiram o apoio àquele candidato; que chegou a aconselhar pastores e líderes a organizar reuniões em bairros, dentro de suas casas, em ambientes privados, em prol do candidato; que tal aconselhamento não era imperativo; que não havia perda de cargo ou função, nem qualquer represália, para os dirigentes que não organizavam tais eventos; (...) que a Igreja não possui partido nem candidato (...) que não tem conhecimento de nenhum membro da igreja que tenha pedido voto para Fernando Martins no púlpito de sua igreja; que acredita que se tal fato tivesse ocorrido, alguém lhe teria dito e o pastor seria advertido (...).

Ouvido apenas em Juízo, o investigado Robson assumiu ter pedido votos para Fernando Martins em reuniões privadas com fiéis fora da Igreja, com a participação do próprio mandatário, e se contradisse ao inicialmente afirmar que o Pastor Rinaldo não estaria ciente dos encontros mas, posteriormente, informar que a ideia partiu do líder da Catedral (ata de audiência - id 31796960, p. 3):

(...) que durante as pregações nunca pediu votos para ele; que fora da igreja, em reuniões privadas, em garagens, varandas e em sua própria casa, sim; (...) que esta reunião era política, que todos os participantes eram da igreja; que o pastor Rinaldo não tinha ciência de tais reuniões; que realizou quatro reuniões de apoio ao candidato Fernando Martins; que todos os participantes eram membros da Assembleia de Deus; que eram realizadas em dias diferentes dos cultos; que os convites eram feitos por telefone; que conhecia outros membros da igreja candidatos a vereador; que as reuniões em prol do candidato Fernando Martins tiveram a presença deste; (...) que a ideia das quatro reuniões em benefício do candidato Fernando Martins partiu do pastor presidente Rinaldo; que ideia lhe foi dada em conversa particular; (...).

A última testemunha, também ouvida somente em juízo, pastor Luiz Carlos Ferreira, apenas se limitou a negar o conhecimento de todas as práticas em apuração, informando que seu filho também foi candidato a Vereador naquele pleito (Ata de audiência - id 31796960, p. 8).

4. Apesar da grande dimensão da hipótese, que envolve a Catedral das Assembleias de Deus em Volta Redonda (Ministério de Madureira) - CADEVRE, como se percebe dos elementos de convicção reunidos, e acima referenciados, afigura-se prevalecente a ideia de que o Pastor Rinaldo, Presidente da CADEVRE, conclamava os dirigentes e obreiros da congregação a apoiar a candidatura à reeleição de Vereador de Fernando Martins, que também é Presbítero da Assembleia de Deus.

É certo que as manifestações de Rinaldo, supratranscritas (Áudios 1 a 3), demonstram algum viés messiânico, mas eram voltadas aos pastores e dirigentes da congregação religiosa. Não se vê efetiva ameaça - expressa ou velada - aos eventuais opositores, a despeito do discurso da necessidade da união de todos. O trecho em que menciona: "'Ah eu vou sair da Igreja, minha família vai ' Irmão Vá em paz! Mas eu não vou ser manobrado nem por família, nem por ninguém", refere-se a alusões alheias a retirar-se da Igreja; não a ameaças de exclusão.

O candidato e presbítero Fernando Martins, em suas manifestações (Áudios 4 a 6), em tom messiânico, enaltece a importância da atuação do pastor Rinaldo e sua diretoria para sua reeleição, ou, nos termos do candidato, para continuar a missão que Deus lhe confiou, mas ele também se manifestava aos demais membros da congregação.

De qualquer forma, e como transparece dos vídeos do Pastor Robson (Vídeos 1 a 4), pastores, dirigentes e obreiros eram convocados e instruídos a promoverem reuniões, fora do templo, com o maior número possível de irmãos, mas não - ao que se depreende - a utilizarem os cultos religiosos como meio de convencimento dos fiéis.

Veja-se o seguinte trecho do Vídeo 2:

Talvez tenha congregações que tenha irmão que é candidato a Vereador, talvez tenha congregação que tenha mais de um também que é candidato a Vereador, concernentes a oportunidade.

Sabemos nós que eles sabem que por lei eles não podem fazer uso da palavra, mas se porventura como irmãos eles quiserem uma oportunidade para estar falando, o pastor orientou para que não dê essa oportunidade. Talvez pegue o nome dele para não deixar ele constrangido, mas no decorrer do culto, procure não dar a oportunidade para ele, tá bom, meus amados?

E quando for para apresentá-lo, não precisa nem citar o seu nome, apresenta junto com os demais visitantes que estiverem junto à congregação, já peça que todos juntos se levantem, fiquem de pé, e recebam o bem-vindo da congregação. Essas são as orientações do nosso pastor Valmir.

A despeito da indisfarçável predileção, parece que o Pastor se refere à suposta impossibilidade legal de os candidatos fazerem uso da palavra durante os cultos.

A seguir, Robson destaca a preocupação com a dispersão de votos: "E ele pediu [Pastor Valmir] todo o empenho dos dirigentes das congregações para que nós possamos levantar o maior número de votos de irmãos apoiando o nosso vereador Fernando Martins. Porque nós sabemos

que, como tá tendo muitos candidatos, para não haver um pouco de voto para um, um pouco para outro e acaba que nenhum deles chega lá. E o nosso representante é quem? O nosso representante é o Vereador Fernando Martins que o pastor enfatizou bastante na reunião, então ele pede o apoio incondicional de todos os dirigentes para estar nessa empreitada aí." (Vídeo 2).

Colhe-se ainda no Vídeo 3, este significativo trecho: "E uma coisa que vai acontecer, que é inevitável e que não podemos proibir. Talvez se for alguém trabalhando para outros vereadores, também vai estar falando deles, talvez entregando folhetos, que eu acho que não pode nessa eleição mais, mas falando e trabalhando para outro candidato. Isso aí é democracia, é liberdade. Mas por isso que o importante é ressaltar que o nosso candidato oficial é o Vereador Fernando Martins. Aí, voltamos a falar, quanto às reuniões, elas podem ser feitas em salões, casa de irmão [...]".

Como foi supramencionado, o Pastor Everaldo, também candidato naquela eleição, afirmou que "o Pastor Rinaldo manifesta[va] apoio político à Fernando Martins perante todos, inclusive a fiéis durante cultos", bem como deu a entender ter sofrido certa represália, mas por meio de alusões dúbias: "que era responsável pela congregação do bairro Belo Horizonte; que o pastor Rinaldo colocou outro pastor em seu lugar e lhe escalou na sede, na catedral; que o pastor Rinaldo não precisa informar o motivo da permuta, por ser presidente; *que acredita que possa ter um cunho político em sua permuta com outro pastor*; que não foi banido da congregação [...]; *que acredita que tenha sanção aos obreiros que não apoiassem a candidatura de Fernando Martins*; que por ser candidato deixou de participar de algumas reuniões [...]; *que acredita que, após as eleições, o Pastor Rinaldo vá te tirar do 'frigorífico'*, ou seja, te designar para ser responsável por uma congregação" (grifo nosso).

Menções que se mostram insuficientes para demonstrar o abuso de poder, seja porque isoladas, seja porque, como postas, caracterizem verdadeiras conjecturas.

5. Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 20/04/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600278-35.2020.6.19.0091

PROCESSO	: 0600278-35.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ARQUIMEDES MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ARQUIMEDES MAGALHAES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600278-35.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECORRENTE: ARQUIMEDES MAGALHÃES DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033-A, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

1. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha, em razão de (i) extrapolação do limite de 10% do total de gastos com alimentação de pessoal, inexistindo descrição detalhada das despesas desta categoria e; (ii) celebração de contrato com militante, sem documento que comprove a fonte de tal gasto.

2. Realização de despesas com alimentação do pessoal que prestou serviço de campanha, no valor de R$787,00, que extrapolaram em R$87,00 o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha (R$7.000,00) em desacordo com o que dispõe o art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Ausência de comprovação da regularidade do gasto eleitoral, uma vez que não há descrição detalhada dos serviços, consoante previsto no art. 60 Res. TSE 23.607, cujo pagamento com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enseja a devolução do valor total de R$787,00 ao Tesouro Nacional, haja vista o disposto no art. 79, §1º, da resolução em referência.

4. Celebração de contrato de prestação de serviços com militante, no valor de R$1.200,00, sem que tenha sido juntado documento que comprove a fonte de tal despesa. Em que pese as alegações do prestador de que o contrato foi anexado por equívoco, uma vez que foi cancelado, existe documento assinado entre as partes, não tendo sido apresentadas provas do seu cancelamento. Indícios de pagamento realizado por fontes desconhecidas, não declarados no SPCE, em violação ao art. 32, §1º, VI, da supracitada Res. 23.607, devendo a quantia ser devolvida ao Tesouro Nacional.

5. Falhas que comprometem a regularidade e o controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos. Manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas e determinou a transferência do montante irregular ao Tesouro Nacional.

6. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 29865659) interposto por ARQUIMEDES MAGALHÃES DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id 29865509) proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral do Município de Barra Mansa, que *desaprovou* suas contas de campanha e determinou a devolução de R$ 1.987,00 ao Tesouro Nacional.

Assinalou o *decisum*, em síntese, que as despesas com alimentação de pessoal, no valor de R$787,00, ultrapassaram o teto legal de R$700,00, infringindo o art. 42, I, da Res. TSE nº 23.607 /2019, cujo gasto, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), foi demonstrado mediante exibição de nota fiscal genérica, impedindo o controle da transparência das contas, a ensejar a devolução integral.

Destacou, ainda, que o candidato celebrou contrato com a militante Andréia Aparecida da Silva, no valor de R$1.200,00, sem qualquer documento que comprovasse a fonte de tal despesa, configurando, assim, "indícios" de pagamento realizado com recurso de origem desconhecida, em violação ao art. 32, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões, aduz o recorrente que a extrapolação do limite de gastos específicos com os recursos do FEFC não está sujeita ao arbitramento de multa, por falta de previsão legal.
Assevera que o dispêndio a mais, de R$87,00, seria irrisório, sem o condão de afetar a regularidade das contas, conforme jurisprudência desta especializada, invocando, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a devolução do excesso.
Alega que o contrato com Andreia Aparecida da Silva foi enviado por equívoco pelo contador, pois, por desinteresse das partes, foi devidamente cancelado, de modo a desnaturar a despesa de campanha.
Afirma que outro "cabo eleitoral" foi contratado em sua substituição, conforme consta na prestação apresentada, sendo descabida a sua desaprovação por suposição, com base em indícios, conforme relatado na sentença.
Destaca que não há elementos probatórios suficientes para ensejar a reprovabilidade das contas, e que, quando instado a justificar as inconsistências, assim o fez tempestivamente, sendo o rito célere deste feito um impeditivo para maior dilação da análise das acusações.
Requer, assim, que seja provido o recurso, com aprovação das contas, ainda que com ressalvas, com o afastamento da devolução de valores ao Tesouro Nacional.
Despacho determinando a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA para que proceda à análise técnico-contábil, limitando-se aos documentos anexados antes da sentença (id 30369259).
Informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA, no id 31816068, no sentido de que dos argumentos trazidos no recurso, não foram identificados questionamentos que demandem reavaliação técnico-contábil das irregularidades que ensejaram o julgamento da prestação de contas no juízo de origem.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31821323, pelo *desprovimento* do recurso, sob o fundamento de que as irregularidades apontadas são suficientes para a rejeição das contas, por apresentarem vícios graves e insanáveis, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, o que compromete a correta análise das finanças utilizadas.
É o relatório.
VOTO
Da análise dos autos, observa-se a existência das seguintes irregularidades:
- extrapolação do limite de 10% do total de gastos com alimentação de pessoal, em R$87,00, em infringência ao art. 42, I, da Res. TSE nº 23.607/2019 e inexistência de descrição detalhada das despesas desta categoria;
- celebração de contrato com militante, no valor de R$1.200,00, sem documento que comprove a fonte de tal despesa, configurando "indícios" de pagamento realizado com recurso de origem desconhecida, em violação ao art. 32, VI, da resolução em comento.
Quanto à primeira irregularidade, nota-se que as despesas com alimentação do pessoal que prestou serviço de campanha, no valor de R$787,00, extrapolaram o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, no valor de R$7.000,00, em R$87,00, em desacordo com o que dispõe o art. 42, I, da Res. TSE nº 23.607/2019. Veja-se:
Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) :
I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

Apesar das alegações do recorrente de que o gasto em excesso seria irrisório, verifica-se que não houve a comprovação no que tange à quantidade de refeições, preço unitário, período em que ocorreu o fornecimento das alimentações e outras informações que pudessem esclarecer a divergência e comprovar efetivamente a quem o serviço foi prestado.

Assim, diante da não comprovação da regularidade do gasto eleitoral, uma vez que não há descrição detalhada dos serviços, consoante previsto no art. 60 Res. TSE nº 23.607/2019 e tendo as despesas sido pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), necessária a devolução do valor total de R$787,00 ao Tesouro Nacional, haja vista o disposto no art. 79, §1º da resolução em comento. Confira-se os dispositivos pertinentes:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (g. n.).

***

Art. 79. (...)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (g.n.).

Em outras palavras, não há que se falar em inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme pretende o recorrente, ao se determinar a devolução da quantia integral da despesa, porquanto o valor efetivamente extrapolado alcançou apenas R$87,00, uma vez que não há descrição detalhada dos serviços, na forma do art. 60 Res. TSE nº 23.607/2019, em sua totalidade, e as despesas foram pagas com recursos públicos.

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que se refere à segunda falha. Nota-se que foi celebrado contrato de prestação de serviços com Andreia Aparecida Silva, no valor de R$1.200,00, sem que tenha sido juntado documento que comprove a fonte de tal despesa.

Em que pese as alegações do prestador de que o contrato foi anexado por equívoco, uma vez que foi cancelado, existe documento assinado entre as partes (id 29864159, pag. 04), não tendo sido

apresentadas provas do seu cancelamento, restando, portanto, indícios de pagamento realizado por fontes desconhecidas, não declarados na SPCE, em violação ao art. 32, §1º, VI da Res. TSE nº 23.607/2019, devendo a quantia ser devolvida ao Tesouro Nacional. Veja-se:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Escorreita, portanto, a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, nos moldes do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou a transferência dos valores ao Tesouro Nacional, uma vez que as falhas comprometem a regularidade das contas e o controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo a desaprovação das contas com devolução ao Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 20/04/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605152-16.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605152-16.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 FLAVIO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ALBERTO SALEM FERNANDES (042971/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VEIGA DE CARVALHO (57992/RJ)
EXECUTADO	: Flavio Barbosa Cavalcanti Junior
ADVOGADO	: ALBERTO SALEM FERNANDES (042971/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VEIGA DE CARVALHO (57992/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0605152-16.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Henrique Carlos de Andrade Figueira

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 FLAVIO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR DEPUTADO FEDERAL, FLAVIO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO VEIGA DE CARVALHO - RJ57992, ALBERTO SALEM FERNANDES - RJ042971

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO VEIGA DE CARVALHO - RJ57992, ALBERTO SALEM FERNANDES - RJ042971

DECISÃO
Assumo a relatoria do feito nesta data, por redistribuição, no estado em que se encontra.
Nos termos do art. 515 do CPC, o acordo firmado entre as partes, com assistência de advogado devidamente habilitado, é válido e eficaz, de modo que HOMOLOGO o ajuste entabulado entre a União e o executado para que produza os seus efeitos jurídicos legais.
Tendo em vista que o executado tem cumprido o acordo, com fundamento no art. 922, *caput*, do CPC, determino a SUSPENSÃO da execução durante o prazo concedido pela União para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação de pagar quantia certa.
Adote a serventia as providências necessárias à efetivação da medida.
Durante o período de sobrestamento dos autos, deverá a Secretaria do Tribunal acompanhar a regularidade do parcelamento, certificando a existência de mora e/ou de pagamentos a menor, procedendo a unidade judiciária à intimação de ofício do executado em ordem a que efetue a complementação ou o recolhimento do(s) valor(es) pendente(s), somente abrindo conclusão quando houver providência sujeita à reserva de jurisdição, ou por ocasião da quitação da última quota, depois de ouvida a União sobre o adimplemento do débito.
Intimem-se as partes para ciência.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Relator

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS - 3090164

PROCESSO Nº 2023.0.000014171-0
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Datas do evento: 17/04/2023 e 18/04/2023.
Objetivo: Participação no evento "Desenvolve JE - 5ª Edição", no TSE, em Brasília/DF.
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: GISELE GONELI DE LACERDA
Datas do deslocamento: 17/04/2023 a 19/04/2023
Cargo/Função: CJ-2
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.690,38 (mil, seiscentos e noventa reais e trinta e oito centavos)

PROCESSO Nº 2023.0.000014304-6
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Datas do evento: 12/04/2023 a 13/04/2023
Objetivo: Participação como Palestrante e Ouvinte no 1º Fórum de Estatística Processual e Gestão Processual Eleitoral
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: PABLO DOS SANTOS LIMA DE BARROS
Datas do deslocamento: 11/04/2023 a 14/04/2023
Cargo/Função: CJ-2
Quantidade: 3 diárias e meia

Valor Líquido: R$ 2.317,76 (dois mil, trezentos e dezesete reais e setenta e seis centavos)

PROCESSO Nº 2023.0.000013452-7
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Datas do evento: 12/04/2023 e 13/04/2023
Objetivo: Participação no I Fórum de Estatística Processual e de Gestão Eleitorall, no TSE, em Brasília/DF
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: ANDRÉ LUIZ TRINDADE ROCHA
Datas do deslocamento: 11/04/2023 a 13/04/2023
Cargo/Função: FC-5
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.739,52 (mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos)

PROCESSO Nº 2023.0.000010776-7
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Foz do Iguaçu
Datas do evento: 28 /03/2023 a 31/03/2023
Objetivo: Complementação de diárias em razão de nova portaria do TSE, fixando valores a contar de 27/03/2023
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: ALEXANDER MORAES ROCHA
Datas do deslocamento: 28/03/2023 a 31/03/2023
Cargo/Função: CJ-3
Quantidade: 4 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 938,80 (novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos)

PROCESSO Nº 2023.0.000009515-7
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Foz do Iguaçu
Datas do evento: 28 /03/2023 a 31/03/2023
Objetivo: Complementação de diárias em razão de nova portaria do TSE, fixando valores a contar de 27/03/2023
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: FABIO LAMI JUNIOR
Datas do deslocamento: 28/03/2023 a 31/03/2023
Cargo/Função: CJ-2
Quantidade: 4 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 889,23 (oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos)

PROCESSO Nº 2023.0.000010451-2
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Foz do Iguaçu
Datas do evento: 28 /03/2023 a 31/03/2023
Objetivo: Complementação de diárias em razão de nova portaria do TSE, fixando valores a contar de 27/03/2023
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Nome: LUCIANO DOS SANTOS DANTAS
Datas do deslocamento: 28/03/2023 a 31/03/2023
Cargo/Função: CJ-2
Quantidade: 4 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 938,80 (novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos)

PROCESSO Nº 2023.0.000014367-4
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Datas do evento: 11/04/2023
Objetivo: Reunião com Presidentes dos TREs
Autorização: JOÃO ZIRALDO MAIA
Nome: JOÃO ZIRALDO MAIA
Datas do deslocamento: 10/04/2023 a 11/04/2023
Cargo/Função: Membro
Quantidade: 1 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.302,80 (mil, trezentos e dois reais e oitenta centavos)

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000024-95.2017.6.19.0001

PROCESSO	: 0000024-95.2017.6.19.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADO	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
ADVOGADO	: JERONIMO CASTRO FILHO (130015/MG)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER (99825/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO
Diante da certidão cartorária de id. 115330058, deixo de acolher o pedido de conversão da importância paga pela agremiação partidária através da GRU apresentada em id. 114935149, requerido pela AGU em id. 115289543, tendo em vista a regular emissão e pagamento do referido documento.
Considerando, ainda, que a devolução ao erário foi efetivada dentro do prazo legal, conforme certificado em id. 115330058, defiro o pedido formulado pelo partido em id. 114935148 e determino a extinção do presente processo de cumprimento de sentença diante do adimplemento da dívida.
Intimem-se as partes do teor da presente decisão.
Dê-se ciência ao MPE.
Após as providências cabíveis, arquive-se.
Rio de Janeiro/RJ.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600017-35.2023.6.19.0004

PROCESSO	: 0600017-35.2023.6.19.0004 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO/RJ
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

NOTIFICAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico NOTIFICA o requerente a respeito da inclusão de CERTIDÃO na PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600017-35.2023.6.19.0004, nesta data.
RIO DE JANEIRO, 25 de abril de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600285-60.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600285-60.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARNALDO CEZAR NOGUEIRA LAURENTINO
ADVOGADO	: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (210024/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELISABETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (210024/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (210024/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: RENATO DA COSTA PELLIZZARI
ADVOGADO	: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (210024/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: LOURENCO CEZAR DA SILVA

De ordem da Exmº Juiz Substituto Dr. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO, ficam os requerentes INTIMADOS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem documentação

complementar apontada no relatório preliminar (id 115080471), nos termos do art. 35 § 3º da Resolução 23.604/2019 do TSE.
RIO DE JANEIRO, 25 de abril de 2023.
JAMIRO PINHEIRO FILHO
Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000020-92.2016.6.19.0001

PROCESSO	: 0000020-92.2016.6.19.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Intime-se o Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) do Rio de Janeiro para se manifestar sobre novo acordo de parcelamento de débito proposto pela AGU em id. 115455910 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que a validade da proposta encerra-se em abril de 2023, cientificando-o de que a AGU possui canal de negociação através do e-mail pru2.servap@agu.gov.br.
Rio de Janeiro/RJ.
MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 006/2023

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-28.2023.6.19.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: W. L. D. S.
A Excelentíssima Senhora Doutora ELLEN GARCIA MESQUITA, Juíza da 14ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302831728, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1768XXXXXXXX	WALESKA LOPES DA SILVA	014/RJ
02	1838XXXXXXXX	WALESKA LOPES DA SILVA	014/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 25 de abril de 2023. Eu, Luiz Roberto Julio da Silva, Chefe de Cartório, matrícula 00706274, digitei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.
ELLEN GARCIA MESQUITA
Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600163-11.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600163-11.2021.6.19.0016 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Melânia André Gomes
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: SR/PF/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600163-11.2021.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MELÂNIA ANDRÉ GOMES
DECISÃO
Trata-se da prática de apuração de suposto ilícito eleitoral previsto no artigo 354-A (Peculato Eleitoral) do Código Eleitoral por MELÂNIA ANDRÉ GOMES, candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2018.
1. Conforme Parecer Técnico Conclusivo do TRE/RJ (id. 95052858, fls. 18) as contas apresentadas pela representada - PJE nº 0605637-16.2018.6.19.0000 - não ofereceram elementos mínimos que permitissem a análise da prestação de contas, nos termos do art. 77, IV e § 1º/ 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;
2. Outrossim, houve movimentação financeira no valor de R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), - id 95050649;
3. Compulsando os autos da Prestação de Contas verifica-se que a candidata não apresentou procuração (id 95052858, fl.8), remetendo à informação da Secretaria de Controle e Auditoria do TRE/RJ de que a ausência de instrumento de mandado para constituição de advogado, nos termos do artigo 52, § 6º e seguintes da Resolução TSE nº 23.553/2017, gera o julgamento das contas como não prestadas;
4. Proferido acórdão (id 95052858, fls. 35/41) neste sentido, foi determinado o ressarcimento ao erário da quantia citada no item 2;

5. Às fls. 21 do id. 95052864 consta despacho do Exmo. Relator Ricardo Alberto Pereira determinando a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a determinação de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a ausência de constituição de advogado por parte da executada e o insucesso na intimação da penhora por esta residir em área não atendida pelos Correios (fls. 11, 17, 18 do id. 95052864);
6. Após infrutíferas tentativas de chamamento da DPU (fls. 36 do id. 95052864) a manifestar-se no feito, determinou o Relator a remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (fls. 13 do id. 95052865);
7. Instado a manifestar-se quanto à possibilidade de aplicação do artigo 1º A da Lei n.º 9469/97 combinado com artigo 2º da Portaria n.º 377/11 (1) da AGU, tendo em vista os valores envolvidos na execução, apresentou a União parecer às fls. 16/18 do id 95052865 sugerindo, com o mesmo fundamento, o arquivamento da ação, bem como requerendo as seguintes medidas:
a) inscrição da parte devedora no CADIN, bem como deferimento de ordem judicial para a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (arts. 771 e 782, § 3º, do CPC);
b) emissão, para fins do protesto do art. 517 do CPC, de certidão de teor da decisão de desaprovação das contas eleitorais, a qual deverá conter o nome e a qualificação das partes, o número do processo, o valor histórico da dívida, e a data de decurso do prazo para o pagamento voluntário
(1) Art. 2º. Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Parágrafo único. A autorização prevista no caput não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício de poder de polícia pelos órgãos da União ou originados de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União, hipóteses nas quais o limite referido será de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
7. Segundo parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls.24/26 do id. 95052865), a exequente "*logrou bloquear, por intermédio do sistema BACENJUD (id. 9269109), o valor de R$ 1.003,34 do total devido de R$ 6.019,00, e que já foi convertido em renda conforme instruções da exequente (id. 9455309). Quanto ao valor remanescente, a exequente requereu a expedição de certidão, na qual constasse o valor atualizado do débito, para que pudesse promover o protesto em Cartório. Contudo, não se logrou intimar a executada (id. 12303009), eis que não possui advogado constituído nos autos, e que reside em área não atendida pelos Correios".* Desta forma, diante das informações prestadas opinou pelo acolhimento dos pedidos da União, com as ultimações das providências requeridas e o arquivamento do processo;
8. Despacho às fls. 46 do id. 9502865 da lavra da Relatora Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto determinando o reenvio dos autos à Advocacia-Geral da União para que manifestação ou não do interesse em prosseguir a execução, dando início ao cumprimento de sentença, nos moldes dos artigos 523 e 524 do Código Civil, bem como para que informe se persiste o interesse na inscrição da executada no CADIN e SPC/SERASA, e, em caso positivo, que seja fornecido novo endereço, a fim de que a mesma seja intimada para efetuar o pagamento do valor devido, antes da efetiva inscrição;
9. À fl. 50 do id. 95052865 a AGU *"com base no critério do custo da administração e cobrança, em razão do crédito inferior à R$ 10.000,00, reitera a desistência da deflagração da execução (id 23619909), nos termos artigo 1º A, da Lei nº 9.469/97 e do artigo 2º da Portaria 377/2011 (documento em anexo), requerendo o arquivamento do feito";*

10. Decisão de arquivamento da lavra da Relatora Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto às fls. 54/58;
11. Juntada da Portaria instaurando o IP 2021.0092754-SR/PF/RJ às fls. 01 do Id. 103880286;
12. Relatório n° 1339521/2022 da Polícia Federal à fl. 4 do id. 104826634;
13. Manifestou-se o Ministério Público de 1º grau (id. 105101373) pelo arquivamento da ação pela não configuração da materialidade do delito, a falta de resultado naturalístico do tipo penal caracterizado pelo dolo de locupletamento do agente, já que o investigado apresentou as contas de campanha ao TRE/RJ, que não foi apreciada por irregularidade formal. Ademais, a própria AGU desistiu da execução tendo em vista o valor irrisório apurado.

Passo a decidir

A prestação de contas de campanha promove a possibilidade de rastreamento da origem dos recursos financeiros e os gastos efetuados nas eleições pelos candidatos e partidos políticos. O objetivo, em ultima analise, é inibir eventual abuso de poder econômico e proporcionar igualdade na disputa eleitoral.

As despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser comprovadas pela emissão de documentos lídimos no intuito de se provar a efetiva realização dos gastos realizados. A contratação de serviços com recursos provenientes FEFC sem a devida comprovação da despesa caracteriza aplicação irregular de verba pública ensejando a rejeição das contas, coma obrigação de devolução desse valor ao erário. Entretanto, em se tratando de apropriação indébita de recursos de campanha em valores diminutos, aplicar-se-ão os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento dos autos, considerando não haver lastro probatório mínimo que enseje o oferecimento de denúncia.

O pedido de arquivamento do inquérito policial tem cabimento quando o Titular da Ação Penal, a quem são endereçadas as provas inquisitivas, verificar que não existem nos autos indícios da autoria, tipicidade do fato, condições de procedibilidade de agir ou de punibilidade.

Ademais, a própria AGU desistiu da execução tendo em vista o valor irrisório apurado.

Pelo exposto, ante a ausência de lastro probatório mínimo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se as anotações de estilo. Após, em nada mais havendo dê-se baixa e arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2023

Rafael Estrela Nóbrega

Juiz da 16ª ZE/RJ

22ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 002/2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 22ª ZE/IRAJÁ

O DOUTOR ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA, Juiz da 22ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento VPCRE nº 07/2019;

CONSIDERANDO o constante do Processo SEI nº 2023.0.000016608-9;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Geraldo da Silva Bastos Filho, Chefe de Cartório, matrícula 09200126, e Sandra Maria de Jesus Souza Oliveira, Assistente de Chefia, matrícula 00106001, usuários solicitantes do Sistema Infojud com perfil solicitante/visualizador das informações junto à Receita Federal do Brasil.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023
ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA
JUIZ ELEITORAL - 22ª ZE/RJ

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-24.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600531-24.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO LOUBACK PREFEITO
ADVOGADO	: HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)
REQUERENTE	: PAULO SERGIO LOUBACK
ADVOGADO	: HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA CARESTIATO SANCHO VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: MARCIA CARESTIATO SANCHO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-24.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO LOUBACK PREFEITO, PAULO SERGIO LOUBACK, ELEICAO 2020 MARCIA CARESTIATO SANCHO VICE-PREFEITO, MARCIA CARESTIATO SANCHO
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito PAULO SERGIO LOUBACK de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.

O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-24.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600531-24.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO LOUBACK PREFEITO
ADVOGADO	: HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)
REQUERENTE	: PAULO SERGIO LOUBACK
ADVOGADO	: HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA CARESTIATO SANCHO VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: MARCIA CARESTIATO SANCHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-24.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO LOUBACK PREFEITO, PAULO SERGIO LOUBACK, ELEICAO 2020 MARCIA CARESTIATO SANCHO VICE-PREFEITO, MARCIA CARESTIATO SANCHO
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito PAULO SERGIO LOUBACK de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-24.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600531-24.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO LOUBACK PREFEITO
ADVOGADO	: HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)

REQUERENTE : PAULO SERGIO LOUBACK
ADVOGADO : HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA CARESTIATO SANCHO VICE-PREFEITO
REQUERENTE : MARCIA CARESTIATO SANCHO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-24.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO LOUBACK PREFEITO, PAULO SERGIO LOUBACK, ELEICAO 2020 MARCIA CARESTIATO SANCHO VICE-PREFEITO, MARCIA CARESTIATO SANCHO
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito PAULO SERGIO LOUBACK de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-12.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600590-12.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE MAFORT ROHEN VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE GRIPP (126901/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUVENAL NESTOR CONDACK PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE GRIPP (126901/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE MAFORT ROHEN
ADVOGADO	: ANDRE GRIPP (126901/RJ)
REQUERENTE	: JUVENAL NESTOR CONDACK
ADVOGADO	: ANDRE GRIPP (126901/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-12.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUVENAL NESTOR CONDACK PREFEITO, JUVENAL NESTOR CONDACK, ELEICAO 2020 FELIPE MAFORT ROHEN VICE-PREFEITO, FELIPE MAFORT ROHEN
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GRIPP - RJ126901
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GRIPP - RJ126901
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GRIPP - RJ126901
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GRIPP - RJ126901
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito JUVENAL NESTOR CONDACK de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-12.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600590-12.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE MAFORT ROHEN VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE GRIPP (126901/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUVENAL NESTOR CONDACK PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE GRIPP (126901/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE MAFORT ROHEN
ADVOGADO	: ANDRE GRIPP (126901/RJ)
REQUERENTE	: JUVENAL NESTOR CONDACK
ADVOGADO	: ANDRE GRIPP (126901/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-12.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUVENAL NESTOR CONDACK PREFEITO, JUVENAL NESTOR CONDACK, ELEICAO 2020 FELIPE MAFORT ROHEN VICE-PREFEITO, FELIPE MAFORT ROHEN
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GRIPP - RJ126901
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GRIPP - RJ126901
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GRIPP - RJ126901
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GRIPP - RJ126901
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito JUVENAL NESTOR CONDACK de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-12.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600590-12.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE MAFORT ROHEN VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE GRIPP (126901/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUVENAL NESTOR CONDACK PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE GRIPP (126901/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE MAFORT ROHEN
ADVOGADO	: ANDRE GRIPP (126901/RJ)
REQUERENTE	: JUVENAL NESTOR CONDACK

ADVOGADO : ANDRE GRIPP (126901/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-12.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUVENAL NESTOR CONDACK PREFEITO, JUVENAL NESTOR CONDACK, ELEICAO 2020 FELIPE MAFORT ROHEN VICE-PREFEITO, FELIPE MAFORT ROHEN
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GRIPP - RJ126901
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GRIPP - RJ126901
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GRIPP - RJ126901
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GRIPP - RJ126901
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito JUVENAL NESTOR CONDACK de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-12.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600590-12.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE MAFORT ROHEN VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE GRIPP (126901/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUVENAL NESTOR CONDACK PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE GRIPP (126901/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE MAFORT ROHEN
ADVOGADO	: ANDRE GRIPP (126901/RJ)
REQUERENTE	: JUVENAL NESTOR CONDACK
ADVOGADO	: ANDRE GRIPP (126901/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-12.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUVENAL NESTOR CONDACK PREFEITO, JUVENAL NESTOR CONDACK, ELEICAO 2020 FELIPE MAFORT ROHEN VICE-PREFEITO, FELIPE MAFORT ROHEN
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GRIPP - RJ126901
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GRIPP - RJ126901
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GRIPP - RJ126901
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GRIPP - RJ126901
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito JUVENAL NESTOR CONDACK de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-05.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600681-05.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-05.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA PREFEITO, LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA, ELEICAO 2020 CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-05.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600681-05.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

REQUERENTE : LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-05.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA PREFEITO, LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA, ELEICAO 2020 CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-05.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600681-05.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-05.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA PREFEITO, LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA, ELEICAO 2020 CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-05.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600681-05.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-05.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA PREFEITO, LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA, ELEICAO 2020 CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.

O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-54.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600626-54.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO ROCHA DOS SANTOS VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ PREFEITO
REQUERENTE	: ROGERIO ROCHA DOS SANTOS
REQUERENTE	: SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-54.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ PREFEITO, SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ, ELEICAO 2020 ROGERIO ROCHA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, ROGERIO ROCHA DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata a prefeita SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-54.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600626-54.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO ROCHA DOS SANTOS VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ PREFEITO
REQUERENTE : ROGERIO ROCHA DOS SANTOS
REQUERENTE : SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-54.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ PREFEITO, SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ, ELEICAO 2020 ROGERIO ROCHA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, ROGERIO ROCHA DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata a prefeita SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-54.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600626-54.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO ROCHA DOS SANTOS VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ PREFEITO
REQUERENTE	: ROGERIO ROCHA DOS SANTOS
REQUERENTE	: SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-54.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ PREFEITO, SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ, ELEICAO 2020 ROGERIO ROCHA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, ROGERIO ROCHA DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata a prefeita SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-54.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600626-54.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO ROCHA DOS SANTOS VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ PREFEITO
REQUERENTE	: ROGERIO ROCHA DOS SANTOS
REQUERENTE	: SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-54.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ PREFEITO, SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ, ELEICAO 2020 ROGERIO ROCHA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, ROGERIO ROCHA DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata a prefeita SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem

omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-46.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600439-46.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO CURTY CALDEIRA VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: GUSTAVO CURTY CALDEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-46.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA PREFEITO, CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA, ELEICAO 2020 GUSTAVO CURTY CALDEIRA VICE-PREFEITO, GUSTAVO CURTY CALDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito CLAUDIO DAMIÃO SANTOS PEREIRA de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.

O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-46.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600439-46.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO CURTY CALDEIRA VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: GUSTAVO CURTY CALDEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-46.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA PREFEITO, CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA, ELEICAO 2020 GUSTAVO CURTY CALDEIRA VICE-PREFEITO, GUSTAVO CURTY CALDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito CLAUDIO DAMIÃO SANTOS PEREIRA de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-46.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600439-46.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA PREFEITO
ADVOGADO : WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GUSTAVO CURTY CALDEIRA VICE-PREFEITO
REQUERENTE : GUSTAVO CURTY CALDEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-46.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA PREFEITO, CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA, ELEICAO 2020 GUSTAVO CURTY CALDEIRA VICE-PREFEITO, GUSTAVO CURTY CALDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito CLAUDIO DAMIÃO SANTOS PEREIRA de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-46.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600439-46.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO CURTY CALDEIRA VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: GUSTAVO CURTY CALDEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-46.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA PREFEITO, CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA, ELEICAO 2020 GUSTAVO CURTY CALDEIRA VICE-PREFEITO, GUSTAVO CURTY CALDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DO VALLE CABRAL - RJ175246
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito CLAUDIO DAMIÃO SANTOS PEREIRA de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-54.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600238-54.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARTHUR MATTAR GREMION SOARES
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARTHUR MATTAR GREMION SOARES PREFEITO
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA MOTTA VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: JOSE CARLOS DA MOTTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-54.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARTHUR MATTAR GREMION SOARES PREFEITO, ARTHUR MATTAR GREMION SOARES, ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA MOTTA VICE-PREFEITO, JOSE CARLOS DA MOTTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito ARTHUR MATTAR GREMION SOARES de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.

O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-54.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600238-54.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARTHUR MATTAR GREMION SOARES
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARTHUR MATTAR GREMION SOARES PREFEITO
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA MOTTA VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: JOSE CARLOS DA MOTTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-54.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARTHUR MATTAR GREMION SOARES PREFEITO, ARTHUR MATTAR GREMION SOARES, ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA MOTTA VICE-PREFEITO, JOSE CARLOS DA MOTTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito ARTHUR MATTAR GREMION SOARES de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-54.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600238-54.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARTHUR MATTAR GREMION SOARES
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARTHUR MATTAR GREMION SOARES PREFEITO
ADVOGADO : ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA MOTTA VICE-PREFEITO
REQUERENTE : JOSE CARLOS DA MOTTA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-54.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARTHUR MATTAR GREMION SOARES PREFEITO, ARTHUR MATTAR GREMION SOARES, ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA MOTTA VICE-PREFEITO, JOSE CARLOS DA MOTTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito ARTHUR MATTAR GREMION SOARES de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-54.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600238-54.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARTHUR MATTAR GREMION SOARES
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARTHUR MATTAR GREMION SOARES PREFEITO
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA MOTTA VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: JOSE CARLOS DA MOTTA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-54.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARTHUR MATTAR GREMION SOARES PREFEITO, ARTHUR MATTAR GREMION SOARES, ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA MOTTA VICE-PREFEITO, JOSE CARLOS DA MOTTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito ARTHUR MATTAR GREMION SOARES de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-57.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600587-57.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS MARINS SOARES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO PINHEIRO BRAVO PREFEITO
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS MARINS SOARES
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: RENATO PINHEIRO BRAVO
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-57.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO PINHEIRO BRAVO PREFEITO, RENATO PINHEIRO BRAVO, ELEICAO 2020 MARCOS MARINS SOARES VICE-PREFEITO, MARCOS MARINS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito RENATO PINHEIRO BRAVO de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-57.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600587-57.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS MARINS SOARES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO PINHEIRO BRAVO PREFEITO
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS MARINS SOARES
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: RENATO PINHEIRO BRAVO
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-57.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO PINHEIRO BRAVO PREFEITO, RENATO PINHEIRO BRAVO, ELEICAO 2020 MARCOS MARINS SOARES VICE-PREFEITO, MARCOS MARINS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito RENATO PINHEIRO BRAVO de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-57.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600587-57.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)

RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS MARINS SOARES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO PINHEIRO BRAVO PREFEITO
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS MARINS SOARES
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: RENATO PINHEIRO BRAVO
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-57.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO PINHEIRO BRAVO PREFEITO, RENATO PINHEIRO BRAVO, ELEICAO 2020 MARCOS MARINS SOARES VICE-PREFEITO, MARCOS MARINS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito RENATO PINHEIRO BRAVO de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem

omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-57.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600587-57.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS MARINS SOARES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO PINHEIRO BRAVO PREFEITO
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS MARINS SOARES
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: RENATO PINHEIRO BRAVO
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-57.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO PINHEIRO BRAVO PREFEITO, RENATO PINHEIRO BRAVO, ELEICAO 2020 MARCOS MARINS SOARES VICE-PREFEITO, MARCOS MARINS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito RENATO PINHEIRO BRAVO de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-28.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600285-28.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO MADURO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO MADURO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-28.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA PREFEITO, LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA, ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO MADURO VICE-PREFEITO, CARLOS ANTONIO MADURO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidata a prefeita LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-28.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600285-28.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

REQUERENTE : LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE : CARLOS ANTONIO MADURO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO MADURO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-28.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA PREFEITO, LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA, ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO MADURO VICE-PREFEITO, CARLOS ANTONIO MADURO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidata a prefeita LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-28.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600285-28.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO MADURO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO MADURO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-28.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA PREFEITO, LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA, ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO MADURO VICE-PREFEITO, CARLOS ANTONIO MADURO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidata a prefeita LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-28.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600285-28.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO MADURO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO MADURO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-28.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA PREFEITO, LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA, ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO MADURO VICE-PREFEITO, CARLOS ANTONIO MADURO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidata a prefeita LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.

O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-80.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600288-80.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)
REQUERENTE	: WANDERSON NOGUEIRA
ADVOGADO	: HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIEL JOSE MAFORT VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: GABRIEL JOSE MAFORT

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-80.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO, WANDERSON NOGUEIRA, ELEICAO 2020 GABRIEL JOSE MAFORT VICE-PREFEITO, GABRIEL JOSE MAFORT
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito WANDERSON NOGUEIRA de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-80.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600288-80.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)

REQUERENTE : WANDERSON NOGUEIRA
ADVOGADO : HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GABRIEL JOSE MAFORT VICE-PREFEITO
REQUERENTE : GABRIEL JOSE MAFORT

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-80.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO, WANDERSON NOGUEIRA, ELEICAO 2020 GABRIEL JOSE MAFORT VICE-PREFEITO, GABRIEL JOSE MAFORT
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito WANDERSON NOGUEIRA de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-80.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600288-80.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)
REQUERENTE	: WANDERSON NOGUEIRA
ADVOGADO	: HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIEL JOSE MAFORT VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: GABRIEL JOSE MAFORT

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-80.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO, WANDERSON NOGUEIRA, ELEICAO 2020 GABRIEL JOSE MAFORT VICE-PREFEITO, GABRIEL JOSE MAFORT
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito WANDERSON NOGUEIRA de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-80.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600288-80.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)
REQUERENTE	: WANDERSON NOGUEIRA
ADVOGADO	: HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIEL JOSE MAFORT VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: GABRIEL JOSE MAFORT

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-80.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO, WANDERSON NOGUEIRA, ELEICAO 2020 GABRIEL JOSE MAFORT VICE-PREFEITO, GABRIEL JOSE MAFORT

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito WANDERSON NOGUEIRA de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.

O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,20 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-36.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600375-36.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS
ADVOGADO	: CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS PREFEITO
ADVOGADO	: CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ)
REQUERENTE	: ADALTO WERMELINGER LOMBA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADALTO WERMELINGER LOMBA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-36.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS PREFEITO, DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS, ELEICAO 2020 ADALTO WERMELINGER LOMBA VICE-PREFEITO, ADALTO WERMELINGER LOMBA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CURTY WERMELINGER - RJ225853
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CURTY WERMELINGER - RJ225853
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata a prefeita DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-36.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600375-36.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS
ADVOGADO	: CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS PREFEITO
ADVOGADO	: CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ)
REQUERENTE	: ADALTO WERMELINGER LOMBA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADALTO WERMELINGER LOMBA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-36.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS PREFEITO, DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS, ELEICAO 2020 ADALTO WERMELINGER LOMBA VICE-PREFEITO, ADALTO WERMELINGER LOMBA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CURTY WERMELINGER - RJ225853
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CURTY WERMELINGER - RJ225853
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata a prefeita DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-36.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600375-36.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS
ADVOGADO	: CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS PREFEITO
ADVOGADO	: CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ)
REQUERENTE	: ADALTO WERMELINGER LOMBA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADALTO WERMELINGER LOMBA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-36.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS PREFEITO, DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS, ELEICAO 2020 ADALTO WERMELINGER LOMBA VICE-PREFEITO, ADALTO WERMELINGER LOMBA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CURTY WERMELINGER - RJ225853
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CURTY WERMELINGER - RJ225853
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata a prefeita DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-36.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600375-36.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS
ADVOGADO	: CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS PREFEITO
ADVOGADO	: CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ)
REQUERENTE	: ADALTO WERMELINGER LOMBA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADALTO WERMELINGER LOMBA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-36.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS PREFEITO, DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS, ELEICAO 2020 ADALTO WERMELINGER LOMBA VICE-PREFEITO, ADALTO WERMELINGER LOMBA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CURTY WERMELINGER - RJ225853
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CURTY WERMELINGER - RJ225853
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata a prefeita DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-24.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600531-24.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO LOUBACK PREFEITO
ADVOGADO	: HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)
REQUERENTE	: PAULO SERGIO LOUBACK
ADVOGADO	: HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA CARESTIATO SANCHO VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: MARCIA CARESTIATO SANCHO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-24.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO LOUBACK PREFEITO, PAULO SERGIO LOUBACK, ELEICAO 2020 MARCIA CARESTIATO SANCHO VICE-PREFEITO, MARCIA CARESTIATO SANCHO
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato a prefeito PAULO SERGIO LOUBACK de Nova Friburgo nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido da aprovação.
O MP opinou pela aprovação. Ressalte-se não ficar evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,20 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-41.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600066-41.2022.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BARROSO
REQUERENTE : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA
REQUERENTE : ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-41.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA, ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BARROSO
SENTENÇA

Trata-se de processo judicial instaurado automaticamente pelo Sistema Prestação de Contas Anuais, dando conta de não ter sido apresentada, no prazo legal, a prestação de contas anual partidária relativa ao exercício financeiro de 2021 pelo Diretório Municipal do Partido DEMOCRATAS - DEM de Nova Iguaçu, obrigação esta, prevista no art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /95, regulamentado pela resolução TSE n.º 23.604/19.

O Partido Cidadania e seus representantes foram citados para apresentarem as contas anuais partidárias (INDEXADORES 108977765, 108977766, 108977767).

Foi apresentada Declaração de Não Movimentação de Recursos Financeiros ID 109080506.

Foi expedido o Edital nº 38/2022, cuja publicação no DJE ocorreu em 13/12/2022. Não houve impugnação, conforme certidão ID 113287551.

(IDs 113941000 e 114009465), abordando as seguintes questões: inexistência de extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral; e não emissão de recibos eleitorais por meio do Sistema de Requisição de Recibos Anuais - SRA .

ID 114062959, o Cartório certifica que não houve repasse de fundo partidário para qualquer partido com sede neste município de Nova Iguaçu.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 115315781) manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas, na forma do artigo 44, inciso VIII, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual se presume que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com fundamento no art. 44, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

SIMONE LOPES DA COSTA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-11.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600068-11.2022.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE - REDE MUNICIPAL - NOVA IGUACU/ RJ
REQUERENTE	: ROBSON SILVA DE SOUSA
REQUERENTE	: ZENEIDE COSTA DE MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-11.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE - REDE MUNICIPAL - NOVA IGUACU/ RJ, ZENEIDE COSTA DE MENDONCA, ROBSON SILVA DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de processo judicial instaurado automaticamente pelo Sistema Prestação de Contas Anuais, dando conta de não ter sido apresentada, no prazo legal, a prestação de contas anual partidária relativa ao exercício financeiro de 2021 pelo Diretório Municipal do Partido REDE SUSTENTABILIDADE - REDE de Nova Iguaçu, obrigação esta, prevista no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95, regulamentado pela resolução TSE n.º 23.604/19.

Foi apresentada Declaração de Não Movimentação de Recursos Financeiros ID 107896083.

Foi expedido o Edital nº 21/2022, cuja publicação no DJE ocorreu em 28/08/2022. Não houve impugnação, conforme certidão ID 112734972.

(IDs 113905844 e 113960729), abordando as seguintes questões: inexistência de extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral; e não emissão de recibos eleitorais por meio do Sistema de Requisição de Recibos Anuais - SRA .

ID 113961971, o Cartório certifica que não houve repasse de fundo partidário para qualquer partido com sede neste município de Nova Iguaçu.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 115315791) manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas, na forma do artigo 44, inciso VIII, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual se presume que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com fundamento no art. 44, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

SIMONE LOPES DA COSTA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-34.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600060-34.2022.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO DO AMARAL
REQUERENTE	: LUIZ MOREIRA DE LIMA NETO
REQUERENTE	: MARCELO ANTONIO FRAGA DO AMARAL
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA
REQUERENTE	: RODRIGO BARBOSA DE PAULA

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-34.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA, LUIZ MOREIRA DE LIMA NETO, MARCELO ANTONIO FRAGA DO AMARAL, RODRIGO BARBOSA DE PAULA, JOSE ANTONIO DO AMARAL
SENTENÇA
Trata-se de processo judicial instaurado automaticamente pelo Sistema Prestação de Contas Anuais, dando conta de não ter sido apresentada, no prazo legal, a prestação de contas anual partidária relativa ao exercício financeiro de 2021 pelo Diretório Municipal do Partido Social Liberal - PSL de Nova Iguaçu, obrigação esta, prevista no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95, regulamentado pela resolução TSE n.º 23.604/19.
O Partido Cidadania e seus representantes foram citados para apresentarem as contas anuais partidárias (INDEXADORES 108976214, 108976216, 108976217, 108976219, 108976221, 109069633).
Foi apresentada Declaração de Não Movimentação de Recursos Financeiros ID 109294368.
Foi expedido o Edital nº 34/2022, cuja publicação no DJE ocorreu em 06/12/2022. Não houve impugnação, conforme certidão ID 113280219.
(IDs 113932449 e 113961288), abordando as seguintes questões: inexistência de extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral; e não emissão de recibos eleitorais por meio do Sistema de Requisição de Recibos Anuais - SRA.
ID 114048214, o Cartório certifica que não houve repasse de fundo partidário para qualquer partido com sede neste município de Nova Iguaçu.
Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 115315803) manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas, na forma do artigo 44, inciso VIII, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:
Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)
III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual se presume que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.
Diante do exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com fundamento no art. 44, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
P.R.I.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.
SIMONE LOPES DA COSTA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-86.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600063-86.2022.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NOVA IGUAÇU
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO BERNARDES CARVALHAL
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: JUCELIO LIMA BRASILIANO DA COSTA
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-86.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA, FERNANDO BERNARDES CARVALHAL, JUCELIO LIMA BRASILIANO DA COSTA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
SENTENÇA
Trata-se de processo judicial instaurado automaticamente pelo Sistema Prestação de Contas Anuais, dando conta de não ter sido apresentada, no prazo legal, a prestação de contas anual partidária relativa ao exercício financeiro de 2021 pelo Diretório Municipal do Partido Liberal - PL de Nova Iguaçu, obrigação esta, prevista no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95, regulamentado pela resolução TSE n.º 23.604/19.

O Partido Liberal e seus representantes foram citados para apresentarem as contas anuais partidárias (INDEXADORES 108976225, 108976229, 108976230).
Foi apresentada Declaração de Não Movimentação de Recursos Financeiros ID 109526777.
Foi expedido o Edital nº 37/2022, cuja publicação no DJE ocorreu em 13/12/2022. Não houve impugnação, conforme certidão ID 113286140.
ID 114060547, o Cartório certifica que não houve repasse de fundo partidário para qualquer partido com sede neste município de Nova Iguaçu.
(IDs 115147445 e 114006278), abordando as seguintes questões: não existência de extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral; e não emissão de recibos eleitorais por meio do Sistema de Requisição de Recibos Anuais - SRA .
Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 115314549) manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas, na forma do artigo 44, inciso VIII, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:
Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)
III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual se presume que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.
Diante do exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com fundamento no art. 44, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
P.R.I.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.
SIMONE LOPES DA COSTA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-64.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600058-64.2022.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA EM NOVA IGUAÇU
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: ELISABETH MONTEIRO DOS SANTOS
REQUERENTE	: LUCIANA PATRICIA ANDRADE DE SOUZA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-64.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU, MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO, LUCIANA PATRICIA ANDRADE DE SOUZA DA SILVA, ELISABETH MONTEIRO DOS SANTOS, ROBERTO RODRIGUES SILVA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA EM NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
SENTENÇA
Trata-se de processo judicial instaurado automaticamente pelo Sistema Prestação de Contas Anuais, dando conta de não ter sido apresentada, no prazo legal, a prestação de contas anual partidária relativa ao exercício financeiro de 2021 pelo Diretório Municipal do Partido Cidadania - CIDADANIA de Nova Iguaçu, obrigação esta, prevista no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95, regulamentado pela resolução TSE n.º 23.604/19.
O Partido Cidadania e seus representantes foram citados para apresentarem as contas anuais partidárias (INDEXADORES 108976237, 108976239, 108976244).
Foi apresentada Declaração de Não Movimentação de Recursos Financeiros ID 109286488.
Foi expedido o Edital nº 39/2022, cuja publicação no DJE ocorreu em 13/12/2022. Não houve impugnação, conforme certidão ID 113283293.
(IDs 113933086 e 113961298), abordando as seguintes questões: não existência de extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral; e não emissão de recibos eleitorais por meio do Sistema de Requisição de Recibos Anuais - SRA .
ID 114057414, o Cartório certifica que não houve repasse de fundo partidário para qualquer partido com sede neste município de Nova Iguaçu.
Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 115315766) manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas, na forma do artigo 44, inciso VIII, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual se presume que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com fundamento no art. 44, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

SIMONE LOPES DA COSTA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-87.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600050-87.2022.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOVA IGUACU - RJ
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
REQUERENTE	: GILTON SILVA MENDES
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
REQUERENTE	: NILTON SANT ANNA GONCALVES
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-87.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOVA IGUACU - RJ, GILTON SILVA MENDES, NILTON SANT ANNA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - SDD, referente ao exercício de 2021, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, com encerramento das contas no Sistema SPCA realizado em 27/06/2021, DENTRO do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 - 30/06/2021.
Foi expedido o Edital nº 26/2022, cuja publicação no DJE ocorreu em 09/09/2022. Não houve impugnação, conforme certidão ID 112733910.
ID 113931743, o Cartório certifica que não houve repasse de fundo partidário para qualquer partido com sede neste município de Nova Iguaçu.
(IDs 113895516 e 113931734), abordando as seguintes questões: não existência de extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral; e não emissão de recibos eleitorais por meio do Sistema de Requisição de Recibos Anuais - SRA .
Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 115314556) manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas, na forma do artigo 44, inciso VIII, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:
Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)
III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual se presume que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com fundamento no art. 44, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
P.R.I.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.
SIMONE LOPES DA COSTA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-86.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600063-86.2022.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NOVA IGUAÇU
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO BERNARDES CARVALHAL
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: JUCELIO LIMA BRASILIANO DA COSTA
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-86.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA, FERNANDO BERNARDES CARVALHAL, JUCELIO LIMA BRASILIANO DA COSTA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
SENTENÇA
Trata-se de processo judicial instaurado automaticamente pelo Sistema Prestação de Contas Anuais, dando conta de não ter sido apresentada, no prazo legal, a prestação de contas anual partidária relativa ao exercício financeiro de 2021 pelo Diretório Municipal do Partido Liberal - PL de Nova Iguaçu, obrigação esta, prevista no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95, regulamentado pela resolução TSE n.º 23.604/19.
O Partido Liberal e seus representantes foram citados para apresentarem as contas anuais partidárias (INDEXADORES 108976225, 108976229, 108976230).
Foi apresentada Declaração de Não Movimentação de Recursos Financeiros ID 109526777.

Foi expedido o Edital nº 37/2022, cuja publicação no DJE ocorreu em 13/12/2022. Não houve impugnação, conforme certidão ID 113286140.
ID 114060547, o Cartório certifica que não houve repasse de fundo partidário para qualquer partido com sede neste município de Nova Iguaçu.
(IDs 115147445 e 114006278), abordando as seguintes questões: não existência de extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral; e não emissão de recibos eleitorais por meio do Sistema de Requisição de Recibos Anuais - SRA .
Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 115314549) manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas, na forma do artigo 44, inciso VIII, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:
Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)
III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual se presume que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.
Diante do exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com fundamento no art. 44, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
P.R.I.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.
SIMONE LOPES DA COSTA
Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0601044-74.2020.6.19.0031

: 0601044-74.2020.6.19.0031 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

PROCESSO (RESENDE - RJ)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO (175296/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO (175296/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO CORREIA ARRUDA (118511/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601044-74.2020.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
IMPUGNANTE: FRANCISCO STENIO AGUIAR CUNHA
Advogado do(a) IMPUGNANTE: SERGIO ANTONIO CORREIA ARRUDA - RJ118511
IMPUGNADO: JOSE ANTONIO NOGUEIRA, APARECIDA DOS SANTOS, 51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA
Advogado do(a) IMPUGNADO: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) IMPUGNADO: JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO - RJ175296
Advogado do(a) IMPUGNADO: JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO - RJ175296
SENTENÇA
Julgamento conjunto das demandas AIJE autuada sob o nº 0601019-61.2020.6.19.0031 e AIME autuada sob nº 0601044-74.2020.6.19.0031
DO RELATÓRIO DA AIME
Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO proposta por FRANCISCO STENIO AGUIAR CUNHA em face de JOSE ANTONIO NOGUEIRA, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PATRIOTAS - RESENDE e de APARECIDA DOS SANTOS.
Narra em síntese, a ocorrência de fraude da cota de gênero no DRAP do partido político ora segundo réu, considerando que a candidata APARECIDA DOS SANTOS, ora terceira ré, nas eleições municipais de 2020, supostamente substituiu a candidata SANDRA MARIA NASCIMENTO MELLO e não obteve nenhum voto no pleito. Ressalta ainda o autor que a candidata APARECIDA DOS SANTOS sequer votou em si mesma, tendo comparecido em sessão eleitoral e registrado seu voto normalmente. Por fim, narra que a aludida candidata APARECIDA DOS SANTOS não movimentou nenhum valor financeiro ou estimável em sua campanha eleitoral, sendo a única candidata da grei que não recebeu doação de material pela coligação majoritária.
Os réus foram citados e apresentaram contestações.
Primeira Sentença proferida foi anulada com a reunião dos feitos por conexão para julgamento conjunto.
Gravação da AIJ realizada nos autos da AIJE nº 0601019- 61.2020.6.19.0031, juntada nos autos da AIME.
As partes apresentaram suas Alegações Finais.
DO RELATÓRIO DA AIJE

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta por FRANCISCO STENIO AGUIAR CUNHA em face do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PATRIOTAS - RESENDE e de APARECIDA DOS SANTOS., com a narrativa dos mesmos fatos veiculados na AIME, ou seja, fraude na cota de gênero, considerando que a candidata, ora terceira ré, APARECIDA DOS SANTOS, que substituiu a candidata SANDRA MARIA NASCIMENTO MELLO, não teria obtido nenhum voto no pleito, além de não ter apresentado qualquer movimentação financeira durante a campanha e tampouco recebido doação de material de propaganda da chapa majoritária.

Defesas apresentadas, foi realizada AIJ com colheita de prova oral, tendo as partes apresentados suas alegações finais.

É o breve relato dos fatos contidos nas duas demandas que serão agora julgadas em conjunto.

DECIDO.

Conforme consta dos autos, o registro dos candidatos escolhidos em convenção para concorrerem ao cargo de vereador do município de Resende/RJ, nas eleições proporcionais de 2020 tinha 26 (vinte e seis) candidatos, sendo 18 (dezoito) candidatos do sexo masculino e 08 do sexo feminino, observando as normas eleitorais vigentes, que determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta e por cento) das vagas para candidatos de cada sexo.

Como o requerimento de registro da candidata SANDRA MARIA NASCIMENTO MELLO foi indeferido (RRC 0600397- 79.2020.6.19.0031), restou feita a inclusão da candidatura de APARECIDA DOS SANTOS (ora ré), que não teve nenhum voto nas eleições realizadas.

Colhido o depoimento pessoal da ré APARECIDA DOS SANTOS, afirmou que fora convidada pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos para ser candidata ao cargo de vereadora e efetuou o registro de sua candidatura, e esclareceu que não procurou o partido para obter o material e que assim decidiu votar em outro candidata.

Esclareceu que desistiu de sua candidatura e resolveu apoiar a candidatura de sua amiga "Nega", a qual sempre auxiliou em outras eleições. Afirmou que queria mesmo ser candidata mas depois desistiu e não recebeu qualquer valor financeiro na campanha.

FABIO CAVARARO GOUVEIA, presidente do Diretório Municipal do PATRIOTA - RESENDE, afirmou que a ré foi convidada para ser candidata e que formaria um cadastro reserva para substituir eventual indeferimento de registro de candidatura, e que por conta do indeferimento da candidatura de SANDRA, escolheram APARECIDA para ser a substituta, encaminhando o material de campanha para ser confeccionado.

GILCIMAR PEREIRA LEITE, proprietário da gráfica responsável pela confecção do material de propaganda, afirmou em juízo que não teve tempo hábil para confeccionar o material de propaganda de APARECIDA em razão da elevada demanda da época e a substituição recente, afirmando que o pedido de material de APARECIDA foi um dos últimos recebidos, e que o material não chegou a ser impresso.

Assim sendo, restou clara a intenção em participar das eleições, somente não sendo possivel diante do pouco tempo em razão da substituição da candidata anterior, inexistindo com segurança provas da fraude afirmada na inicial com a intenção de burlar a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não sendo também justo que a dúvida leve à prejuízo da eleição de outro candidato efetivamente eleito.

DISPOSITIVO -

Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas demandas ora julgadas., extinguindo os processos com resolução do mérito.

Sem custas e honorários. Publique-se e intimem-se todos. Com o trânsito, baixa e arquivo.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601019-61.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0601019-61.2020.6.19.0031 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
AUTOR	: FRANCISCO STENIO AGUIAR CUNHA
ADVOGADO	: ARUANAN RUBINELLI FONSECA ARRUDA (228079/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO CORREIA ARRUDA (118511/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: 51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO (175296/RJ)
INVESTIGADO	: APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO (175296/RJ)
INVESTIGADO	: JOSE ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601019-61.2020.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AUTOR: FRANCISCO STENIO AGUIAR CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ARUANAN RUBINELLI FONSECA ARRUDA - RJ228079, SERGIO ANTONIO CORREIA ARRUDA - RJ118511
INVESTIGADO: 51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, APARECIDA DOS SANTOS, JOSE ANTONIO NOGUEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO - RJ175296
Advogado do(a) INVESTIGADO: JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO - RJ175296
Advogado do(a) INVESTIGADO: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Julgamento conjunto das demandas AIJE autuada sob o nº 0601019-61.2020.6.19.0031 e AIME autuada sob nº 0601044-74.2020.6.19.0031
DO RELATÓRIO DA AIME
Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO proposta por FRANCISCO STENIO AGUIAR CUNHA em face de JOSE ANTONIO NOGUEIRA, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PATRIOTAS - RESENDE e de APARECIDA DOS SANTOS.
Narra em síntese, a ocorrência de fraude da cota de gênero no DRAP do partido político ora segundo réu, considerando que a candidata APARECIDA DOS SANTOS, ora terceira ré, nas eleições municipais de 2020, supostamente substituiu a candidata SANDRA MARIA NASCIMENTO MELLO e não obteve nenhum voto no pleito. Ressalta ainda o autor que a candidata APARECIDA DOS SANTOS sequer votou em si mesma, tendo comparecido em sessão eleitoral e registrado seu voto normalmente. Por fim, narra que a aludida candidata APARECIDA DOS SANTOS não movimentou nenhum valor financeiro ou estimável em sua campanha eleitoral, sendo a única candidata da grei que não recebeu doação de material pela coligação majoritária.

Os réus foram citados e apresentaram contestações.
Primeira Sentença proferida foi anulada com a reunião dos feitos por conexão para julgamento conjunto.
Gravação da AIJ realizada nos autos da AIJE nº 0601019- 61.2020.6.19.0031, juntada nos autos da AIME.
As partes apresentaram suas Alegações Finais.
DO RELATÓRIO DA AIJE
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta por FRANCISCO STENIO AGUIAR CUNHA em face do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PATRIOTAS - RESENDE e de APARECIDA DOS SANTOS., com a narrativa dos mesmos fatos veiculados na AIME, ou seja, fraude na cota de gênero, considerando que a candidata, ora terceira ré, APARECIDA DOS SANTOS, que substituiu a candidata SANDRA MARIA NASCIMENTO MELLO, não teria obtido nenhum voto no pleito, além de não ter apresentado qualquer movimentação financeira durante a campanha e tampouco recebido doação de material de propaganda da chapa majoritária.
Defesas apresentadas, foi realizada AIJ com colheita de prova oral, tendo as partes apresentados suas alegações finais.
É o breve relato dos fatos contidos nas duas demandas que serão agora julgadas em conjunto.
DECIDO.
Conforme consta dos autos, o registro dos candidatos escolhidos em convenção para concorrerem ao cargo de vereador do município de Resende/RJ, nas eleições proporcionais de 2020 tinha 26 (vinte e seis) candidatos, sendo 18 (dezoito) candidatos do sexo masculino e 08 do sexo feminino, observando as normas eleitorais vigentes, que determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta e por cento) das vagas para candidatos de cada sexo.
Como o requerimento de registro da candidata SANDRA MARIA NASCIMENTO MELLO foi indeferido (RRC 0600397- 79.2020.6.19.0031), restou feita a inclusão da candidatura de APARECIDA DOS SANTOS (ora ré), que não teve nenhum voto nas eleições realizadas.
Colhido o depoimento pessoal da ré APARECIDA DOS SANTOS, afirmou que fora convidada pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos para ser candidata ao cargo de vereadora e efetuou o registro de sua candidatura, e esclareceu que não procurou o partido para obter o material e que assim decidiu votar em outro candidata.
Esclareceu que desistiu de sua candidatura e resolveu apoiar a candidatura de sua amiga "Nega", a qual sempre auxiliou em outras eleições. Afirmou que queria mesmo ser candidata mas depois desistiu e não recebeu qualquer valor financeiro na campanha.
FABIO CAVARARO GOUVEIA, presidente do Diretório Municipal do PATRIOTA - RESENDE, afirmou que a ré foi convidada para ser candidata e que formaria um cadastro reserva para substituir eventual indeferimento de registro de candidatura, e que por conta do indeferimento da candidatura de SANDRA, escolheram APARECIDA para ser a substituta, encaminhando o material de campanha para ser confeccionado.
GILCIMAR PEREIRA LEITE, proprietário da gráfica responsável pela confecção do material de propaganda, afirmou em juízo que não teve tempo hábil para confeccionar o material de propaganda de APARECIDA em razão da elevada demanda da época e a substituição recente, afirmando que o pedido de material de APARECIDA foi um dos últimos recebidos, e que o material não chegou a ser impresso.
Assim sendo, restou clara a intenção em participar das eleições, somente não sendo possivel diante do pouco tempo em razão da substituição da candidata anterior, inexistindo com segurança

provas da fraude afirmada na inicial com a intenção de burlar a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não sendo também justo que a dúvida leve à prejuízo da eleição de outro candidato efetivamente eleito.
DISPOSITIVO -
Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas demandas ora julgadas., extinguindo os processos com resolução do mérito.
Sem custas e honorários. Publique-se e intimem-se todos. Com o trânsito, baixa e arquivo.

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600131-94.2022.6.19.0040

PROCESSO	: 0600131-94.2022.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES
REQUERENTE	: ALEXSANDER VIEIRA VIANA
REQUERENTE	: ELSON DA SILVA TAVARES
REQUERENTE	: FERNANDO COELHO MACHADO
REQUERENTE	: JULIANA GUIMARAES TRAVASSOS
REQUERENTE	: NORMA SUELI AZARA
REQUERENTE	: PATRICIA RAMALHO TINTA
REQUERENTE	: SIRLEY MENDES VIEIRA
REQUERENTE	: SUZANA BRAGA DE MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600131-94.2022.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES, ALEXSANDER VIEIRA VIANA, ELSON DA SILVA TAVARES, FERNANDO COELHO MACHADO, JULIANA GUIMARAES TRAVASSOS, NORMA SUELI AZARA, PATRICIA RAMALHO TINTA, SIRLEY MENDES VIEIRA, SUZANA BRAGA DE MOURA
EDITAL nº 13/2023
A Dra. Ana Carolina Gantois Cardoso, Juíza da 40ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.662/2021, o partido abaixo discriminado, teve as contas da Eleição de 2022 julgadas não prestadas, com trânsito em julgado em 06/03/2023.

PROCESSO Nº	PARTIDO / ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	ELEIÇÃO

0600131-94.2022.6.19.0040	PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/ MUNICIPAL	TRÊS RIOS/RJ	2022

O processo acima indicado encontra-se disponível para consulta pública no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Dado e passado nesta cidade de Três Rios/RJ, em 19 de abril de 2023. Eu, Cristiano Santos Pereira, Técnico Judiciário - mat.09604020, preparei e digitei o presente edital.
Três Rios, datado e assinado eletronicamente
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600120-65.2022.6.19.0040

PROCESSO	: 0600120-65.2022.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DOUGLAS UILIAN NUNES DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
REQUERENTE	: PEDRO HENRIQUE GONCALVES VELOSO
REQUERENTE	: PEDRO PAULO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600120-65.2022.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, DOUGLAS UILIAN NUNES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE GONCALVES VELOSO, PEDRO PAULO DOS SANTOS
EDITAL nº 11/2023
A Dra. Ana Carolina Gantois Cardoso, Juíza da 40ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.662/2021, o partido abaixo discriminado, teve as contas da Eleição de 2022 julgadas não prestadas, com trânsito em julgado em 06/03/2023.

PROCESSO Nº	PARTIDO / ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	ELEIÇÃO
0600120-65.2022.6.19.0040	PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS / MUNICIPAL	COMENDADOR LEVY GASPARIAN /RJ	2022

O processo acima indicado encontra-se disponível para consulta pública no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Dado e passado nesta cidade de Três Rios/RJ, em 19 de abril de 2023. Eu, Cristiano Santos Pereira, Técnico Judiciário - mat.09604020, preparei e digitei o presente edital.
Três Rios, datado e assinado eletronicamente

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-61.2021.6.19.0174

PROCESSO	: 0600141-61.2021.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
REQUERENTE	: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL RJ
REQUERENTE	: PAULO CEZAR SILVA RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-61.2021.6.19.0174 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL RJ, JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS, PAULO CEZAR SILVA RAMOS
EDITAL nº 10/2023
A Dra. Ana Carolina Gantois Cardoso, Juíza da 40ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.662/2021, o partido abaixo discriminado, teve as contas do exercício 2020 julgadas não prestadas, com trânsito em julgado em 10/04/2023.

PROCESSO Nº	PARTIDO / ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO
0600141-61.2021.6.19.0174	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B / MUNICIPAL	TRÊS RIOS/RJ	2020

O processo acima indicado encontra-se disponível para consulta pública no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Dado e passado nesta cidade de Três Rios/RJ, em 19 de abril de 2023. Eu, Cristiano Santos Pereira, Técnico Judiciário - mat.09604020, preparei e digitei o presente edital.
Três Rios, datado e assinado eletronicamente
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-03.2021.6.19.0174

PROCESSO	: 0600119-03.2021.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

REQUERENTE : ALESSANDRO MARTELLO PANNO
REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : HENRIQUE REGIS DE FARIAS
REQUERENTE : MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERENTE : VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-03.2021.6.19.0174 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
REQUERENTE: VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS
EDITAL nº 12/2023
A Dra. Ana Carolina Gantois Cardoso, Juíza da 40ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.662/2021, o partido abaixo discriminado, teve as contas do exercício 2020 julgadas não prestadas, com trânsito em julgado em 06/03/2023.

PROCESSO Nº	PARTIDO / ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO
0600119-03.2021.6.19.0174	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC / MUNICIPAL	COMENDADOR LEVY GASPARIAN /RJ	2020

O processo acima indicado encontra-se disponível para consulta pública no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Dado e passado nesta cidade de Três Rios/RJ, em 19 de abril de 2023. Eu, Cristiano Santos Pereira, Técnico Judiciário - mat.09604020, preparei e digitei o presente edital.
Três Rios, datado e assinado eletronicamente
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-90.2021.6.19.0040

PROCESSO : 0600043-90.2021.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CELIO CESAR DE AGUIAR LIMA
REQUERENTE : MATEUS DA ROCHA SILVA
REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-90.2021.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA, CELIO CESAR DE AGUIAR LIMA, MATEUS DA ROCHA SILVA
EDITAL nº 16/2023
A Dra. Ana Carolina Gantois Cardoso, Juíza da 40ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.662/2021, o partido abaixo discriminado, teve as contas do exercício 2020 julgadas não prestadas, com trânsito em julgado em 06/03/2023.

PROCESSO Nº	PARTIDO / ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO
0600043-90.2021.6.19.0040	PARTIDO LIBERAL - PL / MUNICIPAL	COMENDADOR LEVY GASPARIAN /RJ	2020

O processo acima indicado encontra-se disponível para consulta pública no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Dado e passado nesta cidade de Três Rios/RJ, em 19 de abril de 2023. Eu, Cristiano Santos Pereira, Técnico Judiciário - mat.09604020, preparei e digitei o presente edital.
Três Rios, datado e assinado eletronicamente
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-72.2022.6.19.0040

PROCESSO	: 0600126-72.2022.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO
REQUERENTE	: MARLUCE DOS REIS
REQUERENTE	: MILTON MELO DE SOUZA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600126-72.2022.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, MARLUCE DOS REIS, MILTON MELO DE SOUZA, FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO
EDITAL nº 14/2023

A Dra. Ana Carolina Gantois Cardoso, Juíza da 40ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.662/2021, o partido abaixo discriminado, teve as contas da Eleição de 2022 julgadas não prestadas, com trânsito em julgado em 06/03/2023.

PROCESSO Nº	PARTIDO / ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	ELEIÇÃO
0600126-72.2022.6.19.0040	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/ MUNICIPAL	TRÊS RIOS/RJ	2022

O processo acima indicado encontra-se disponível para consulta pública no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.

Dado e passado nesta cidade de Três Rios/RJ, em 19 de abril de 2023. Eu, Cristiano Santos Pereira, Técnico Judiciário - mat.09604020, preparei e digitei o presente edital.

Três Rios, datado e assinado eletronicamente

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

DECISÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-25.2023.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-25.2023.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

INTERESSADA: M.J.S.K.

DECISÃO

Considerando que se tratam de inscrições atribuídas comprovadamente a uma mesma eleitora, com todos os dados idênticos, não há necessidade de se aguardar a manifestação da mesma, tampouco a realização de diligências, estando o processo maduro para decisão, razão pela qual decido de imediato, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias, na forma do art. 83, da Res.TSE nº 23.659/2021.

Está claro que a eleitora apresentou dois requerimentos sucessivos de alistamento conforme documentos anexados na petição inicial pelo cartório eleitoral.

Assim, determino o cancelamento da inscrição nº 1807XXXXXXXX, com data domicílio em 20/03/2023 (situação não liberada), envolvida em coincidência, permanecendo liberada a inscrição nº 1807XXXXXXXX, com data domicílio em 04/05/2022 (situação liberada), que deve ser regularizada. Anote-se. Publique-se. Intime-se.

Três Rios, datado e assinado eletronicamente

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600073-76.2022.6.19.0045

PROCESSO	: 0600073-76.2022.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS PP
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA EM PORCIUNCULA
REQUERENTE	: ERIVALDO PEREIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600073-76.2022.6.19.0045 - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA EM PORCIUNCULA, ERIVALDO PEREIRA DE SOUZA, JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA, PROGRESSISTAS PP
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264
DESPACHO
Com fundamento no Art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, intimem-se os requerentes para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a sua prestação de contas final com a entrega da mídia eletrônica, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas, nos termos do art. 74, inciso IV, do aludido normativo.
A agremiação deverá apresentar fisicamente a mídia eletrônica, gerada no SPCE, ao cartório da 45ª ZE/RJ, situado na Rua Prefeito Sinval Augusto Ferreira da Silva, 151, Loja 03, Centro, Porciúncula/RJ, CEP: 28.390-000, das 11 às 17h, de segunda a sexta-feira, para recepção pelo Validador desta Justiça Especializada. Na diligência, também deve, em conjunto com seus dirigentes, presidente e tesoureiro(a) ainda sem representação processual, constituir advogado nos autos em epígrafe (arts. 55, § 1°, e 98, § 8°, da Resolução TSE n.° 23.607/2019).
Cabe ressaltar que as contas devem ser elaboradas no SPCE, o qual, mediante integração automática com o PJE e após a recepção da mídia eletrônica por esta serventia, juntará os demonstrativos nos presentes autos, que podem ser consultados por meio do seguinte link: "https://consultaunificadapje.tse.jus.br/".
PORCIÚNCULA - RJ, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO
Juíza Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-97.2022.6.19.0049

PROCESSO	: 0600032-97.2022.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-97.2022.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES
INTIMAÇÃO
INTIMAR O SR.CREMILDO PINTO FERREIRA, vice-presidente da Comissão Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, para se manifestar a respeito da certidão 112291331 - Certidão juntada nos autos em atendimento ao r. despacho 112751998 - Despacho no prazo de 3 (três) dias a contar do recebimento deste mandado.
Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de abril ano de dois mil e vinte e três. Eu, Luciana Silva Monteiro Andrade, técnico Judiciário, mat. 00706315, o digitei, subscrevo e assino por ordem do Dr.º RODRIGO LEAL MANHAES DE SÁ, Juiz Eleitoral.
Luciana silva Monteiro Andrade
Técnico judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600076-19.2022.6.19.0049

PROCESSO	: 0600076-19.2022.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MAISA BARROSO BERNABE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
REQUERENTE	: PEDRO BERNARDO BERNABE DE SA

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600076-19.2022.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MAISA BARROSO BERNABE, PEDRO BERNARDO BERNABE DE SA
INTIMAÇÃO
INTIMAR O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, para apresentar as contas de campanha do órgão partidário municipal referente às Eleições Gerais de 2022 no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar do recebimento deste mandado.
Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de abril ano de dois mil e vinte e três. Eu, Luciana Silva Monteiro Andrade, técnico Judiciário, mat. 00706315, o digitei, subscrevo e assino por ordem do Dr.º RODRIGO LEAL MANHAES DE SÁ, Juiz Eleitoral.
Luciana silva Monteiro Andrade
Técnico judiciário

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-24.2022.6.19.0052

PROCESSO	: 0600088-24.2022.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABRICIO BAHIA CORREIA
REQUERENTE	: IGOR BONAN DOS SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CORDEIRO - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL - CORDEIRO/MACUCO-RJ
Av. Raul Veiga, 157 - Edifício do Fórum - Centro - Cordeiro/RJ
Tel.: (22) 2551-0966 - Tel./Fax.: (22) 2551-1153
EDITAL N.º 030/2023
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600088-24.2022.6.19.0052
A Doutora Samara Freitas Cesário, Juíza da 52ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político discriminado a seguir teve suas contas julgadas não prestadas referentes às Eleições de 2022, na forma da Resolução TSE n.º 23.571/2018, Art. 54-B, I.
Partido: PSOL - Partido Socialismo e Liberdade, Órgão Municipal em Cordeiro/RJ
Data do trânsito em julgado: 24/04/2022
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado no Município de Cordeiro /RJ, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Leandro Luiz Cardoso, Analista Judiciário, Matrícula 01715009, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.
Cordeiro/RJ, 24 de abril de 2023.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-91.2022.6.19.0052

PROCESSO	: 0600090-91.2022.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NADIA GOMES BARBOSA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : RENATA FENO NEVES
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600090-91.2022.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, RENATA FENO NEVES, NADIA GOMES BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 0010683, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 005/2022.
Cordeiro/RJ, 24 de abril de 2023.
Claudio de Oliveira
Chefe de Cartório
Matrícula 0010683

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600038-26.2021.6.19.0054

PROCESSO	: 0600038-26.2021.6.19.0054 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
AUTOR	: DPF/ARS/RJ
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: EDSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: HUMBERTO CARLOS MENDONCA VAZ (162978/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600038-26.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DPF/ARS/RJ
REU: EDSON RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: HUMBERTO CARLOS MENDONCA VAZ - RJ162978
DECISÃO
Cuida-se de aditamento de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral através da qual imputou ao noticiado EDSON RAMOS DOS SANTOS, para o crime esculpido no do artigo 91-A, da Lei 9504/97.
Assim, após exame dos autos e peças que serviram de lastro à inicial, verifica-se a presença das condições necessárias ao aditamento da denúncia proposto na presente ação penal, com especial relevo para a justa causa.
Portanto, nos termos do artigo 396 c/c 569 do ambos do CPP, RECEBO O ADITAMENTO DENÚNCIA.
Cite-se e intime-se o acusado se patrono, para responder por escrito, no prazo de 10 dias, sobre os fatos narrados no aditamento da denúcia. No ato da citação, deverá ser alertado o réu de que será a resposta deverá ser apresentada nos autos por seu advogado a, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (artigo 396-A § 2º do Código de Processo Penal).
Nomeio como oficial de justiça *ad hoc* Luciano de Felice Abeid (matrícula 00715200) e Francisco José de Oliveira Façanha (matrícula 09200052) , para realização da diligência, conforme a praxe desta 54ª Zona Eleitoral de Mangaratiba/RJ.
Ao Cartória:
Oficie-se os orgão competêntes para o fornecimento da FAC e a CAC do DENUNCIADO e posterior juntada nos presentes autos.
Após ao Ministério Público Eleitoral
Mangaratiba, 13 de ABRIL de 2023.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz da 54ª Zona Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600237-11.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600237-11.2022.6.19.0055 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS
INTERESSADO	: ISAIAS DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600237-11.2022.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: ISAIAS DE SOUZA SANTOS
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS
DECISÃO
Trata-se de requerimento de expedição de certidão de quitação eleitoral por prazo indeterminado, formulado por Maria de Lourdes de Souza Santos, mãe de ISAIAS DE SOUZA SANTOS.
Acostados aos autos, IDs 111636799 e 1116368009, laudo médico, termo de compromisso de curador e documentos de identificação dos requerentes.
Ante o exposto, considerando a documentação acostada aos autos, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e que estão presentes os requisitos contemplados nos artigos 3º, VII c/c art. 15, §1º, a) da Resolução TSE Nº 23.659/21, DEFIRO o requerimento para determinar a expedição de Certidão de Quitação por prazo indeterminado em nome de ISAIAS DE SOUZA SANTOS.
Ao cartório para as providências cabíveis.
Arquive-se, com a ciência prévia do MPE.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600192-41.2021.6.19.0055

PROCESSO	: 0600192-41.2021.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600192-41.2021.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0600192-41.2021.6.19.0055, nesta data.

Maricá, 25 de abril de 2023.

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600181-75.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600181-75.2022.6.19.0055 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: OLINDINA ROMAS FREITAS
INTERESSADA	: VANESSA ROMAS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600181-75.2022.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADA: VANESSA ROMAS SILVA, OLINDINA ROMAS FREITAS
DECISÃO
Trata-se de requerimento de expedição de certidão de quitação eleitoral por prazo indeterminado, formulado por Olindina Romas Freitas em favor de VANESSA ROMAS SILVA.
Acostados aos autos, ID 109723381 a 83, requerimento assinado pela interessada, laudo médico e documento de identificação das interessadas.
Consulta ao cadastro nacional de eleitores, ID 109723384, retornou Eleitor não encontrado.
Cota ministerial, ID 110428619, pela intimação da interessada, para que apresente a documentação descrita em conformidade com a
Res. TSE 23.659/2021 e art.1783-A do Código Civil.
Instada a se manifestar, ID 111571757, a parte interessada trouxe aos autos laudo médico com enquadramento CID 10: G40 + F711 + G809 + Z741.
Dada vista ao MPE, ID 111645964, manifestou-se o *Parquet* pelo indeferimento do requerido, por não ter cumprido o requisito do §1º do art. 15 da Resolução 23.569/2021, uma vez que a solicitante não demonstrou a sua qualidade de representante legal da pessoa com deficiência.
A Requerente apresentou, ID112763606, capa de processo de pedido de curatela, n 0809688-83.2022.8.19.0031.
Apresentou, posteriormente, IDs 114682470 e 114682472, decisão de deferimento de curtela provisória, proferida no processo 08096888320228190031.
Decido
A Resolução TSE 23.659/21, dispõe em seus artigos 3º, VII e 15 da seguinte forma, acerca das sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto, bem como da emissão de certidão que reflita a situação atual no Cadastro Eleitoral:
"Art. 3º É assegurada ao cidadão e à cidadã a emissão de certidão que reflita sua situação atual no Cadastro Eleitoral, com a necessária especificidade ao exercício de direitos, devendo ser disponibilizada, de forma automática no sistema, a geração de certidões relativas a:
VII - isenção da sanção decorrente do não cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento ou de comparecimento às urnas, em razão de deficiência ou condição que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações;

§ 3º A cidadã e o cidadão poderão solicitar, perante qualquer juízo eleitoral, a emissão de certidão circunstanciada relativa a informações constantes do seu histórico que não estejam compreendidas nos modelos gerados automaticamente pelo sistema.
Art. 15. Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais.
§ 1º A pessoa nas condições do caput deste artigo poderá, pessoalmente ou por meio de curador /curadora, apoiador/apoiadora ou procurador/procuradora devidamente constituído(a) por instrumento público ou particular, requerer:
a) a expedição da certidão prevista no inciso VII do art. 3º desta Resolução, com prazo de validade indeterminado, se ainda não houver se alistado eleitora; ou
b) caso já possua inscrição eleitoral, o lançamento da informação no Cadastro Eleitoral, mediante comando próprio que a isentará da sanção por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais.
§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo precedente deverá ser dirigido ao juízo eleitoral, acompanhado de autodeclaração da deficiência ou documentação comprobatória.
§ 3º Na avaliação da impossibilidade ou da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação socioeconômica da pessoa requerente e as barreiras de qualquer natureza que dificultam ou impedem o seu alistamento ou direito ao voto."
Com efeito, reputam-se observados os requisitos para a concessão da certidão requerida, uma vez que no documento ID 111571757, comprova-se a incapacidade para o exercício pessoal dos atos da vida civil (classificação CID 10: G40 + F711 + G809 + Z741) o que se amolda aos termos do art. 3º, VII da Resolução TSE 23.659/21, por tornar impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais. E foi demonstrada a qualidade de representante legal da pessoa com deficiência, pelo deferimento da curatela provisória no processo n 0809688-83.2022.8.19.0031.
Ante o exposto, considerando a documentação acostada aos autos e que estão presentes os requisitos contemplados nos artigos 3º, VII c/c art. 15, §1º, a) da Resolução TSE Nº 23.659/21, DEFIRO o requerimento para determinar a expedição de Certidão de Quitação por prazo indeterminado em nome de VANESSA ROMAS SILVA.
Ao cartório para as providências cabíveis.
PRI.
Após, arquive-se, com a ciência prévia do MPE.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600141-59.2023.6.19.0055

PROCESSO	: 0600141-59.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: SUENE DE MENDONCA ABREU
INTERESSADA	: SUENE DE MENDONÇA ABREU SEABRA

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600141-59.2023.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

INTERESSADA: SUENE DE MENDONCA ABREU, SUENE DE MENDONÇA ABREU SEABRA
DECISÃO
Trata-se de duplicidade de inscrições agrupadas na coincidência 1DRJ2302827508, envolvendo as inscrições 1384XXXXXXXX e 1858XXXXXXXX, em nome de SUENE DE MENDONÇA ABREU SEABRA.
Espelhos extraídos do sistema ELO, anexados aos autos.
Edital 22/2023 enviado para publicação em 20/04/2023.
Decido
Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se tratar-se da mesma pessoa, tendo em vista que a divergência cadastral com acréscimo de SEABRA no sobrenome da eleitora se deu em virtude de casamento, conforme certidão apresentada de ID 115117510.
Desta forma, houve equívoco por parte do cartório eleitoral ao converter em RAE o novo requerimento de alistamento eleitoral, uma vez que a eleitora já possuía inscrição eleitoral, o que gerou a duplicidade.
Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema Elo da manutenção da inscrição mais antiga de n.º 1384XXXXXXXX, com a situação liberada e do cancelamento da inscrição mais recente de n.º 1858XXXXXXXX, com a situação NÃO liberada.
Procedam-se às devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.
Intime-se a eleitora, para que realize revisão em seu cadastro eleitoral, para correção dos dados divergentes na inscrição 1384XXXXXXXX.
Publique-se somente com os 04 (quatro) primeiros dígitos das inscrições eleitorais, a fim de atender às disposições contidas na Res. TSE nº 23.650/2021, a qual instituiu a política de privacidade e proteção de dados pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral.
Dê-se vista ao MPE.
Cumpridas as determinações e decorrido, sem manifestação, o prazo de 20 dias da publicação do edital determinado, arquive-se.

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600010-78.2023.6.19.0057

PROCESSO	: 0600010-78.2023.6.19.0057 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: BIANCA MACHADO DA SILVA VIEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)
PROCESSO Nº 0600010-78.2023.6.19.0057
INTERESSADA: BIANCA MACHADO DA SILVA VIEIRA
SENTENÇA

Nos termos da informação do Cartório eleitoral (ID n. 115295539), observa-se que houve a autuação de processos duplicados no PJE, tendo sido gerado, além deste, o processo 0600008-11.2023.6.19.0057, referente a composição de mesa receptora de votos para apurar a ausência da Mesária BIANCA MACHADO DA SILVA VIEIRA.

É o Relatório. Decido.

Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

Verifica-se que no mesmo momento tramitava nesta zona eleitoral ação com a mesma parte e causa de pedir.

No entanto, houve protocolo e distribuição de nova ação, com mesma parte, pedido e causa de pedir, caracterizando, assim, a litispendência.

Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, e § 3º, CPC, em razão da ocorrência da litispendência.

Publique-se no DJE/TRE-RJ.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência desta sentença.

Ao final, arquive-se, com baixa nos registros.

Paraty/RJ, datado e assinado eletronicamente.

Juarez Fernandes Cardoso

Juiz Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600985-02.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600985-02.2020.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: AGNALDA OLIVEIRA VITAL
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO	: ALMIR DA CONCEICAO BARRETO
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO	: FERNANDA DA GRACA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)

INVESTIGADO : FIRMINO AMAUY CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : ISAIAS PINHEIRO LIMA
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : JOMAR JOTHA DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : LAISA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : LUIZ OTAVIO DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : PAULA DA CONCEICAO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : RENATA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : ROGERIO BENTO DA COSTA
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : IVANIR PEREIRA LEITE
INVESTIGADO : MATEUS BROCHINI DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600985-02.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: AGNALDA OLIVEIRA VITAL, LAISA DE SOUZA NEVES, FERNANDA DA GRACA OLIVEIRA, FIRMINO AMAUY CARDOSO PEREIRA, RENATA SOUZA DOS SANTOS, PAULA DA CONCEICAO PEREIRA DE AZEVEDO, ROGERIO BENTO DA COSTA, PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA, LUIZ OTAVIO DE SOUZA CHAVES, ALMIR DA CONCEICAO BARRETO,

JOMAR JOTHA DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA, MATEUS BROCHINI DE LIMA, ISAIAS PINHEIRO LIMA, IVANIR PEREIRA LEITE
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
DECISÃO
1 - Tendo em vista a certidão de fls. 133, o feito deverá ser extinto sem mérito com relação ao representado IVANIR PEREIRA LEITE, em razão de seu falecimento, o que será feito oportunamente;
2 - Decreto a REVELIA dos representados MATEUS BROCHINI DE KIMA, o qual regularmente notificado, deixou de apresentar contestação nos autos.
Decreto, ainda, a REVELIA do investigado PAULO SERGIO DE JESUS SILVA, eis que notificado em 25/02/2021, somente apresentou contestação em 03/03/2021, portanto, intempestiva (id 80917701).
No entanto, diante da pluralidade de réus, bem como da indisponibilidade do direito, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, o que faço com base no art. 345, I e II do CPC;
3- Com relação ao representado ALMIR DA CONCEIÇÃO BARRETO, em que pese o teor da certidão de fls. 133, a mesma fora retificada conforme certidão de fls. 140, encontrando-se regularmente representado nos autos.
4 - Com relação à representada PAULA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE AZEVEDO, apesar de não ter sido notificada, manifestou-se espontaneamente nos autos, inclusive apresentando contestação, motivo pelo qual considera-se notificada (certidão fls. 133);
5 - Considerando a certidão de fls. 144, no sentido de que o MPE fora devidamente intimado para se manifestar em provas, deixando transcorrer o prazo in albis (ainda que por ter deixado de observar que o requerimento de certificação já havia sido realizado), entendo como PRECLUSO o prazo processual para que se manifeste em provas.

6 - Fls.135 : O representado ROGERIO e outros manifestaram-se em provas requerendo a juntada de prova documentação superveniente e AIJ para oitiva das testemunhas arroladas nas contestações.
DEFIRO a juntada de prova documentação superveniente no prazo de 05 dias;
DEFIRO, ainda, a produção de prova oral requerida.
Nesse sentido, certifique o cartório, quantas e quais testemunhas cada representado indicou para ser ouvida em AIJ (indicando a aba do processo) , a fim de que possa ser designada AIJ.
7 - Fls. 147: Considerando o pedido de assistente litisconsorcial do MPE feito por MATHEUS CAMPOS OLIVEIRA RASCÃO DOS SANTOS , de-se vista dos autos ao MPE para que se manifeste expressamente. Prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos para analise.

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-24.2022.6.19.0064

PROCESSO	: 0600008-24.2022.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: JORGE CALIL MATTAR
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: RONAN FERREIRA ALALUNA
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166

CLASSE PROCESSUAL	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ASSUNTO	[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
PÓLO ATIVO	COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A JORGE CALIL MATTAR Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A RONAN FERREIRA ALALUNA Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exm(ª). Sr(ª). Juiz(íza) Eleitoral, Dr(ª). ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, em r. sentença (id.115326997) proferida nos autos do processo em epígrafe em 20/04/2023, fica(m) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Requerente(s) da r. decisão, cuja parte dispositiva final segue abaixo transcrita:

"Ex positis, julgo APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2021 da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático - PSD, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

Sumidouro, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA

Juíza Eleitoral da 064ª Zona Eleitoral/RJ"

Cumpre ressaltar que o prazo para eventual interposição de recurso é de 03 (três) dias.

Sumidouro, 25 de abril de 2023.

Atenciosamente,

GUTIERREZ GOMES CORGUINHA

Chefe de Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ

Matr. TRE/RJ nº. 00706115

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-50.2023.6.19.0064

PROCESSO	: 0600004-50.2023.6.19.0064 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: AUGUSTA GONCALVES DE ARAUJO
INTERESSADO	: AUGUSTO GONCALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ

Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166

DECISÃO

Publique-se edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, informando as inscrições agrupadas e o disponibilize, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal, na forma do art. 82 e parágrafo único da Res. TSE n. 23.659/2021.

Tendo em vista se tratarem de inscrições eleitorais pertencentes a eleitores distintos (gêmeos), conforme assinalado com pertinência pela serventia eleitoral na informação que inaugura o feito, ao Cartório para a imediata regularização das referidas inscrições envolvidas em duplicidade, certificando-se sobre as providências acima determinadas (artigos 83, *caput* e 86, §1º da Res. TSE nº. 23.659/2021).

Publique-se esta decisão no DJe do TRE/RJ.

Após, arquivem-se.
Sumidouro, data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA
Juíza Eleitoral da 064ª Zona Eleitoral/RJ

65ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 005/2023

Edital de Eliminação 005/2023 - 065ªZE
O Exmº. Dr. RONALD PIETRE, Juiz Titular desta 065ª Zona Eleitoral, torna público que consoante decisão do processo SEI n° 2023.0.000006248-8 e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 065ª Zona Eleitoral/RJ eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 12 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos a servidora Nathalie Celestino Gouhie, técnica judiciária, matrícula 00706270 e, em seus impedimentos legais, a servidora Kamira Rodrigues Pereira, analista administrativa, matrícula 00715111 e o servidor Gilberto Rodrigo Souza Sardinha Pinto, técnico judiciário, matrícula 00706193. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Nathalie Celestino Gouhie, servidora da 065ª Zona Eleitoral - Petrópolis /RJ, preparei o presente edital e conferi.
Lista de Documentos para Eliminação.PDF
Petrópolis, 11 de abril de 2023
RONALD PIETRE
Juiz(a) Eleitoral - 65ª ZE/RJ

70ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-12.2022.6.19.0070

PROCESSO	: 0600027-12.2022.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-12.2022.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
EDITAL nº 014/2023
O Dr. JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO, Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais referentes ao Exercício 2021, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	AVANTE
PROCESSO	0600027-12.2022.6.19.0070
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	Municipal - Paracambi
ANO/EXERCÍCIO	Exercício 2021
TRÂNSITO EM JUGADO	21/02/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi /RJ, aos vinte e quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodolpho Oliveira Lima, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Paracambi, na data da assinatura digital.
JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO
Juiz Eleitoral
70ª ZE/RJ - Paracambi

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-27.2022.6.19.0070

PROCESSO	: 0600026-27.2022.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ALESSANDRO DA CRUZ REZENDE
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-27.2022.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ, ALESSANDRO DA CRUZ REZENDE
EDITAL nº 013/2023
O Dr. JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO, Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais referentes ao Exercício 2021, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
PROCESSO	0600026-27.2022.6.19.0070
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	Municipal - Paracambi
ANO/EXERCÍCIO	Exercício 2021
TRÂNSITO EM JUGADO	04/04/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi /RJ, aos vinte e quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodolpho Oliveira Lima, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Paracambi, na data da assinatura digital.
JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO
Juiz Eleitoral
70ª ZE/RJ - Paracambi

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-42.2022.6.19.0070

PROCESSO	: 0600025-42.2022.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PPS
INTERESSADO	: ERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA FILHO
INTERESSADO	: FABIO OLIVEIRA DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-42.2022.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PPS, FABIO OLIVEIRA DE MELO, ERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA FILHO
EDITAL nº 012/2023
O Dr. JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO, Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais referentes ao Exercício 2021, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	CIDADANIA
PROCESSO	0600025-42.2022.6.19.0070
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	Municipal - Paracambi
ANO/EXERCÍCIO	Exercício 2021
TRÂNSITO EM JUGADO	02/03/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi /RJ, aos vinte e quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodolpho Oliveira Lima, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Paracambi, na data da assinatura digital.
JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO
Juiz Eleitoral
70ª ZE/RJ - Paracambi

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-57.2022.6.19.0070

PROCESSO	: 0600024-57.2022.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN MUNICIPIO DE PARACAMBI

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-57.2022.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN MUNICIPIO DE PARACAMBI
EDITAL nº 011/2023
O Dr. JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO, Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais referentes ao Exercício 2021, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN
PROCESSO	0600024-57.2022.6.19.0070
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	Municipal - Paracambi
ANO/EXERCÍCIO	Exercício 2021
TRÂNSITO EM JUGADO	22/03/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi /RJ, aos vinte e quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodolpho Oliveira Lima, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Paracambi, na data da assinatura digital.
JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO
Juiz Eleitoral
70ª ZE/RJ - Paracambi

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-20.2022.6.19.0070

PROCESSO	: 0600020-20.2022.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PARACAMBI/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-20.2022.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PARACAMBI/RJ
EDITAL nº 010/2023

O Dr. JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO, Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais referentes ao Exercício 2021, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
PROCESSO	0600020-20.2022.6.19.0070
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	Municipal - Paracambi
ANO/EXERCÍCIO	Exercício 2021
TRÂNSITO EM JUGADO	02/03/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi /RJ, aos vinte e quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodolpho Oliveira Lima, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Paracambi, na data da assinatura digital.
JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO
Juiz Eleitoral
70ª ZE/RJ - Paracambi

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-35.2022.6.19.0070

PROCESSO : 0600019-35.2022.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARACAMBI - RJ)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : HENRIQUE VINICIUS CORREA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA

INTERESSADO : RODRIGO DE SOUZA PIMENTEL

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-35.2022.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA, HENRIQUE VINICIUS CORREA, RODRIGO DE SOUZA PIMENTEL
EDITAL nº 009/2023
O Dr. JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO, Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais referentes ao Exercício 2021, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
PROCESSO	0600019-35.2022.6.19.0070
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	Municipal - Paracambi
ANO/EXERCÍCIO	Exercício 2021
TRÂNSITO EM JUGADO	02/03/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi /RJ, aos vinte e quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodolpho Oliveira Lima, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Paracambi, na data da assinatura digital.
JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO
Juiz Eleitoral
70ª ZE/RJ - Paracambi

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-80.2022.6.19.0070

PROCESSO	: 0600016-80.2022.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CLAUDIA MARIA GONCALVES
INTERESSADO	: JULIO DA SILVA GONCALVES OLIVEIRA
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DO MUNICIPIO DE PARACAMBI

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-80.2022.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DO MUNICIPIO DE PARACAMBI, CLAUDIA MARIA GONCALVES, JULIO DA SILVA GONCALVES OLIVEIRA
EDITAL nº 008/2023
O Dr. JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO, Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL

virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais referentes ao Exercício 2021, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	REPUBLICANOS
PROCESSO	0600016-80.2022.6.19.0070
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	Municipal - Paracambi
ANO/EXERCÍCIO	Exercício 2021
TRÂNSITO EM JUGADO	03/04/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi /RJ, aos vinte e quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodolpho Oliveira Lima, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Paracambi, na data da assinatura digital.
JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO
Juiz Eleitoral
70ª ZE/RJ - Paracambi

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-58.2022.6.19.0070

PROCESSO	: 0600011-58.2022.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: AILTON PEREIRA ALVES
INTERESSADO	: DENISE MARIA GOMES RODRIGUES
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-58.2022.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL, AILTON PEREIRA ALVES, DENISE MARIA GOMES RODRIGUES
EDITAL nº 007/2023
O Dr. JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO, Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais referentes ao Exercício 2021, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
PROCESSO	0600011-58.2022.6.19.0070
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	Municipal - Paracambi
ANO/EXERCÍCIO	Exercício 2021
TRÂNSITO EM JUGADO	22/03/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi /RJ, aos vinte e quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodolpho Oliveira Lima, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Paracambi, na data da assinatura digital.
JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO
Juiz Eleitoral
70ª ZE/RJ - Paracambi

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-94.2021.6.19.0070

PROCESSO	: 0600082-94.2021.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PARACAMBI
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)
INTERESSADO	: MARCO AURELIO CONCEICAO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-94.2021.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PARACAMBI, MARCO AURELIO CONCEICAO PEREIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140
EDITAL nº 006/2023
O Dr. JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO, Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais referentes ao Exercício 2020, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
PROCESSO	0600082-94.2021.6.19.0070
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	Municipal - Paracambi
ANO/EXERCÍCIO	Exercício 2020
TRÂNSITO EM JUGADO	15/09/2022

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi /RJ, aos vinte e quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodolpho Oliveira Lima, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Paracambi, na data da assinatura digital.
JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO
Juiz Eleitoral

70ª ZE/RJ - Paracambi

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-64.2021.6.19.0070

PROCESSO	: 0600084-64.2021.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-64.2021.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
EDITAL nº 005/2023
O Dr. JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO, Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais referentes ao Exercício 2020, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	AVANTE
PROCESSO	0600084-64.2021.6.19.0070
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	Municipal - Paracambi
ANO/EXERCÍCIO	Exercício 2020
TRÂNSITO EM JUGADO	02/03/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi /RJ, aos vinte e quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodolpho Oliveira Lima, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Paracambi, na data da assinatura digital.
JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO
Juiz Eleitoral
70ª ZE/RJ - Paracambi

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-12.2021.6.19.0070

PROCESSO	: 0600081-12.2021.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-12.2021.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
EDITAL nº 004/2023
O Dr. JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO, Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais referentes ao Exercício 2020, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
PROCESSO	0600081-12.2021.6.19.0070
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	Municipal - Paracambi
ANO/EXERCÍCIO	Exercício 2020
TRÂNSITO EM JUGADO	04/04/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi /RJ, aos vinte e quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodolpho Oliveira Lima, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Paracambi, na data da assinatura digital.
JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO
Juiz Eleitoral
70ª ZE/RJ - Paracambi

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-42.2021.6.19.0070

PROCESSO	: 0600079-42.2021.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ
ADVOGADO	: LENINE MODESTO DA CRUZ (182125/RJ)
INTERESSADO	: ALESSANDRO DA CRUZ REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-42.2021.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ, ALESSANDRO DA CRUZ REZENDE
Advogado do(a) INTERESSADO: LENINE MODESTO DA CRUZ - RJ182125
EDITAL nº 003/2023
O Dr. JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO, Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou

não prestadas as contas anuais referentes ao Exercício 2020, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
PROCESSO	0600079-42.2021.6.19.0070
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	Municipal - Paracambi
ANO/EXERCÍCIO	Exercício 2020
TRÂNSITO EM JUGADO	04/04/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi /RJ, aos vinte e quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodolpho Oliveira Lima, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Paracambi, na data da assinatura digital.
JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO
Juiz Eleitoral
70ª ZE/RJ - Paracambi

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600139-75.2022.6.19.0071

PROCESSO	: 0600139-75.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
REQUERENTE	: RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600139-75.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES
Edital nº 30/2023
O Dr. ALEXANDRE CHINI, Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de campanha das Eleições Gerais do ano de 2022, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
PROCESSO	0600139-75.2022.6.19.0071
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	MUNICIPAL - NITERÓI

ANO	ELEIÇÃO DE 2022
TRÂNSITO EM JULGADO	11/04/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Niterói/RJ, aos dezenove de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Luis Cláudio da S. Ferreira, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.
ALEXANDRE CHINI
Juiz da 71ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600155-29.2022.6.19.0071

PROCESSO	: 0600155-29.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR
REQUERENTE	: FRANCISCO CAMPOS MENDONCA
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600155-29.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL, ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO CAMPOS MENDONCA
Edital nº 25/2023
O Dr. ALEXANDRE CHINI, Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de campanha das Eleições Gerais do ano de 2022, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	PARTIDO AVANTE
PROCESSO	0600155-29.2022.6.19.0071
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	MUNICIPAL - NITERÓI
ANO	ELEIÇÃO DE 2022
TRÂNSITO EM JULGADO	11/04/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Niterói/RJ, aos dezenove de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Luis Cláudio da S. Ferreira, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.
ALEXANDRE CHINI
Juiz da 71ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600156-14.2022.6.19.0071

PROCESSO	: 0600156-14.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON JOSE RODRIGUES
REQUERENTE	: LEONARDO SIMOES SOARES
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600156-14.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI, ANDERSON JOSE RODRIGUES, LEONARDO SIMOES SOARES
Edital nº 28/2023
O Dr. ALEXANDRE CHINI, Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de campanha das Eleições Gerais do ano de 2022, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
PROCESSO	0600156-14.2022.6.19.0071
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	MUNICIPAL - NITERÓI
ANO	ELEIÇÃO DE 2022
TRÂNSITO EM JULGADO	11/04/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Niterói/RJ, aos dezenove de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Luis Cláudio da S. Ferreira, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.
ALEXANDRE CHINI
Juiz da 71ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600135-38.2022.6.19.0071

PROCESSO	: 0600135-38.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NITEROI

REQUERENTE : PEDRO ARCHER FRANCA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600135-38.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NITEROI, PEDRO ARCHER FRANCA DA SILVA
Edital nº 26/2023
O Dr. ALEXANDRE CHINI, Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de campanha das Eleições Gerais do ano de 2022, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
PROCESSO	0600135-38.2022.6.19.0071
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	MUNICIPAL - NITERÓI
ANO	ELEIÇÃO DE 2022
TRÂNSITO EM JULGADO	11/04/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Niterói/RJ, aos dezenove de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Luis Cláudio da S. Ferreira, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.
ALEXANDRE CHINI
Juiz da 71ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600157-96.2022.6.19.0071

PROCESSO	: 0600157-96.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIO DALMASSO COUTINHO
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO DO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600157-96.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO DO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ, FABIO DALMASSO COUTINHO
Edital nº 27/2023

O Dr. ALEXANDRE CHINI, Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de campanha das Eleições Gerais do ano de 2022, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	PARTIDO LIBERAL - PL
PROCESSO	0600157-96.2022.6.19.0071
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	MUNICIPAL - NITERÓI
ANO	ELEIÇÃO DE 2022
TRÂNSITO EM JULGADO	11/04/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Niterói/RJ, aos dezenove de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Luis Cláudio da S. Ferreira, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.
ALEXANDRE CHINI
Juiz da 71ª Zona Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600068-27.2023.6.19.0075

PROCESSO	: 0600068-27.2023.6.19.0075 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: TAINA LIMA DE SOUZA
INTERESSADA	: TAIS LIMA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600068-27.2023.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADA: TAINA LIMA DE SOUZA, TAIS LIMA DE SOUZA
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de feito cujo objeto versa sobre duplicidade de inscrições eleitorais, pertinentes a TAINÁ LIMA DE SOUZA, T.E. 1432 xxxx xxxx, requerida em 27/03/2008, e TAIS LIMA DE SOUZA, T.E. 1432 xxxx xxxx, requerida em 22/03/2023, aqui não são transcritos integralmente os números das inscrições em atenção à Res. 23.650/2021 do TSE que institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral. Essa duplicidade é identificada pelo código 1DRJ 23028 28589.

Analisando-se comparativamente os dados contidos nos espelhos de coincidência e de inscrições, doc. 2, id. 115129548, conclui-se que as interessadas são irmãs gêmeas, haja vista os sobrenomes das partes, nomes dos pais e data de nascimento. Mais, está anotado o código de gêmeo/as nos respectivos cadastros.

FUNDAMENTOS

O aviso nº 6/2022 da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral estabelece que "as inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolverem um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021)".

A Rotina Cartorária nº 29, atualizada em 20/05/2022, revisão 4, no item 6.7, segundo destaque, estabelece: "As inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolvam um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021)."

A Res. 23.659/2021 do TSE regula o tema duplicidades/pluralidades. O art. 92, i, atribui ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente, tipo 1D, a decisão administrativa das duplicidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento. Desse modo compreende-se que este caso concreto é de atribuição deste juízo, haja vista que ambas as inscrições estão ligadas a 75ª ZE/RJ.

O art. 83 e o parágrafo primeiro do 86 cuidam da questão de pessoas gêmeas, os quais transcrevo respectivamente a seguir:

Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem à pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.

Por último, trago à tona o disposto no ofício-cirular CGE nº 19 de 27/02/2023: "Cabe relembrar que a autoridade competente para a decisão administrativa poderá, com amparo no art. 83 da Res.-TSE nº 23.659/2021, regularizar de plano a situação de eleitora ou eleitor que não possuir outra inscrição liberada, regular ou suspensa, quando identificar agrupamento composto por pessoas visivelmente distintas".

DISPOSITIVO

Nessa ordem de ideias, repito, considerando as coincidências dos sobrenomes das partes, nomes dos pais e data de nascimento bem como estar assinalado nos espelhos de cadastros as indicações de gêmeas, doc. 2, pág. 2 e 3, id. 115129548, determino a regularização de ambas as inscrições.

Publique-se no DJE, anote-se na base de coincidência do Sistema ELO. Após, considerando que não haverá interesse recursal, uma vez que esta decisão é de manutenção da validade de ambas inscrições, remeta-se ao Ministério Público para ciência no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-24.2022.6.19.0075

PROCESSO	: 0600064-24.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FABIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO
	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE

REQUERENTE	JANEIRO / RJ.
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: CAIO VIANNA
ADVOGADO	: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ)
REQUERENTE	: BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
REQUERENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES
REQUERENTE	: JANAINA LOPES WAGNER

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-24.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, CAIO VIANNA, JANAINA LOPES WAGNER, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ., EDUARDO DA COSTA PAES, BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
INTERESSADO: FABIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES - RJ86568
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A
DECISÃO
Presentes nos autos a cota ministerial de id 115302065 que aponta o ajuizamento de ação específica para suspensão da anotação partidária do municipal do Partido Social Democrático, indefiro o peticionado em id 114272096, devendo o Regional nela se manifestar.
P.R.I.
Ralph Machado Manhães Júnior
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600069-12.2023.6.19.0075

PROCESSO	: 0600069-12.2023.6.19.0075 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIEGO SILVESTRE BARRETO
INTERESSADO	: DIOGO SILVESTRE BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600069-12.2023.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: DIOGO SILVESTRE BARRETO, DIEGO SILVESTRE BARRETO
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de feito cujo objeto versa sobre duplicidade de inscrições eleitorais, pertinentes a DIOGO SILVESTRE BARRETO, T.E. 1203 xxxx xxxx, requerida em 10/01/2022, e DIEGO SILVESTRE BARRETO, T.E. 1845 xxxx xxxx, requerida em 27/03/2023, aqui não são transcritos integralmente os números das inscrições em atenção à Res. 23.650/2021 do TSE que institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral. Essa duplicidade é identificada pelo código 1DRJ 23028 89704.
Analisando-se comparativamente os dados contidos nos espelhos de coincidência e de inscrições, doc. 2, id. 115170540, conclui-se que os interessados são irmãos gêmeos, haja vista os sobrenomes das partes, nomes dos pais, data e local de nascimento. Mais, está anotado o código de gêmeo/as nos respectivos cadastros.
FUNDAMENTOS
O aviso nº 6/2022 da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral estabelece que "as inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolverem um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021)".
A Rotina Cartorária nº 29, atualizada em 20/05/2022, revisão 4, no item 6.7, segundo destaque, estabelece: "As inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolvam um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021)."
A Res. 23.659/2021 do TSE regula o tema duplicidades/pluralidades. O art. 92, i, atribui ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente, tipo 1D, a decisão administrativa das duplicidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento. Desse modo compreende-se que este caso concreto é de atribuição deste juízo, haja vista que ambas as inscrições estão ligadas a 75ª ZE/RJ.
O art. 83 e o parágrafo primeiro do 86 cuidam da questão de pessoas gêmeas, os quais transcrevo respectivamente a seguir:
Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.
Por último, trago à tona o disposto no ofício-cirular CGE nº 19 de 27/02/2023: "Cabe relembrar que a autoridade competente para a decisão administrativa poderá, com amparo no art. 83 da Res.-TSE nº 23.659/2021, regularizar de plano a situação de eleitora ou eleitor que não possuir outra inscrição liberada, regular ou suspensa, quando identificar agrupamento composto por pessoas visivelmente distintas".
DISPOSITIVO

Nessa ordem de ideias, repito, considerando as coincidências dos sobrenomes das partes, nomes dos pais, data e local de nascimento bem como estar assinalado nos espelhos de cadastros as indicações de gêmeos, doc. 2, pág. 2 e 3, id. 115170540, determino a regularização de ambas as inscrições.

Publique-se no DJE, anote-se na base de coincidência do Sistema ELO. Após, considerando que não haverá interesse recursal, uma vez que esta decisão é de manutenção da validade de ambas inscrições, remeta-se ao Ministério Público para ciência no prazo de três dias.

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600020-86.2020.6.19.0200

PROCESSO	: 0600020-86.2020.6.19.0200 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LITISCONSORTE	: HELIO BACELAR NETO JUNIOR
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
LITISCONSORTE	: TARCE DE FREITAS LIMA FILHO
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE	: HELIO BACELAR NETO JUNIOR
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE	: TARCE DE FREITAS LIMA FILHO
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600020-86.2020.6.19.0200 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ, TARCE DE FREITAS LIMA FILHO, HELIO BACELAR NETO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A,
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
DESPACHO
Mantenho a r. sentença de id nº 106550088 por seus próprios fundamentos. Sem embargo, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens de estilo.
Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral

79ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600089-88.2023.6.19.0079

PROCESSO	: 0600089-88.2023.6.19.0079 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ANA PAULA DOS PASSOS
INTERESSADA	: ANA PAULA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600089-88.2023.6.19.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA DOS PASSOS
EDITAL
A Exma. Dra. JULIANA KALICHSZTEIN , juíza desta 79 Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no art. 82 da Resolução 23659/2021, FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência através da realização de batimento de dados pelo TSE, abaixo descrito:
Coincidência 1DBR2302831314
Inscrição: 0510xxxxxxxx
Nome: Ana Paula dos Santos
E
Inscrição : 1000xxxxxxxx
Nome: Ana Paula dos Passos
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente edital. Dado e passado na cidade de Duque de Caxias, RJ, aos vinte e cinco de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Alberto Henrique de Mendonça Filho, digitei o presente edital, e, de ordem da MMª Juíza, Drª JULIANA KALICHSZTEIN , assino.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600089-88.2023.6.19.0079

PROCESSO	: 0600089-88.2023.6.19.0079 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ANA PAULA DOS PASSOS

INTERESSADA : ANA PAULA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600089-88.2023.6.19.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA DOS PASSOS
EDITAL
A Exma. Dra. JULIANA KALICHSZTEIN , juíza desta 79 Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no art. 82 da Resolução 23659/2021, FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência através da realização de batimento de dados pelo TSE, abaixo descrito:
Coincidência 1DBR2302831314
Inscrição: 0510xxxxxxxx
Nome: Ana Paula dos Santos
E
Inscrição : 1000xxxxxxxx
Nome: Ana Paula dos Passos
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente edital. Dado e passado na cidade de Duque de Caxias, RJ, aos vinte e cinco de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Alberto Henrique de Mendonça Filho, digitei o presente edital, e, de ordem da MMª Juíza, Drª JULIANA KALICHSZTEIN , assino.

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600530-41.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600530-41.2020.6.19.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: EDNILSON AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
INTERESSADO	: REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
INTERESSADO	: WASHINGTON ALVES UCHOA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
INTERESSADO	: União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600530-41.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, WASHINGTON ALVES UCHOA, EDNILSON AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
DESPACHO
Intime-se o ora Executado, na forma do artigo 523, *caput,* do Código de Processo Civil, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Observe a serventia os termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o Partido encontra-se devidamente assistido por advogado (ID 42003319).
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-42.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600711-42.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 OSMAR SOUZA MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
INTERESSADO	: OSMAR SOUZA MENDES
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-42.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: ELEICAO 2020 OSMAR SOUZA MENDES VEREADOR, OSMAR SOUZA MENDES
Advogados do(a) INTERESSADO: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador OSMAR SOUZA MENDES, nas Eleições Municipais de 2020.
Edital n° 11/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 15/06/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, consoante certidão ID 104673084.
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 104845845) e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas informações.

Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. TSE n° 23.607/2019, o prestador apresentou esclarecimentos.
O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 105182826) indicando a persistência de inconsistências.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 105349769).
Logo, as contas foram julgadas desaprovadas, id 105729503.
Consoante id.106021407,por intermédio de seu procurador, o candidato a vereador apresentou Recurso Eleitoral em face da Sentença.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Consoante V.Acordão id.114666114, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do RJ proveu o recurso para retornar os autos à 90ª Zona Eleitoral.
Confira-se o julgado:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. PAGAMENTOS EM CHEQUE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS FAVORECIDOS NO EXTRATO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS MICROFILMAGENS DOS CHEQUES. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 69, CAPUT E §§ 4º E 6º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019 PELO JUÍZO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
1. As contas foram desaprovadas pelo juízo de origem em razão da não apresentação das microfilmagens dos cheques utilizados para pagamento de despesas com recursos do FEFC, no valor total de R$ 1.000,00.
2. Com razão o magistrado ao considerar necessárias as microfilmagens dos cheques, haja vista que o nome e o CPF ou CNPJ dos favorecidos não constam do extrato bancário, de modo que não é possível saber, sem as microfilmagens, se os cheques foram emitidos de forma nominal aos prestadores dos serviços, como exige o art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. A finalidade do cruzamento dos cheques - que tem como consequência a obrigatoriedade de que sejam depositados em conta bancária - foi atendida, visto que consta no extrato a informação de que os cheques foram compensados, além do número da conta bancária na qual foram depositados. Resta saber, portanto, se foram emitidos de forma nominal, como determina a norma supracitada.
4. Ao contrário do que consta na sentença, a microfilmagem dos referidos cheques não foi solicitada ao recorrente em momento algum. Assim, ao desaprovar as contas e determinar a devolução dos valores utilizados para o pagamento das despesas devido à ausência das microfilmagens dos cheques, sem antes intimar o prestador das contas para apresentá-las, o juízo de primeiro grau descumpriu o disposto no art. 69, *caput* e §§ 4º e 6º, da Resolução nº 23.607 /2019.
5. A garantia de oportunidade prévia e efetiva de sanar a falha, para o que se mostra necessária a perfeita identificação das providências a serem adotadas pelo prestador das contas, bem como a possibilidade de complementação dos esclarecimentos ou documentos apresentados, quando necessária, decorre das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
6. A inobservância de tais garantias, e consequentemente do devido processo legal, é vício que pode ser reconhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, por se tratar de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.

7. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, de ofício, com o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução processual, a fim de que seja oportunizada ao recorrente a apresentação das microfilmagens dos cheques, com a consequente emissão de novo parecer conclusivo e prolação de nova sentença.
RECURSO ELEITORAL 0600711-42.2020.6.19.0090 - Volta Redonda - RIO DE JANEIRO; RELATOR: DESEMBARGADOR AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, publicado no Dje nº 70, de 17 de março de 2023, páginas 210 a 213.
Em face do exposto, o Órgão Técnico fez nova análise dos documentos apresentados (id115018786 e anexos) e emitiu o parecer conclusivo de id.115117244, apontado a inexistência de inconsistências na prestação de contas em epígrafe.
Parecer ministerial id.115370125 opinou pela aprovação das contas.
Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer de id115370125 , acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a Vereador OSMAR SOUZA MENDES, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74,inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Dê-se ciência ao MPE.
Após arquive-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

91ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600178-12.2022.6.19.0091

PROCESSO	: 0600178-12.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE CHAGAS DOS SANTOS
REQUERENTE	: MAICON DOUGLAS DE SOUSA FAGUNDES
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600178-12.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: JOSE CHAGAS DOS SANTOS, MAICON DOUGLAS DE SOUSA FAGUNDES
EDITAL 13/2023
A Dra. Anna Carolinne Licasálio da Costa, Juíza na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Diretório Municipal de Barra Mansa do partido AVANTE teve as contas das Eleições 2022 julgadas não prestadas (processo 0600178-12.2022.6.19.0091).
O processo poderá ser consultado no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.
Dado e passado neste município de Barra Mansa aos treze dias de abril de 2023. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, analista judiciário, digitei o presente edital.
ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-45.2021.6.19.0091

PROCESSO	: 0600094-45.2021.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR
ADVOGADO	: GIANI MENDES (151339/RJ)
INTERESSADO	: ALBERTO ALMEIDA CARNEIRO
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO	: LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169159/RJ)
ADVOGADO	: NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169432/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169159/RJ)
ADVOGADO	: NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169432/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-45.2021.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
INTERESSADO: CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR, ALBERTO ALMEIDA CARNEIRO
REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
Advogado do(a) INTERESSADO: GIANI MENDES - RJ151339
Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA - RJ169432, LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA - RJ169159
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fl. 298 que fez menção à "desaprovação das contas do exercício 2020 do Diretório Estadual do União Brasil".
Em suma, o MPE alega existência de erro material, uma vez que o processo versa sobre as contas do diretório municipal do então Democratas.

É o relatório. Decido.
Como bem questionou o *Parquet*, é indubitável o erro material no ato supracitado.
Então, defiro o recurso ministerial para retificar a decisão de fl. 298 e desaprovar as contas, do exercício 2020, do Diretório Municipal de Barra Mansa do então Democratas (atual União Brasil), pelos motivos lá expostos.
PRI. Após o trânsito, insiram-se os dados no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).
Depois, arquive-se.
Barra Mansa, data da assinatura eletrônica.
ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA
Juíza eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-45.2021.6.19.0091

PROCESSO	: 0600094-45.2021.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR
ADVOGADO	: GIANI MENDES (151339/RJ)
INTERESSADO	: ALBERTO ALMEIDA CARNEIRO
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO	: LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169159/RJ)
ADVOGADO	: NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169432/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169159/RJ)
ADVOGADO	: NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169432/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-45.2021.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
INTERESSADO: CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR, ALBERTO ALMEIDA CARNEIRO
REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
Advogado do(a) INTERESSADO: GIANI MENDES - RJ151339
Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA - RJ169432, LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA - RJ169159
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fl. 298 que fez menção à "desaprovação das contas do exercício 2020 do Diretório Estadual do União Brasil".
Em suma, o MPE alega existência de erro material, uma vez que o processo versa sobre as contas do diretório municipal do então Democratas.
É o relatório. Decido.
Como bem questionou o *Parquet*, é indubitável o erro material no ato supracitado.

Então, defiro o recurso ministerial para retificar a decisão de fl. 298 e desaprovar as contas, do exercício 2020, do Diretório Municipal de Barra Mansa do então Democratas (atual União Brasil), pelos motivos lá expostos.
PRI. Após o trânsito, insiram-se os dados no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).
Depois, arquive-se.
Barra Mansa, data da assinatura eletrônica.
ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA
Juíza eleitoral

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)(1733) Nº 0600207-62.2022.6.19.0091

PROCESSO	: 0600207-62.2022.6.19.0091 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
AUTORIDADE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: MARILIA DUARTE RIBEIRO FAUSTO
ADVOGADO	: MATHEUS OZORIO MACHADO (241270/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0600207-62.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: MARILIA DUARTE RIBEIRO FAUSTO
Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS OZORIO MACHADO - RJ241270
DECISÃO
Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal advindo de infração penal, em tese, prevista nos arts. 312 e 347 da Lei 4737/65 (Código Eleitoral) c/c art. 91-A da Lei 9504/97 e art. 116 da Resolução TSE 23669/2021, perpetrada pela nacional Marília Duarte Ribeiro Fausto.
Conforme observou-se nos autos, a investigado entrou na cabine de votação com seu telefone celular e fotografou o seu voto no candidato Jair Messias Bolsonaro, postando o conteúdo no aplicativo *Whatsapp* (pg. 3 do index 111502729).
Diante disso, o representante do Ministério Público, em 30/1/2023 (fl. 26), ofereceu proposta de transação penal em favor dela. Manifestou-se, outrossim, pela intimação para o adimplemento, bem como pela não homologação da proposta, sendo apenas suspenso o processo e o prazo prescricional.
A condição ofertada consistiu no pagamento de R$300,91 (trezentos reais e noventa e um centavos) em benefício a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barra Mansa (APAE). Com o adimplemento podendo ser parcelado em dez vezes mensais.
Citada e intimada (fls. 31/32), anuiu com a proposta, solicitando na ocasião a nomeação de advogado dativo para a ratificação.
Deferido o pedido pelo Juízo (fl. 38), a OAB/BM indicou o causídico (fl. 41).

Intimado para a assunção da representação da noticiada, juntou petição de anuência da proposta e o instrumento do mandato (fls. 47/48). Informou ainda que o pagamento será realizado em dez vezes.

É o relatório. Decido.

O enunciado 35 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal vaticina: "*A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial."*

Todavia, ainda há discussão nos casos de cabimento da retomada da persecução penal em situações de descumprimento parcial do acordo (Rcl 25.968, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 16-12-2016, *DJE* 17 de 1º-2-2017).

Assim, DEIXO DE HOMOLOGAR a proposta de Transação Penal, determinando somente a suspensão do curso processual, e o prazo prescricional, enquanto não cumprida a condição avençada.

Dessa forma, DETERMINO que a Sra. MARÍLIA DUARTE RIBEIRO FAUSTO, até o quinto dia útil de cada mês, durante 10 (dez) meses, deposite, na "boca do caixa", a quantia de R$30,91 (trinta reais e noventa e um centavos) mensais em benefício da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barra Mansa (APAE), em conta corrente descrita na fl. 26.

A investigada é advertido de que: a) a aceitação não implica reconhecimento de culpa nem acarretará reincidência; b) o descumprimento injustificado acarretará o prosseguimento do processo e oferecimento de denúncia; c) não poderá gozar de novo benefício por cinco anos; d) se, no curso do parcelamento, vier a ser processada por outro crime, a transação poderá ser revogada, com a retomada da persecução penal; e) deverá manter endereço e telefone atualizados, comunicando ao Juízo quaisquer alterações; d) não haverá prescrição durante o prazo de suspensão deste processo.

Expeça-se ofício comunicando à instituição beneficiada: i) acerca do valor a ser recebido; ii) que sua escolha como destinatária foi do Ministério Público, não da autora do fato; iii) que o pagamento visa a evitar que a autora seja condenada em processo criminal.

Digite-se o ASE 388 no cadastro da eleitora.

Informem-se o Instituto Félix Pacheco e Instituto Nacional de Identificação por ofício enviado para os respectivos endereços de correio eletrônico.

Intimem-se.

Barra Mansa, data da assinatura eletrônica.

Anna Carolinne Licasálio da Costa

Juíza eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600025-42.2023.6.19.0091

PROCESSO	: 0600025-42.2023.6.19.0091 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BARRA MANSA - RJ
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

REQUERENTE : JACKSON DE OLIVEIRA EMERICK
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE : OSEAS JULIO DA SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600025-42.2023.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BARRA MANSA - RJ, JACKSON DE OLIVEIRA EMERICK, OSEAS JULIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 27, apresentados pelo Diretório Municipal do Solidariedade.
O requerente, ora embargante, busca reformar posicionamento do Juízo que denegou pedido de tutela de urgência (pg. 2 do index 114171242) para que houvesse o cancelamento da suspensão da anotação partidária do diretório municipal no SGIP do TSE. Em síntese, argumentou que a tutela poderia ser concedida por ""juízo perfunctório", o que afastaria a necessidade de análise técnica dos documentos apresentados, bastando a presença deles para o deferimento.
Intimado, o Ministério Público (fl. 31) ressaltou que inexistiu qualquer contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial. Também, ressaltou não ser possível a aferição, num juízo perfunctório, das informações e documentos trazidos pela agremiação, fato que ensejaria apreciação por equipe técnica. Portanto, requereu a denegação dos embargos.
É o relatório. Decido. Vejamos o teor dos parágrafos 1º e 2º do art. 54-S da Resolução TSE 23571 /18:
Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.
(...)
§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.
§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.
Percebe-se que o § 3º diz " aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador". Ora, essa "aptidão" é mais que a mera presença formal dos demonstrativos, que, por sinal, encontram-se "zerados". Dessa forma, a capacidade de afastamento da inércia pelo conteúdo juntado deve passar pelo crivo da equipe técnica do Juízo.
Ademais, falta-lhe, neste momento, visto não estamos em período eleitoral, o *"periculum in mora".*
Por conseguinte, nego provimento aos embargos. Intimem-se.
Junte-se cópia integral do processo no qual configurou-se a omissão no exercício 2021.
Após, encaminhe-se à equipe técnica.
Barra Mansa, data da assinatura eletrônica.
Anna Carolinne Licasálio da Costa

Juíza eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600176-42.2022.6.19.0091

PROCESSO	: 0600176-42.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARCOS ANTONIO MARQUES
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BARRA MANSA - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600176-42.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BARRA MANSA - RJ - MUNICIPAL, MARCOS ANTONIO MARQUES
EDITAL 16/2023
A Dra. Anna Carolinne Licasálio da Costa, Juíza na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Socialista Brasileiro teve as contas das Eleições 2022 julgadas não prestadas (processo 0600176-42.2022.6.19.0091).
O processo poderá ser consultado no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.
Dado e passado neste município de Barra Mansa aos dezoito dias de abril de 2023. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, analista judiciário, digitei o presente edital.
ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-51.2022.6.19.0091

PROCESSO	: 0600059-51.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO
ADVOGADO	: TELMO ALVES DA COSTA (75537/RJ)
INTERESSADO	: ROSANGELA ALCANTARA MACHADO
ADVOGADO	: TELMO ALVES DA COSTA (75537/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO PR

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-51.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PR
INTERESSADO: ROSANGELA ALCANTARA MACHADO, JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO
Advogado do(a) INTERESSADO: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
EDITAL 14/2023
A Dra. Anna Carolinne Licasálio da Costa, Juíza na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Liberal teve as contas do exercício 2020 (processo 0600095-30.2021.6.19.0091) e exercício 2021 (processo 0600059-51.2022.6.19.0091) julgadas não prestadas.
O processo poderá ser consultado no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.
Dado e passado neste município de Barra Mansa aos treze dias de abril de 2023. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, analista judiciário, digitei o presente edital.
ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600160-88.2022.6.19.0091

PROCESSO	: 0600160-88.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido da Causa Operária
RESPONSÁVEL	: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD
RESPONSÁVEL	: LUIZ EUGENIO HONORATO

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600160-88.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA
RESPONSÁVEL: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD, LUIZ EUGENIO HONORATO
EDITAL 15/2023
A Dra. Anna Carolinne Licasálio da Costa, Juíza na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido da Causa Operária teve as contas do exercício 2020 (processo 0600160-88.2022.6.19.0091) julgadas não prestadas.
O processo poderá ser consultado no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.
Dado e passado neste município de Barra Mansa aos treze dias de abril de 2023. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, analista judiciário, digitei o presente edital.

ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA
Juíza Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-09.2023.6.19.0092

PROCESSO	: 0600027-09.2023.6.19.0092 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: CLAUDIA LIMA DA SILVA
INTERESSADO	: CLAUDIO LIMA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-09.2023.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: CLAUDIO LIMA DA SILVA
INTERESSADA: CLAUDIA LIMA DA SILVA
EDITAL Nº 12/2023
O Excelentíssimo Senhor Doutor MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR, Juiz da 92ª Zona Eleitoral de Araruama - Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302830712, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral na data de 12/04/2023.

Inscrição	Nome	Zona/UF
0797********	CLAUDIA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA	186/RJ
0806********	CLAUDIO LIMA DA SILVA	92/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Araruama, em 24/04/2023. Eu Roberto Oliveira, Assistente I, matrícula 09606116, digitei o presente, que vai assinado por mim, Roberto Carlos Oliveira, Assistente I, 92ª ZE/RJ.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-24.2023.6.19.0092

PROCESSO	: 0600026-24.2023.6.19.0092 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LEANDRO BARRETO DA SILVA

INTERESSADO : LEONARDO BARRETO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-24.2023.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: LEANDRO BARRETO DA SILVA, LEONARDO BARRETO DA SILVA
EDITAL Nº 11/2023
O Excelentíssimo Senhor Doutor MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR, Juiz da 92ª Zona Eleitoral de Araruama - Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302828863, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 27/03/2023..

Inscrição	Nome	Zona/UF
1703********	LEANDRO BARRETO DA SILVA	92/RJ
1703********	LEONARDO BARRETO DA SILVA	92/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Araruama, em 24/04/2023. Eu Roberto Oliveira, Assistente I, matrícula 09606116, digitei o presente, que vai assinado por mim, Roberto Carlos Oliveira, Assistente I, 92ª ZE/RJ.

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-73.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600094-73.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTÔNIO GONÇALVES DA CRUZ COELHO
REQUERENTE	: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA
REQUERENTE	: RODOLFO VENANCIO DE MARAIS

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-73.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA, ANTÔNIO GONÇALVES DA CRUZ COELHO, RODOLFO VENANCIO DE MARAIS

EDITAL Nº 12/2023

O Doutor DIEGO ZIEMIECKI, Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, inc. I da Res. TSE nº 23.571/2018, o Diretório Municipal do Partido abaixo indicado, teve sua prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2019 julgadas como não prestadas:

Partido	Sigla	Abrangência	Prestação de Contas Anual 2020	Data do trânsito em julgado
Partido Podemos (incorporador do Partido Humanista da Solidariedade)	PODE (PHS)	Municipal	0600094-73.2020. 6.19.0093	17/04/23

A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJe. Dado e passado nesta Cidade de Barra do Piraí, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Diego Ziemiecki, Juiz da 093ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, digitei o presente, que vai por mim assinado.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-15.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600115-15.2021.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL
REQUERENTE	: MAURO AREDES THEODORO
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-15.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA, CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL, MAURO AREDES THEODORO

EDITAL Nº 13/2023

O Doutor DIEGO ZIEMIECKI, Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, inc. I da Res. TSE nº 23.571/2018, o Diretório Municipal do Partido abaixo indicado, teve sua prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2020 julgadas como não prestadas:

Partido	Sigla	Abrangência	Prestação de Contas Anual 2020	Data do trânsito em julgado
Partido Comunista do Brasil	PCdoB	Municipal	0600115-15.2021.6.19.0093	11/04/23

A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJe. Dado e passado nesta Cidade de Barra do Piraí, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Diego Ziemiecki, Juiz da 093ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, digitei o presente, que vai por mim assinado.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

DESPACHOS

DESPACHO

Ciente das informações no id 3090652.

DEFIRO os requerimentos de alistamento eleitoral integrantes do lote 227/2023.

INDEFIRO o requerimento em diligência (id 3090656), considerando que não foram atendidos os requisitos objetivos para fins da realização da operação de RAE, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Ao Cartório, para que proceda ao registro do indeferimento, bem como, à publicação do Edital 14/2023 e ao processamento do lote 227/2023, no Sistema ELO.

Após, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Barra do Piraí, 20 de abril de 2023

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz(a) Eleitoral - 93ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2023, às 09:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAIS

EDITAL 14/2023 93ª ZE - BARRA DO PIRAÍ/RJ

EDITAL 14/2023 93ª ZE - BARRA DO PIRAÍ/RJ

O Dr. DIEGO ZIEMIECKI, Juiz da 93ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI n° 2023.0.000016465-5), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido na Resolução TSE n.° 23.659/2021, bem como, no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone):

JOÃO PEDRO GONZAGA AMADEUS

1. Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 05 (cinco) dias para o interessado interpor recurso contra a decisão que indeferir os pedidos de alistamento e transferência (Resolução TSE n.° 23.659/2021, art. 58, "a"), bem como, o prazo de 03 (três) dias para a decisão de indeferimento de pedido de revisão (artigo 258 do Código Eleitoral);
2. Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para qualquer delegado de partido interpor recurso contra a decisão que indeferir os pedidos de alistamento, transferência e revisão (Resolução TSE n.° 23.659/2021, art. 57);
3. Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, os requerimentos serão arquivados em cartório pelo prazo estipulado na legislação eleitoral vigente.
E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste município de Barra do Piraí, em 20/04/2023. Eu, Victor Rabello de Carvalho, Servidor Requisitado, digitei e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.
Barra do Piraí, 20 de abril de 2023
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz(a) Eleitoral - 93ª ZE/RJ
Documento assinado eletronicamente em 25/04/2023, às 09:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-38.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600568-38.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE	: FABIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-38.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO VEREADOR, FABIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
INTIMAÇÃO
Em atendimento ao despacho de ID 115459570, fica INTIMADA a prestadora de contas, por seu advogado devidamente habilitado nos autos, para que promova o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia determinada em sentença (ID 114578004) no prazo de 05 (cinco) dias,

comprovando a devolução ao erário nos autos no mesmo prazo, sob pena de encaminhamento do presente processo à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 25 de abril de 2023.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600087-07.2022.6.19.0095

PROCESSO	: 0600087-07.2022.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
REQUERENTE	: JOSE ARY LOUREIRO BORGES
REQUERENTE	: ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600087-07.2022.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO, JOSE ARY LOUREIRO BORGES
EDITAL Nº 6/2023
A Doutora ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES, Juíza desta 95ª Zona Eleitoral, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, por nomeação na forma da lei, etc,
FAZ SABER que os órgãos municipais dos partidos políticos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais referentes às Eleições Gerais de 2022, para que qualquer partido politico, candidato ou coligação e o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

PARTIDO	Nº PROCESSO PJE
55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -- PSD	0600087-07.2022.6.19.0095
11 - PARTIDO PROGRESSISTAS - PP	0600094-96.2022.6.19.0095
40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	0600093-14.2022.6.19.0095

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RJ.
Dado e passado neste município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, aos dezenove dias de abril de 2023. Eu, Raquel Teixeira Baptista, Chefe de Cartório, matr. TRE 09604027, digitei e conferi o presente, que segue assinado pela MM. Juíza Eleitoral.
Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 19 de abril de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-08.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600570-08.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO ROBERTO TEIXEIRA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO ROBERTO TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-08.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO ROBERTO TEIXEIRA MACHADO VEREADOR, ROGERIO ROBERTO TEIXEIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
INTIMAÇÃO
Em atendimento ao despacho de ID 115459603, fica INTIMADO o prestador de contas, por seu advogado devidamente habilitado nos autos, para que promova o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia determinada em sentença (ID 114369023) no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a devolução ao erário nos autos no mesmo prazo, sob pena de encaminhamento do presente processo à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 25 de abril de 2023.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

101ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600073-05.2022.6.19.0101

PROCESSO	: 0600073-05.2022.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDY PINTO CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO LANNES MEDEIROS (179361/RJ)

REQUERENTE	: EDUARDO LANNES MEDEIROS
ADVOGADO	: EDUARDO LANNES MEDEIROS (179361/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: EDUARDO LANNES MEDEIROS (179361/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600073-05.2022.6.19.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, EDUARDO LANNES MEDEIROS, CARLOS EDY PINTO CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LANNES MEDEIROS - RJ179361
INTIMAÇÃO
À
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CANTAGALO/RJ e seus representantes
EDUARDO LANNES MEDEIROS - Presidente
CARLOS EDY PINTO CUNHA - Tesoureiro
Conforme disposto no art. 55, da Resolução 23.607/2019, ficam essa agremiação partidária e seus representantes INTIMADOS a regularizar, no prazo de 3 (três) dias, a apresentação da mídia eletrônica gerada pelo SPCE, no Processo de Prestação de Contas Eleitorais da Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista de Cantagalo/RJ, PCE nº 0600073-05. 2022.6.19.0101, referente às Eleições Gerais de 2022, sob pena de ter as Contas julgadas como Não Prestadas.
Cantagalo, 25 de abril de 2023.
LUIZ ANTÔNIO OLIVEIRA DE CARVALHO
Analista Judiciário - Mat. 00715192

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-91.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600079-91.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSEMAR DE OLIVEIRA SOUTO JUNIOR
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO TINOCO NOVAES
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
REQUERENTE	: 10- REPUBLICANOS ITAPERUNA - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
REQUERENTE	: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA

REQUERENTE : REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-91.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: 10- REPUBLICANOS ITAPERUNA - RJ - MUNICIPAL, RICARDO TINOCO NOVAES, JOSEMAR DE OLIVEIRA SOUTO JUNIOR, REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA, JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
SENTENÇA
Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo *Partido Republicanos* de Itaperuna/RJ, prevista no art. 28, § 4º da Res. TSE n.º 23.604/2019, referente ao exercício financeiro de 2021.
Certidões IDs 112034703 e 113258435, consta que foi publicado edital de apresentação das contas no DJE, sem o registro de impugnação por qualquer interessado.
Certidão ID 114459566, conforme artigo art. 44, incisos II a V, da Res. TSE nº 23.604/19, demonstrando a ausência de movimentação de recursos financeiros.
Em parecer ID 113997122, o Ministério Público Eleitoral se manifesta para que as contas do Partido REPUBLICANOS, do município de Itaperuna/RJ, referente ao exercício de 2021 "sejam julgadas APROVADAS, com fundamento no art. 44, inc. VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019".
É o breve relatório. Decido.
Tendo em vista a comprovação de ausência de movimentação de recursos de natureza financeira do partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.
Assim, considerando que o feito encontra-se em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, julgo APROVADAS a prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido REPUBLICANOS do Município de Itaperuna/RJ, concernente ao exercício financeiro de 2021, determino o arquivamento dos autos, conforme disposto em art. 44, VIII, 'a' da Res. TSE 23.604/2019.
Intime-se as partes. Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 59 da Res. TSE 23.604/2019:
A) que comunique aos Diretórios Nacional e Estadual sobre o inteiro teor da decisão.
B) que registre esta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias- SICO, conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.
(datado e assinado eletronicamente)
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-08.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600091-08.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA BEATRIZ PINHEIRO FERREIRA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
REQUERENTE	: GILSON VILAS BOAS TOLEDO
REQUERENTE	: INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES
REQUERENTE	: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-08.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, ANA BEATRIZ PINHEIRO FERREIRA, GILSON VILAS BOAS TOLEDO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em face do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outros, que não apresentaram a prestação de contas anual referente ao exercício de 2021 do município de São José de Ubá/RJ.
Conforme art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019: "0 partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;" E ainda, o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que "A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício."
Em ID 107259392, declaração de inadimplência registrando que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) -SÃO JOSÉ DE UBÁ/RJ - não cumpriu, no prazo legal, o dever de prestar suas contas relativas ao exercício de 2021.
Foram intimados o Partido Estadual e seus respectivos responsáveis (presidente e tesoureiro) para que, no prazo de 72 horas, apresentassem as contas anuais do PMDB/São José de Ubá/RJ, no entanto, os requerentes quedaram-se inertes.
Os dirigentes municipais foram cientificados da não apresentação das contas, não tendo apresentado quaisquer manifestações, após devidamente intimados.
Certidão cartorária ID 114516167, nos termos do art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
O ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral (ID 113997126), manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com aplicação das sanções previstas no artigo 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
É o breve relatório. Decido.
A Resolução TSE nº 23.604/2019 estipula o que segue:
"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:
I - estiverem vigentes em qualquer período;
II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e
III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.
§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:
I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);
II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;
III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e
IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.
(...)
Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.
...
§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:
...
II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;
...
Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:
I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:
a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;
II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;
...

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:
I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:
a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e
b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e
II - as partes devem ser representadas por advogados.( )" (grifou-se)
Compulsando-se os autos, verifica-se que os requerentes, muito embora tenham sido intimados, permaneceram com a omissão quanto à apresentação das contas anuais referentes ao exercício de 2021.
Assim, tendo em vista a ausência da apresentação das contas, referente ao exercício de 2021 do referido partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.
O ilustre representante do parquet em sua promoção ID 113997126, opinou pelo julgamento como NÃO PRESTADAS as "as contas anuais do Diretório Municipal do Partido MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, de São José de Ubá/RJ, referentes ao exercício financeiro de 2021, com a aplicação das sanções previstas no artigo 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019".
Vejamos o que preceitua o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019:
"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:
I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e
II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).
Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados."
Cabe ressaltar que, embora exista a penalidade prevista no artigo 47, inciso II da Resolução TSE n. º 23.604/2019, que prevê a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, tal penalidade só pode ser aplicada após decisão transitada em julgado decorrente de procedimento específico para suspensão do registro a ser regulamentado pelo TSE, de acordo com o artigo 73 da referida Resolução.
Assim, a Representação para a Suspensão da Anotação de Órgão Partidário com Contas Julgadas Não Prestadas por Decisão Transitada em Julgado tem seu procedimento regido atualmente pela Resolução TSE n.º 23.571/2018, motivo pelo qual deixo de aplicá-la neste feito.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096 /95 e nos artigos 45, Inciso IV, alíneas "a" e "b", e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício de 2021 do órgão diretivo municipal do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO do Município de São José de Ubá/RJ, com a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE, inclusive para avaliação do cabimento de ação própria, conforme artigo 47, II da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 47 da Res. TSE nº 23.604/2019:

a) a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caracterizada a inadimplência a partir de 01 de julho de 2022, nos termos do artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

b) a comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, enquanto a agremiação municipal permanecer omissa.

c) a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

Publique-se Edital , dando ciência aos interessados da decisão que julgou as contas do diretório municipal como não prestadas, constando nome e sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-38.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600089-38.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS DE SAO JOSE DE UBA RJ
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE	: JANDIELLY FELIPE BRAGA DE JESUS
REQUERENTE	: MANOEL FELIPE DE JESUS FILHO
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-38.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS DE SAO JOSE DE UBA RJ, MANOEL FELIPE DE JESUS FILHO, JANDIELLY FELIPE BRAGA DE JESUS, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em face do Diretório do Partido Democratas e outros, que não apresentaram a prestação de contas anual referente ao exercício de 2021 do município de São José de Ubá/RJ.

Conforme art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019: "0 partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;" E ainda, o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que "A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício."

Em ID 107227288, declaração de inadimplência registrando que o PARTIDO DEMOCRATAS -SÃO JOSÉ DE UBÁ/RJ - não cumpriu, no prazo legal, o dever de prestar suas contas relativas ao exercício de 2021.

Foram intimados o Partido Estadual e seus respectivos responsáveis (presidente e tesoureiro) para que, no prazo de 72 horas, apresentassem as contas anuais do DEM/São José de Ubá/RJ, no entanto, os requerentes quedaram-se inertes.

Os dirigentes municipais foram cientificados da não apresentação das contas, não tendo apresentado quaisquer manifestações, após devidamente intimados.

Certidão cartorária ID 114567725, nos termos do art. 30, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

O ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral (ID 113997129), manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com aplicação das sanções previstas no artigo 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 estipula o que segue:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.
(...)
Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.
...
§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:
...
II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;
...
Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:
I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:
a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;
II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;
...
Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:
I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:
a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e
b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e
II - as partes devem ser representadas por advogados.( )" (grifou-se)
Compulsando-se os autos, verifica-se que os requerentes, muito embora tenham sido intimados, permaneceram com a omissão quanto à apresentação das contas anuais referentes ao exercício de 2021.
Assim, tendo em vista a ausência da apresentação das contas, referente ao exercício de 2021 do referido partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.
O ilustre representante do parquet em sua promoção ID 113997129, opinou pelo julgamento como NÃO PRESTADAS as "as contas do Partido DEMOCRATAS, de São José de Ubá/RJ, referente ao exercício financeiro de 2021, com a aplicação das sanções previstas no artigo 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019".
Vejamos o que preceitua o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019:
"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados."

Cabe ressaltar que, embora exista a penalidade prevista no artigo 47, inciso II da Resolução TSE n. º 23.604/2019, que prevê a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, tal penalidade só pode ser aplicada após decisão transitada em julgado decorrente de procedimento específico para suspensão do registro a ser regulamentado pelo TSE, de acordo com o artigo 73 da referida Resolução.

Assim, a Representação para a Suspensão da Anotação de Órgão Partidário com Contas Julgadas Não Prestadas por Decisão Transitada em Julgado tem seu procedimento regido atualmente pela Resolução TSE n.º 23.571/2018, motivo pelo qual deixo de aplicá-la neste feito.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096 /95 e nos artigos 45, Inciso IV, alíneas "a" e "b", e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício de 2021 do órgão diretivo municipal do Partido DEMOCRATAS do Município de São José de Ubá/RJ, com a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE, inclusive para avaliação do cabimento de ação própria, conforme artigo 47, II da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 47 da Res. TSE nº 23.604/2019:

a) a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caracterizada a inadimplência a partir de 01 de julho de 2022, nos termos do artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

b) a comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, enquanto a agremiação municipal permanecer omissa.

c) a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

Publique-se Edital , dando ciência aos interessados da decisão que julgou as contas do diretório municipal como não prestadas, constando nome e sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-10.2023.6.19.0107

PROCESSO	: 0600011-10.2023.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM SAO JOSE DE UBA RJ
INTERESSADO	: SANDRA MARIA CRUZ SILVA PAVAN
REQUERENTE	: ASPASIA BRASILEIRO ALCANTARA DE CAMARGO
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL
REQUERENTE	: SERGIO ARTUR DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: TANIA DE FATIMA CARARINE DE PAULA CURTY

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-10.2023.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM SAO JOSE DE UBA RJ, SANDRA MARIA CRUZ SILVA PAVAN
REQUERENTE: TANIA DE FATIMA CARARINE DE PAULA CURTY, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL, ASPASIA BRASILEIRO ALCANTARA DE CAMARGO, SERGIO ARTUR DO NASCIMENTO
EDITAL 12/2023
O Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz Eleitoral nesta 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) responsável(is), abaixo discriminado(s), apresentou(aram) DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2022. Facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, que deverá ser realizada via PJ-e (https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), onde poderá obter, inclusive, a cópia integral dos autos de prestação de contas também abaixo relacionados, ressalvando-se a necessidade de prévio cadastro e login no PJe para que seja possível visualizar a íntegra dos autos.
PC 0600011-10.2023.6.19.0107
Partido
Partido DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/SÃO JOSÉ DE UBÁ/RJ
Presidente
SANDRA MARIA CRUZ SILVA PAVAN
Tesoureiro
TANIA DE FÁTIMA CARARINE DE PAULA CURTY
E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna/RJ, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu,

Juliana Garcia Lopes Carvalho, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral da 107ª ZE/RJ
Assinado Eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-43.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600121-43.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 70 - AVANTE DE ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ)
REQUERENTE	: DECIO MACEDO
ADVOGADO	: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ)
REQUERENTE	: SIBELE AUGUSTO DOS SANTOS ANDRIOSOS
ADVOGADO	: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ)
REQUERENTE	: AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: MARCELO ACHA ALEXANDRE
REQUERENTE	: VINICIUS CORDEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-43.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: 70 - AVANTE DE ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL, DECIO MACEDO, SIBELE AUGUSTO DOS SANTOS ANDRIOSOS, VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE, AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO - RJ150545
Advogado do(a) REQUERENTE: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO - RJ150545
Advogado do(a) REQUERENTE: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO - RJ150545
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em face do Partido AVANTE do município de Itaperuna/RJ e outros, que não apresentaram as contas finais de campanha, referentes às Eleições Gerais de 2022.
Em ID 112506022, foi certificada a publicação do despacho de intimação dos requerentes para que estes apresentassem a mídia, nos termos do artigo 55 § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, restando na inercia das partes.
Em ID 115380945, informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e os demais dados disponíveis.
Manifestação do ilustre representante do *parquet* (ID 113841091), opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 74, IV, "a" da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

É o relatório. Decido.

O partido político não cumpriu com a obrigação de prestar suas contas de campanha, conforme artigo 45, II, 'd' c/c artigo 46, I da Resolução 23.607/2019, que preceituam:

"*Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:*

...

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

...

d) municipais.( )

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; (...)"

Os requerentes foram intimados para a entrega da mídia com os documentos obrigatórios, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas, conforme do art. 55 § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, no que se quedaram inertes.

Visto que a entrega da mídia concretiza a apresentação das contas finais do partido, sendo condição para se iniciar a análise técnica das contas, não houve, dessa forma, a observância ao cumprimento da obrigatoriedade de prestarem contas, conforme preceitua o artigo 55 § 5º, da Resolução TSE 23.607/2019:

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

O Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou que a "agremiação partidária e seus responsáveis, apesar de regularmente intimados, deixaram de apresentar a mídia eletrônica contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha final das Eleições Gerais de 2022, que constitui documento obrigatório, nos termos do artigo 53, §1º e artigo 55, §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019." e, ainda, que "a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada, a omissão - e a correspondente decisão que a reconhece - acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário. Além disso, pode acarretar a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal, através de ação própria (art. 80, II, da Resolução 23.607/2019)".

A Resolução TSE Nº 23.607/2019 preceitua o que segue:

"*Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :*

...

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou ( )"

"*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

...

II - ao partido político:
a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e
b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019) .(...)"
Cabe ressaltar que, embora exista a penalidade prevista no artigo 80, inciso II, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, tal penalidade só pode ser aplicada após decisão transitada em julgado decorrente de procedimento próprio e autônomo, que assegure ampla defesa (art. 80, inciso II, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ADI 6032).
Assim, a Representação para a Suspensão da Anotação de Órgão Partidário com Contas Julgadas Não Prestadas por Decisão Transitada em Julgado tem seu procedimento regido atualmente pela Resolução TSE n.º 23.571/2018, motivo pelo qual deixo de aplicá-la neste feito.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PARTIDO AVANTE do município de Itaperuna/RJ, referentes às Eleições Gerais de 2022, o que faço com fulcro no art. 74, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.607 /2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme art. 80, Inciso II, alínea "a" da citada Resolução.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral:
A) Proceda a anotação no SICO (Sistema de Informações de contas eleitorais e partidárias).
B) Comunique aos órgãos Nacional e Estadual a suspensão do repasse do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até o adimplemento do dever legal de prestar contas, conforme artigo 80, inciso II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019 e artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022.
C) Publique-se Edital, dando ciência aos interessados da decisão que julgou as contas do diretório municipal como não prestadas, constando o nome e sigla do partido, a esfera de abrangência, a eleição correspondente às constas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018.
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral da 107ª ZE/RJ
(Datado e assinado eletronicamente)

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-24.2022.6.19.0110

PROCESSO	: 0600057-24.2022.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)

ADVOGADO : RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO (201198/RJ)
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE : CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
REQUERENTE : FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES STELLET

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-24.2022.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA, FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES STELLET
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO - RJ201198-A, PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
SENTENÇA
Trata-se de inadimplência quanto à prestação de contas anual do Diretório Municipal do PT - Magé, correspondente ao exercício financeiro de 2021, autuada automaticamente no PJe em 07/07/2022, na forma do Art. 30, I, a, da Resolução TSE n° 23.604/19.
Regularmente intimados (ID 114247373),o partido juntou procuração do advogado, mas não apresentou as contas.
Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), constatou-se a existência de extratos bancários com movimentação financeira de valores tarifários para o CNPJ informado, os quais foram juntados aos autos, conforme fls. 12/13.
Verificou-se que houve transferência de recursos de pequeno valor (R$ 39,38) pelo diretório nacional do partido, porém não oriundo dos Fundos estatais e regularmente declarado na prestação de contas do órgão nacional.
Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público Eleitoral, opinou o parquet pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 115365674).
É o relatório. Passo a decidir fundamentadamente.
Trata-se de inadimplência quanto à prestação de contas anual do Diretório Municipal do PT, na forma do Art. 30, I, a, da Resolução TSE n° 23.604/19.
Embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, os partidos políticos exercem papel essencialmente público, de modo que a prestação de contas anuais tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Trata-se de dever legal (art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95).
O cartório eleitoral certificou a não apresentação das contas do exercício financeiro de 2021 e a inércia dos interessados, mesmo notificados para que o fizessem.
Diante do exposto, acompanho os pareceres técnico e ministerial e JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do PT - Magé referentes ao exercício de 2021, nos termos do Art. 45, IV, a, da Resolução TSE n.º 23.604/19 e, conforme previsão do Art. 37-A da Lei n.º9.096/95, DETERMINO a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, sem prejuízo de, apresentadas as contas e apuradas irregularidades, serem aplicadas outras sanções cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, comunique-se esta decisão, via mensagem eletrônica, aos Diretórios Regional e Nacional do órgão partidário.
Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) o teor da presente sentença e a respectiva data para fins de fiscalização do cumprimento da decisão.
Após, arquivem-se.
Magé, 20 de abril de 2023
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

EDITAL nº 15/2023
A Excelentíssima Dra. Juliana Andrade Barichello, Juíza Eleitoral desta 110ª Zona Eleitoral de Magé, por nomeação, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que o partido político por meio dos seus responsáveis abaixo relacionados apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos na forma do art. 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604 /2019, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período., conforme o disposto no art. 44, I, da referida Resolução. A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Processo nº 0600051-80.2023.6.19.0110
Requerente: Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista - (PDT) - Exercício 2020
Presidente: Tania Mara Gouvea Rego
Tesoureiro: Millene dos Santos Santos
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado neste município de Magé, aos 25 de abril de 2023, eu, Marcelo Duarte Daumas, Chefe de cartório, mat. 001060560, digitei o presente edital que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-60.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600034-60.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL DE ANGRA DOS RE
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
REQUERENTE	: ELIAS FRANCISCO JUNIOR
REQUERENTE	: JANE MARCIA DOCEK MOTE

REQUERENTE : LEOMARQUIA GONCALVES DA SILVA LIBORIO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-60.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL DE ANGRA DOS RE, ELIAS FRANCISCO JUNIOR, JANE MARCIA DOCEK MOTE, LEOMARQUIA GONCALVES DA SILVA LIBORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
INTIMAÇÃO
De ordem do Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, INTIMO o Diretório para que complemente as informações prestadas e apresente os esclarecimentos e documentos necessários ao prosseguimento do exame, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, §8º, da Res. TSE nº 23.604/19..
ANGRA DOS REIS, 20 de abril de 2023.
SIMAIA BRISON HEMERLY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-60.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600034-60.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL DE ANGRA DOS RE
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
REQUERENTE	: ELIAS FRANCISCO JUNIOR
REQUERENTE	: JANE MARCIA DOCEK MOTE
REQUERENTE	: LEOMARQUIA GONCALVES DA SILVA LIBORIO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-60.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL DE ANGRA DOS RE, ELIAS FRANCISCO JUNIOR, JANE MARCIA DOCEK MOTE, LEOMARQUIA GONCALVES DA SILVA LIBORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
EDITAL Nº 010/2023
O Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento que foi determinada a intimação do Diretório municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL de Angra dos Reis para que para que complemente as informações prestadas e apresente os esclarecimentos e documentos necessários ao prosseguimento do exame, no prazo

de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, §8º, da Res. TSE nº 23.604/19. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis, em 1º de março de 2023. Eu, Simaia Brison Hemerly, Técnica Judiciária, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Os autos (PC-PP 0600034-60.2022.6.19.0116) estão disponíveis para consulta processual no PJe, com acesso integral, por meio do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
ANGRA DOS REIS, 20 de abril de 2023
Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz Eleitoral

135ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-47.2021.6.19.0135

PROCESSO	: 0600001-47.2021.6.19.0135 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-47.2021.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
IMPUGNANTE: SIGILOSO
IMPUGNADO: SIGILOSO
Advogados do(a) IMPUGNADO: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) IMPUGNADO: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) IMPUGNADO: PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
Advogados do(a) IMPUGNADO: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) IMPUGNADO: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
INTIMAÇÃO
DECISÃO
Trata-se de dois Embargos de Declaração (ids 114950588 e114928241) opostos, respectivamente, por ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES e ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO E OUTROS, em face de sentença proferida (id 114019383), que julgou procedente pedido contido na AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO por ofensa à norma do percentual de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9504/97, no tocante às candidaturas registradas pelo PSC nas Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.
Assinalou o decisum que restou comprovada a fraude à cota de gênero, tendo sido demonstrada de forma robusta nos autos, com base na normativa vigente e alinhada à jurisprudência do tema.
Desta forma, determinou a cassação dos diplomas de ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO, ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES, MICHEL PORTUGAL JAEGGER e SAULO FALCÃO DA SILVA ANDRADE, ora embargantes.
Ademais, foi declarada a nulidade do DRAP do PSC, tornando nulos os respectivos votos, como também determinado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário com nova totalização dos votos.
Embargos do investigado ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES:
O embargante ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES requer esclarecimentos sobre "quais os fundamento(s), de fato e de direito, levaram Vossa Excelência a desconsiderar os testemunhos de Sheila Mara Alves Varela e Jacira Valério de Souza no que diz respeito à desistência de ambas na corrida eleitoral."
Embargos dos demais investigados: ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO E OUTROS:
Já os demais embargantes ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO E OUTROS, aduzem omissões quanto ao contexto da pandemia durante o pleito de 2020; e quanto à desistência das candidatas Sheila e Jacira ao pleito eleitoral.

Afirmam, por seu turno, que "(...) as Candidatas (Sheila e Jacira) DESISTIRAM DE FORMA LIVRE E ESPONTÂNEA de continuarem na disputa eleitoral e, por conta disso, deixaram de exercer atos de campanha em sua plenitude, pois à época estávamos no AUGE DA PANDEMIA DA COVID-19" (...) o Partido (PSC) não foi comunicado pelas Candidatas (Sheila e Jacira) acerca de suas desistências ao pleito que, se tivesse tomado conhecimento, prontamente as teria substituído".
Sustentam, ainda, que não contribuíram para a conduta fraudulenta, que (...) "a suposta fraude à cota de gênero requer PROVA ROBUSTA, o que não ocorreu no presente caso concreto". Invocam, por derradeiro, a omissão quanto aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade e princípio da soberania popular.
É sucinto o relatório. Passo a decidir.
Os embargos de declaração têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão questionada.
Na espécie, não merecem prosperar os recursos, por não haver na decisão atacada qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC, consoante o artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando os embargantes, claramente, rever matéria já decidida, por estarem inconformados com o resultado do julgamento.
Com efeito, a despeito de os recorrentes apontarem supostas omissões e necessidade de esclarecimentos dos fundamentos do decisum, verifica-se que foram abordadas todas as matérias suscitadas, tendo sido enfrentadas todas as questões trazidas pelos embargantes e, ainda, com total alinhamento à Jurisprudência mais recente do TSE e TRE/RJ, consoante amplamente exposto na decisão atacada, não havendo integração a ser implementada.
Cumpre ressaltar, outrossim, que a fundamentação presente no decisum está alinhada ao conjunto fático-probatório dos autos, com a comprovação da fraude à cota de gênero, tendo sido demonstrada de forma robusta, estando, ainda, em consonância com o entendimento do TSE e do TRE-RJ, fartamente colacionado à decisão ora embargada..
Por todo o exposto, não devem prosperar as alegadas omissões/obscuridades ou necessidade de esclarecimentos sobre desconstituição de mandatos eletivos e cassação de diplomas por ser matéria que requer revolvimento de mérito não cabível nesta etapa processual.
Entendo que a decisão embargada encontra-se suficientemente discutida, fundamentada e de acordo com a jurisprudência, não ensejando, assim, o acolhimento dos embargos opostos.
Desse modo, não existe qualquer vício a ensejar a integração do julgado, verificando-se, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por essa via.
Diante do exposto, CONHEÇO dos dois embargos de declaração opostos pelos impugnados e, no mérito, REJEITO-OS nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença tal como proferida.
São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.
ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601227-24.2020.6.19.0135

PROCESSO	: 0601227-24.2020.6.19.0135 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: MICHEL PORTUGAL JAEGGER

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)
REU : ALESSANDRO GEORGE SOUZA DA HORA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : ANDERSON MAGALDI GOMES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : ANDRE RODRIGUES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : CRISTIANE ROSA FERREIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : ELIANA MARTINS PORTO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : FABIANO MENEZES SODRE
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : FERNANDA ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JACIRA VALERIO DE SOUZA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JANETE LIMA MENDES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JARBAS DAUMAS MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JEAN PIERRE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JORGE SANCHES DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JULIA DE SOUZA BELLO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : LEANDRO DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MARCIO ANDRE PARREIRA ALVES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MARCUS VINICIUS RIZZO SCOGNAMILLO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MAVEAEL ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MIRIAN SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : NILMA SANTOS SETTI DE FARIA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : PEDRO PAULO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : RICARDO DA CONCEICAO MEDEIROS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : RINALDO DA SILVA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : ROSANA GOMES FURTADO PEREIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : SHEILA MARA ALVES VARELA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : SONICA ARRUDA VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : VANDERSON DE JESUS BISPO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : VLAMIR AZEDIAS FERREIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : JONADAB CARMO DE SOUSA (124066/RJ)
REU : ROBERTO CESAR LOBOSCO GONCALVES
ADVOGADO : PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601227-24.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO, JACIRA VALERIO DE SOUZA, SHEILA MARA ALVES VARELA, ALESSANDRO GEORGE SOUZA DA HORA, ANDERSON MAGALDI GOMES, GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO, JARBAS DAUMAS MONTEIRO FILHO, LEANDRO DIAS NOGUEIRA, CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR, CRISTIANE ROSA FERREIRA, ANDRE RODRIGUES DA SILVA SANTOS, ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO, PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO, ROBERTO CESAR LOBOSCO GONCALVES, FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA, FABIANO MENEZES SODRE, FERNANDA ASSIS DE OLIVEIRA, JANETE LIMA MENDES, VANDERSON DE JESUS BISPO, JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES, JORGE SANCHES DOS SANTOS, JULIA DE SOUZA BELLO, ELIANA MARTINS PORTO, MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO, MARCIO ANDRE PARREIRA ALVES, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO, MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAVEAEL ALVES DE ARAUJO, MICHEL PORTUGAL JAEGGER, MIRIAN SOARES DE CARVALHO, NILMA SANTOS SETTI DE FARIA, PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO, PEDRO PAULO GONCALVES FERREIRA, JEAN PIERRE PEREIRA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS RIZZO SCOGNAMILLO, MARCELO RODRIGUES, RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO, RICARDO DA CONCEICAO MEDEIROS, RINALDO DA SILVA, SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE, SONICA ARRUDA VIDAL DA SILVA, VLAMIR AZEDIAS FERREIRA, ROSANA GOMES FURTADO PEREIRA
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JESSICA FERNANDES ROSINA - RJ167660, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950

Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogado do(a) REU: JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DECISÃO
Trata-se de três Embargos de Declaração (ids 114940210, 114934482 e 114930119) opostos, respectivamente, por MICHEL PORTUGAL JAEGGER, ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES e ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO E OUTROS, em face de sentença proferida (id 114077555), que julgou procedente pedido contido na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL por ofensa à norma do percentual de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9504/97, no tocante às candidaturas registradas pelo PSC nas Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.
Assinalou o decisum que restou comprovada fraude à cota de gênero, tendo sido demonstrada de forma robusta nos autos, com base na normativa vigente e alinhada à jurisprudência do tema.
Desta forma, determinou a cassação dos diplomas de ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO, ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES, MICHEL PORTUGAL JAEGGER e SAULO FALCÃO DA SILVA ANDRADE, ora embargantes.
Ademais, foi declarada a nulidade do DRAP do PSC, tornado nulos os respectivos votos, como também determinado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário com nova totalização dos votos, com a declaração, ainda, das inelegibilidades de todos os investigados na AIJE.
Embargos dos investigados MICHEL PORTUGAL JAEGGER e ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES:
Em seu recurso, o embargante MICHEL PORTUGAL JAEGGER sustenta que a decisão se revela omissa uma vez que a "inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90 tem natureza personalíssima e não alcança os eventuais beneficiários das irregularidades", e menciona julgado do TSE a despeito da participação do beneficiário ou anuência na fraude e a inelegibilidade.
Por sua vez, o embargante ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES requer esclarecimentos sobre os fundamentos para a decretação da inelegibilidade, ao passo que alega que não anuiu ou praticou a fraude à cota de gênero.
Embargos dos demais investigados: ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO E OUTROS:
Já os demais embargantes, ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO E OUTROS, aduzem omissões quanto ao contexto da pandemia durante o pleito de 2020; e quanto à desistência das candidatas Sheila e Jacira ao pleito eleitoral.
Afirmam, por seu turno, que "(...) as Candidatas (Sheila e Jacira) DESISTIRAM DE FORMA LIVRE E ESPONTÂNEA de continuarem na disputa eleitoral e, por conta disso, deixaram de exercer atos de campanha em sua plenitude, pois à época estávamos no AUGE DA PANDEMIA DA COVID-19" (...) o Partido (PSC) não foi comunicado pelas Candidatas (Sheila e Jacira) acerca de suas desistências ao pleito que, se tivesse tomado conhecimento, prontamente as teria substituído".

Sustentam, ainda, que não contribuíram para a conduta fraudulenta, que (...) "a suposta fraude à cota de gênero requer PROVA ROBUSTA, o que não ocorreu no presente caso concreto". Invocam, por derradeiro, a omissão quanto aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade e princípio da soberania popular.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão questionada.

Na espécie, não merecem prosperar os recursos, por não haver na decisão atacada qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC, consoante o artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando os embargantes, claramente, rever matéria já decidida, por estarem inconformados com o resultado do julgamento.

Com efeito, a despeito de os recorrentes apontarem supostas omissões e necessidade de esclarecimentos dos fundamentos do decisum, verifica-se que foram abordadas todas as matérias suscitadas, tendo sido enfrentadas todas as questões trazidas pelos embargantes e, ainda, com total alinhamento à Jurisprudência mais recente do TSE e do TRE/RJ, consoante amplamente exposto na decisão atacada, não havendo integração a ser implementada.

Cumpre ressaltar, outrossim, que a fundamentação presente no decisum está alinhada ao conjunto fático-probatório dos autos, com a comprovação da fraude à cota de gênero, tendo sido demonstrada de forma robusta, estando, ainda, em consonância com o entendimento do TSE e do TRE-RJ, fartamente colacionado à decisão ora embargada.

Por todo o exposto, não devem prosperar as alegadas omissões/obscuridades ou necessidade de esclarecimentos sobre as inelegibilidades declaradas por ser matéria que requer revolvimento de mérito não cabível nesta etapa processual.

Entendo que a decisão embargada encontra-se suficientemente discutida, fundamentada e de acordo com a jurisprudência, não ensejando, assim, o acolhimento dos embargos opostos.

Desse modo, não existe qualquer vício a ensejar a integração do julgado, verificando-se, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por essa via.

Ante o exposto, CONHEÇO dos três embargos de declaração opostos pelos investigados e, no mérito, REJEITO-OS nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença tal como proferida.

São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Juiz Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600014-42.2023.6.19.0146

PROCESSO	: 0600014-42.2023.6.19.0146 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEVET SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO : LUCIENE DOS SANTOS SILVA (180707/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600014-42.2023.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: DEVET SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE DOS SANTOS SILVA - RJ180707
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização de prestação de contas do eleitor DEVET SIQUEIRA FILHO, o qual concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2008, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, tendo suas contas sido julgadas Não Prestadas.
Informação cartorária em ID 114978761 sinalizando pelo deferimento da pretensão autoral, nos seguintes termos:
"*Verifica-se que os documentos apresentados em ID 114918832 et seq caracterizam minimamente a prestação de contas a que alude o art. 30 da Resolução TSE nº 22.715/20081, havendo, por conseguinte, a necessidade de emissão do ASE 272-2 para o eleitor.*
Ressalte-se por oportuno que, não se trata de reexame das contas julgadas não prestadas e tão somente de procedimento de regularização de situação de inadimplência, visando ao reestabelecimento da quitação eleitoral, uma vez ultrapassado o período da legislatura para a qual concorrera.
Ademais, diante das obrigações prescritas nos arts. 15, V, 16, 25, 28 e 41, §2º, todos da supracitada Resolução e dos procedimentos técnicos realizados, não foram registrados recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, recursos arrecadados oriundos do fundo partidário e sobras de campanha, como se verifica nos seguintes documentos da prestação de contas apresentada: (i) demonstrativo dos recursos arrecadados; (ii) demonstrativo com a descrição das receitas estimadas; (iii) demonstrativo de doações efetuadas a candidatos, a comitês financeiros; (iv) demonstrativo de despesas efetuadas, estando, inclusive, todas as peças sem movimentação.
Apenas à guisa de observação, não foram apresentadas todas as peças que compõem a Prestação de Contas, previstas pelo art. 30 e incisos da citada Res. TSE 22.715/2008 e, tão somente as principais, e.g., não foram apresentadas as peças dos incisos V, VI e VII do pré-citado artigo, o que se traduz, smj, como irregularidade meramente formal.
Tendo em vista que o candidato não apresentou extratos bancários de conta bancária aberta em seu nome, nos termos exigidos pelo inciso IV, do art. 1º da Resolução TSE nº 22.715/2008, tampouco declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros em conta bancária aberta em seu nome, os registros mencionados não puderam ser verificados, contudo, a conciliação bancária resta zerada.
Ao abrigo de tais considerações, levando-se em consideração o fato de não se tratar o presente feito de pedido de reexame de mérito das contas e sim de regularização da situação de inadimplência, mediante a inativação dos efeitos da condenação - os quais incidem no período da legislatura a que se concorrera, cujo termo final expirou ao término dos idos de 2012, perdurando até que as contas venham a ser regularizadas -, sinaliza a análise técnica pelo deferimento da pretensão autoral".

Instado a se manifestar, o MPE opinou favoravelmente à regularização objeto do presente, emitindo parecer em ID 115417006, nos termos seguintes, *verbis*:

"*Trata-se de pedido de regularização de inadimplência formulado por DEVET SIQUEIRA FILHO, que teve a sua prestação de contas julgadas como não prestadas referente ao pleito de 2008 (processo nº 233/2008).*

Autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Compulsando-se os autos, o Parquet Eleitoral observa que as contas foram julgadas como não prestadas em razão da omissão do requerente em apresentá-las.

O diligente cartório expediu informação no sentido de que não foram encontrados registros de recursos de fonte vedadas, de origem não identificada e nem tampouco constam recursos arrecadados do FP e sobras de campanha, cumprindo-se, assim, as obrigações descritas nos artigos 15, V, 16, 25, 28 e 41, §2º da Resolução nº 22,715/2008 do TSE.

Ademais, o cartório assim se manifestou: "Apenas à guisa de observação, não foram apresentadas todas as peças que compõem a Prestação de Contas, previstas pelo art. 30 e incisos da citada Res. TSE 22.715/2008 e, tão somente as principais, e.g., não foram apresentadas as peças dos incisos V, VI e VII do pré-citado artigo, o que se traduz, smj, como irregularidade meramente formal." e Tendo em vista que o candidato não apresentou extratos bancários de conta bancária aberta em seu nome, nos termos exigidos pelo inciso IV, do art. 1º da Resolução TSE nº 22.715 /2008, tampouco declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros em conta bancária aberta em seu nome, os registros mencionados não puderam ser verificados, contudo, a conciliação bancária resta zerada."

Portanto, considerando todo o processado e as considerações acima expostas, o MPE opina favoravelmente à regularização das contas de campanha da requerente".

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre trazer a lume o fato de que referido procedimento não possui o condão de deflagrar uma nova análise das contas, com a consequente emissão de juízo de valor e, tão somente, o escopo único de inativar o "ASE 230, motivo I", constante no cadastro do requerente, restabelecendo a quitação eleitoral plena.

Constata-se que resta ultrapassado o prazo de 04 (quatro) anos correspondente à duração do mandato para o qual concorrera, bem como foram apresentados os documentos mínimos aptos a caracterizarem a Prestação de Contas, conforme informado em ID 114978761.

Por conseguinte, é cediço que os efeitos decorrentes do julgamento de não prestação incidem durante o período da legislatura para a qual o candidato concorre, no entanto, estes perduram até que as contas venham a ser objeto de regularização, hipótese que se subsume ao caso dos autos.

Com efeito, o requerente se desincumbiu a contento do ônus de fornecer documentação mínima a corroborar sua pretensão, atendendo aos despachos expedidos para complementação de informações e documentação tempestiva e eficazmente.

Por seu turno, conforme alinhavado em linhas pretéritas, o MPE oficiou pela procedência do pedido.

Isto posto, acolho o pedido exordial no sentido de regularizar a situação eleitoral do requerente e determino a digitação do "ASE 272, motivo 2", junto aos assentamentos individuais do mesmo.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, arquive-se.

Arraial do Cabo, 20 de abril de 2023.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600096-10.2022.6.19.0146

PROCESSO	: 0600096-10.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: REGINALDO MENDES LEITE (220523/RJ)
REQUERENTE	: KAYAN MARQUES FONTES DUTRA
ADVOGADO	: REGINALDO MENDES LEITE (220523/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: REGINALDO MENDES LEITE (220523/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600096-10.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, KAYAN MARQUES FONTES DUTRA, CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO MENDES LEITE - RJ220523
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO MENDES LEITE - RJ220523
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO MENDES LEITE - RJ220523
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas eleitorais das Eleições Gerais de 2022 do Partido dos Trabalhadores - PT de Arraial do Cabo/RJ.
Intimados o partido e seus representantes a apresentarem as contas omissas objeto do presente, estes atenderam e prestaram as contas respectivas em ID 114007872 *et seq e* 114007986 *et seq*, sem movimentação, seja financeira ou estimável.
Foi publicado o Edital nº 02/2023, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 115208862.
Realizada a análise técnica das contas, emitiu-se parecer conclusivo destacando, dentre outros aspectos, terem sido as contas entregues após o prazo legal, conforme a legislação de regência, bem como o fato do partido não ter aberto e mantido contas bancárias no período e, por via de consequência, não ter acostado aos autos os extratos bancários definitivos do período.
Não obstante, concluiu-se que se tratam de irregularidades meramente formais, nos seguintes termos:
"*Isso porque as instituições financeiras não enviaram extratos eletrônicos contendo movimentação do partido interessado a esta justiça especializada, sendo aferível no Sistema SPCE-WEB não ter o partido mantido conta bancária, no período, caso contrário os dados teriam sido disponibilizados com a informação de não ter havido movimento e/ou teriam sido enviados extratos com movimento (docs. em anexo).*

Destarte, a Corte tem relevado a falha em comento, quando há disponibilização de documentos pelas instituições bancárias que evidenciam a ausência de movimentação financeira, como se deu na presente hipótese, em que o partido não abriu conta bancária. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. INEXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. I - Ausência de extratos bancários que abranjam todo o período da campanha. Existência de extratos eletrônicos. Falha deve ser ressalvada. Súmula 11 TRE/RJ. II - Constatadas falhas relativas à omissão de despesa e receita, cujos valores absolutos e percentuais são baixos, sendo inaptas a gerar prejuízo evidente e macular o controle efetivo desta Justiça Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, não possuindo força a prejudicar a regularidade das contas prestadas. Precedente do TSE. III - Aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060492271, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 168, Data 27/07/2021, Página 0) (g.n.)

*****

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS ENSEJAM A DEVOLUÇÃO DE VALORES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I. Ausência de extratos bancários destinados à movimentação de Outros Recursos. Aplicabilidade da Súmula 11 deste Tribunal a ressalvar a falha.

II. Omissão de despesas e não comprovação de transferência de sobra de campanha. Valores com representatividade de baixa monta e ausência de má-fé ou indícios de fraude a ensejar mera aprovação com ressalvas. Precedentes nesse sentido.

III. As falhas descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas, devendo-se determinar, entretanto, a transferência da sobra de campanha ao órgão partidário.

Aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de transferência da sobra de campanha ao órgão partidário.

(Prestação de Contas nº 060590740, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 194, Data 13/09/2019) (g.n.)

*****

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. As contas foram julgadas não prestadas em razão de duas irregularidades. 2. Com relação à apresentação de demonstrativo de receitas e despesas sem as assinaturas do presidente, tesoureiro e contabilista, não há propriamente uma falha, pois, de acordo com art. 56, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.553/17, o prestador de contas deve registrar no SPCE os dados relativos às receitas e despesas de campanha, não havendo previsão na norma de apresentação do referido demonstrativo. 3. No tocante à não apresentação dos extratos bancários relativos à conta de campanha, destacou o órgão técnico que a falha é superável, tendo em vista que, em consulta ao SPCE, há informação da instituição bancária para a referida conta no sentido de que não houve movimentação financeira, o que é compatível com os registros da prestação de contas. 4. Ausência de extrato de prestação de contas devidamente assinado pelo presidente, tesoureiro e profissional de contabilidade. Irregularidade identificada somente pela ASCEPA, mas não consignada na sentença. Pelo princípio da non reformatio in pejus, como o recurso foi interposto apenas pelo partido, e não pelo

Ministério Público Eleitoral, ainda que se trate de uma irregularidade grave, esta não pode incidir para agravar a situação da agremiação recorrente. 5. Aprovação das contas com ressalvas, afastando-se a sanção imposta. 6. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 000000494, Acórdão, Relator(a) Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - DJE, Tomo 242, Data 07/10/2021)(g.n)
A propósito, cita-se, ainda, o verbete sumular nº 11 deste Regional: "A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato."
No caso dos autos o partido sequer abriu conta bancária, informação esta que, smj, corrobora a ausência de movimentação de recursos alegada".
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine,* consoante promoção de ID 115397361, sob os seguintes argumentos, *verbis*:
"*Na análise das ditas contas, constatou o Ministério Público Eleitoral a presença de falhas meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.*
Tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no relatório final do Cartório Eleitoral desta Zona e com relação à intempestividade na sua apresentação".
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à intempestividade quanto à apresentação das contas, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA - PT de Arraial do Cabo/RJ, concernentes às eleições gerais de 2022, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 20 de abril de 2023.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600101-32.2022.6.19.0146

PROCESSO	: 0600101-32.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA

ADVOGADO : RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
REQUERENTE : JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600101-32.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL, JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ, ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas eleitorais das Eleições Gerais de 2022 do Partido Liberal - PL de Arraial do Cabo/RJ.
Intimados o partido e seus representantes a apresentarem as contas omissas objeto do presente, estes atenderam e prestaram as contas respectivas em ID 113893532 a 113892558, *et seq*, sem movimentação, seja financeira ou estimável.
Foi publicado o Edital nº 02/2023, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 115203551.
Realizada a análise técnica das contas, emitiu-se parecer conclusivo destacando, dentre outros aspectos, terem sido as contas entregues após o prazo legal, segundo a legislação de regência, bem como o fato do partido não ter acostado aos autos os extratos bancários definitivos do período.
Não obstante, concluiu-se que se tratam de irregularidades meramente formais, nos seguintes termos:
"*Isso porque as instituições financeiras não enviaram extratos eletrônicos contendo movimentação do partido interessado a esta justiça especializada, apenas sendo aferível no Sistema SPCE-WEB os dados relativos ao número das contas partidárias com a informação de que não foram movimentadas, sendo presumível efetivamente não terem recebido movimento (docs. em anexo).*
Destarte, a Corte tem relevado a falha em comento, quando há disponibilização de documentos pelas instituições bancárias que evidenciam a ausência de movimentação financeira, como se deu na presente hipótese. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. INEXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. I - Ausência de extratos bancários que abranjam todo o período da campanha. Existência de extratos eletrônicos. Falha deve ser ressalvada. Súmula 11 TRE/RJ. II - Constatadas falhas relativas à omissão de despesa e receita, cujos valores absolutos e percentuais são baixos, sendo inaptas a gerar prejuízo evidente e macular o controle efetivo desta Justiça Especializada sobre a regularidade da utilização das

fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, não possuindo força a prejudicar a regularidade das contas prestadas. Precedente do TSE. III - Aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060492271, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 168, Data 27/07/2021, Página 0) (g.n.)
***
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS ENSEJAM A DEVOLUÇÃO DE VALORES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
I. Ausência de extratos bancários destinados à movimentação de Outros Recursos. Aplicabilidade da Súmula 11 deste Tribunal a ressalvar a falha.
II. Omissão de despesas e não comprovação de transferência de sobra de campanha. Valores com representatividade de baixa monta e ausência de má-fé ou indícios de fraude a ensejar mera aprovação com ressalvas. Precedentes nesse sentido.
III. As falhas descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas, devendo-se determinar, entretanto, a transferência da sobra de campanha ao órgão partidário.
Aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de transferência da sobra de campanha ao órgão partidário.
(Prestação de Contas nº 060590740, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 194, Data 13/09/2019) (g.n.)
***
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. As contas foram julgadas não prestadas em razão de duas irregularidades. 2. Com relação à apresentação de demonstrativo de receitas e despesas sem as assinaturas do presidente, tesoureiro e contabilista, não há propriamente uma falha, pois, de acordo com art. 56, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.553/17, o prestador de contas deve registrar no SPCE os dados relativos às receitas e despesas de campanha, não havendo previsão na norma de apresentação do referido demonstrativo. 3. No tocante à não apresentação dos extratos bancários relativos à conta de campanha, destacou o órgão técnico que a falha é superável, tendo em vista que, em consulta ao SPCE, há informação da instituição bancária para a referida conta no sentido de que não houve movimentação financeira, o que é compatível com os registros da prestação de contas. 4. Ausência de extrato de prestação de contas devidamente assinado pelo presidente, tesoureiro e profissional de contabilidade. Irregularidade identificada somente pela ASCEPA, mas não consignada na sentença. Pelo princípio da non reformatio in pejus, como o recurso foi interposto apenas pelo partido, e não pelo Ministério Público Eleitoral, ainda que se trate de uma irregularidade grave, esta não pode incidir para agravar a situação da agremiação recorrente. 5. Aprovação das contas com ressalvas, afastando-se a sanção imposta. 6. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 000000494, Acórdão, Relator(a) Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - DJE, Tomo 242, Data 07/10/2021)(g.n)
A propósito, cita-se, ainda, o verbete sumular nº 11 deste Regional: "A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato."
Assim, o parecer acima mencionado sinalizou pela aprovação com ressalvas das contas em apreço;

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine,* consoante promoção de ID 115399154, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*Na análise das ditas contas, constatou o Ministério Público Eleitoral a presença de falhas meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.*

Tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no relatório final do Cartório Eleitoral desta Zona e com relação à intempestividade na sua apresentação".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à intempestividade quanto à apresentação das contas, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO LIBERAL - PL de Arraial do Cabo/RJ, concernentes às eleições gerais de 2022, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 20 de abril de 2023.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600016-12.2023.6.19.0146

PROCESSO	: 0600016-12.2023.6.19.0146 PETIÇÃO CÍVEL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: REGINALDO MENDES LEITE
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600016-12.2023.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: REGINALDO MENDES LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

SENTENÇA

Trata-se de pedido de emissão de certidão circunstanciada do requerente Reginaldo Mendes Leite, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, com prazo de validade até o dia 28 de abril do correntes, sob a alegação de encontrar-se em dia com os parcelamentos entabulados junto à Procuradoria de Fazenda Nacional.

Para tal acostou aos autos Certidão Positiva com Efeitos Negativos em ID 115082086, além de cópias dos parcelamentos e respectivos processos administrativos oriundos da PGFN.

Realizada análise preambular do preenchimento dos requisitos para a obtenção da certidão em mira, o cartório consignou que quatro dos cinco parcelamentos estavam devidamente esclarecidos, bem como comprovada a contemporaneidade do adimplemento do pagamento das respectivas parcelas, tendo, contudo, sugerido fossem prestados maiores esclarecimentos em relação a um deles, haja vista não decorrer, de plano, a verossimilhança e identidade de valores em relação ao parcelamento apontado.

Instado a se manifestar, o requerente se desincumbiu a contento do ônus de demonstrar a qual parcelamento se referia o débito no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais, decorrente do processo Proc. 282-34.2012.6.19.0146,. tendo o cartório, destarte, emitido opinião técnica no seguinte sentido, *verbis*:

Certifico e dou fé que, após os esclarecimentos apresentados pelo requerente, mormente sobre o débito decorrente do Proc. 282-34.2012.6.19.0146, no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), entende-se demonstrada a contemporaneidade quanto ao pagamento das parcelas do parcelamento deferido, o qual integra o parcelamento de número 1565653, ID 115082093, cumprindo deixar registrado, ainda, que a certidão circunstanciada anterior ora acostada pelo requerente foi expedida em janeiro de 2019 em outro processo, o qual não integrou ab initio este feito e, destarte, não integrou a análise.

Assim, por mais que tenham sido envidados esforços por este analista subscritor para correlacionar valores, processos e parcelamentos, a conclusão não se mostrou, a princípio, evidente, sobre qual seria o parcelamento referente ao referido valor devido, razão pela qual suscitou-se a questão para esclarecimento da parte, a qual se desincumbiu do ônus a contento.

Em relação ao número das CDA's oriundas dos dois processos - Proc 298-85.2012.6.19.0146 e Proc 299-70.2012.6.19.0146 - em que houve condenação à multa de idêntico valor, qual seja, R$ 2.000,00 (dois mil reais), de per si, permanece a dúvida a qual processo se refira cada uma delas (CDA's de nº 70 6 18 028 519 e 70 6 18 028 522), dada a identidade de valores e, nos processos administrativos respectivos, smj, não há remissão ao número de processo de origem na justiça eleitoral.

Contudo, como se tratam de débitos sobre os quais comprovou-se a quitação plena, trata-se, em última análise, de mera questão de forma.

Ao abrigo de tais considerações, entende este examinador terem sido preenchidos os requisitos para a emissão da certidão circunstanciada colimada (ID 115253487)".

Por seu turno, o MPE, instado a se manifestar, encampou o entendimento cartorário, pugnando pelo deferimento da pretensão autoral, uma vez preenchidos os requisitos para tal mister, manifestando-se em ID 115402244, nos termos que se seguem, senão veja-se:

"*Ciente o MPE de todo o acrescido.*

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos pelo requerente e, sobretudo, diante da laboriosa informação prestada pelo chefe do cartório eleitoral na aba 26 (ID 115253487), o

Parquet Eleitoral opina favoravelmente à expedição de certidão circunstanciada solicitada nos autos em epígrafe".

De fato, exsurge da análise da documentação apresentada estar o requerente em dia com as parcelas concernentes a seus débitos junto à PGFN, na presente data, conclusão decorrente da análise dos documentos acostados à exordial, os quais corroboram a pretensão autoral e se amoldam às exigências previstas e insculpidas pelo Aviso CRE 36/2014.

É o relatório, decido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido autoral e determino a expedição de certidão circunstanciada, positiva com efeitos de negativa, em prol do requerente REGINALDO MENDES LEITE, com prazo de validade até o dia 28 de abril de 2023.

Ressalte-se por oportuno que referida certidão deverá ser expedida nos próprios autos do processo em epígrafe, a fim de viabilizar o *download* pelo requerente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Nada mais havendo e após a certificação do cumprimento, arquive-se.

Arraial do Cabo, 20 de abril de 2023.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

149ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600327-96.2020.6.19.0149 /149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS BRUM RAMOS - RJ198882

SENTENÇA

"...Assim, julgo procedente o pedido formulado pelo diretório municipal do Partido Social Democrático -PSD, deferindo a regularização da prestação de contas anual do exercício de 2013, nos termos do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Suspenda-se eventuais restrições aplicadas exclusivamente em decorrência da não prestação de contas do exercício de 2013.

Comunique-se a decisão ao sistema SICO.

Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se."

Guapimirim,10 de março de 2023

Rafael Tavares Bekner Correa

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-18.2021.6.19.0172

PROCESSO	: 0600002-18.2021.6.19.0172 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CELINA DA SILVA MATOS (148765/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CELINA DA SILVA MATOS (148765/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA SANTOS DE SOUZA (177550/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENATA LIMA DE ALENCAR (172786/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENATA LIMA DE ALENCAR (172786/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-18.2021.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPUGNADO: GELMIRES DA COSTA GOMES FILHO, RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA, CRISTIANO MARQUES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA, THOMAS WEBER, AMARILDO DE SA SILVA, FELLIPE ARAGUEZ SIMOES BARBOSA, LUIZ CARLOS SILVA DE

CARVALHO, EDUARDO MARTINELLI ALEGRE DOS SANTOS NARCISO, CRISTINA SILVA SANTOS, TATIANA DE SOUZA SILVEIRA CAMPANARIO, DARLETE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPUGNADO: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
Advogados do(a) IMPUGNADO: CELINA DA SILVA MATOS - RJ148765, RENATA LIMA DE ALENCAR - RJ172786
Advogado do(a) IMPUGNADO: CELINA DA SILVA MATOS - RJ148765
Advogado do(a) IMPUGNADO: RAFAELLA SANTOS DE SOUZA - RJ177550
Advogados do(a) IMPUGNADO: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332, RAFAEL FERREIRA DA FONSECA - RJ167479
Advogado do(a) IMPUGNADO: RENATA LIMA DE ALENCAR - RJ172786
Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAEL FERREIRA DA FONSECA - RJ167479, TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAEL FERREIRA DA FONSECA - RJ167479, TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAEL FERREIRA DA FONSECA - RJ167479, TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
DESPACHO
Retire-se o feito pauta, tendo em vista a impossibilidade da sua realização na data designada, tendo em vista a prelavência de outras audiências já previamente designadas, no juízo de origem deste magistrado, que se encontra, transitoriamente, em curto período de exercício perante esta Z. E., valendo frisar que aquelas são prioritárias, visto que envolvem interesses indisponíveis de menores de idade. Publique-se.
Aguarde-se a designação do juiz em exercício para o mês maio, para a redesignação de nova data à realização do ato.
P.I.
Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.
Maurílio Teixeira de Mello Júnior
Juiz Eleitoral em exercício.

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-65.2022.6.19.0040

PROCESSO	: 0600023-65.2022.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: REDE SUSTENTABILIDADE - AREAL - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: NELSON DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: ANTONIA OZORIO DA SILVA
REQUERENTE	: MATHEUS GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-65.2022.6.19.0040 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - AREAL - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA VIEIRA, NELSON DE OLIVEIRA DOMINGUES, ANTONIA OZORIO DA SILVA, MATHEUS GUIMARAES
Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
EDITAL
Edital nº 012/2023/0174
A Doutora MARA GRUMBACH MENDONÇA, Juíza Eleitoral desta 174ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 35 da Lei 9.096 /1995, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo em vista a apresentação da Prestação de Contas Anual - Exercício 2021, pelo Diretório Municipal do Partido REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - AREAL/RJ, nos autos do Processo Pje n.º 0600023-65.2022.6.19.0174, QUE o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político, na forma do art. 31, § 2º, da referida Resolução, poderão, nos 5 (cinco) dias seguintes à publicação do presente edital, oferecer impugnação, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de quaisquer atos que violem as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o partido e seus filiados estejam sujeitos.
O inteiro teor do processo pode ser consultado por meio do Acompanhamento Processual do Processo Judicial Eletrônico - PJe (link: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index).
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir e publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Três Rios, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Sirlei Medeiros de Pinho, Chefe de Cartório em substituição, matr. 09604108, digitei o presente que segue assinado e datado eletronicamente pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600141-27.2022.6.19.0174

PROCESSO	: 0600141-27.2022.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MANUEL FLAVIO SAIOL PACHECO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO PIPA DA COSTA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600141-27.2022.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE, MARCELO PIPA DA COSTA, MANUEL FLAVIO SAIOL PACHECO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE do Município de Areal, referente às Eleições Gerais de 2022.
Publicado Edital Id 114787243 conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias às contas apresentadas.
A unidade técnica, em parecer conclusivo, doc. Id 115170623 opinou pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas, doc Id 115198165.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Os presentes autos não evidenciam a infringência aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamenta a prestação de contas de campanha., sendo certo que a ausência de movimentação financeira foi confirmada pelos extratos bancários eletrônicos. Confirmou-se ainda que não houve recebimento pelo partido de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha) conforme parecer da unidade técnica, manifestando-se pela aprovação das contas.
Manifestou-se o Ministério Público pela aprovação das contas, de igual modo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 74, I da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei 9.504/97, JULGO APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO SOLIDARIEDADE do Município de Areal nas eleições gerais 2022.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias- SICO e arquivem-se os autos.
Três Rios/RJ, datado e assinado eletronicamente.
MARA GRUMBACH MENDONÇA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-65.2021.6.19.0174

PROCESSO : 0600089-65.2021.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREAL - RJ)
RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CRISTIANO ARAUJO BRAGA
ADVOGADO : MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
INTERESSADO : JULIO CESAR ESTEVES
ADVOGADO : MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DO MUNICIPIO DE AREAL
ADVOGADO : MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
INTERESSADO : MARCELO PIPA DA COSTA
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
INTERESSADO : MANOEL BATISTA DA COSTA
INTERESSADO : MANUEL FLAVIO SAIOL PACHECO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-65.2021.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DO MUNICIPIO DE AREAL, JULIO CESAR ESTEVES, CRISTIANO ARAUJO BRAGA, PARTIDO SOLIDARIEDADE, MARCELO PIPA DA COSTA, MANOEL BATISTA DA COSTA, MANUEL FLAVIO SAIOL PACHECO
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A
Advogado do(a) INTERESSADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) INTERESSADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - AREAL, incorporado ao SOLIDARIEDADE, referente ao exercício financeiro de 2020.
A prestação de contas foi apresentada em 30/06/2021, dentro do prazo legal.
Publicado ainda o Edital Id 104668615, conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, não houve impugnação às contas apresentadas.
Emitido relatório preliminar de diligência e intimado o requerente, este apresentou manifestação no i d.106220335.
Parecer conclusivo da unidade técnica id 115199243, pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, doc.id
115219474 .
É o breve relatório. Passo a decidir.
Os presentes autos não evidenciam a infringência aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta a prestação de contas dos partidos políticos. Confirmou-se que não houve recebimento pelo partido de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha) no exercício de 2020, conforme parecer da unidade técnica, manifestando-se pela aprovação das contas.

Manifestou-se o Ministério Público pela aprovação das contas, de igual modo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas de exercício de financeiro do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, do Município de Areal, partido este incorporado pelo partido SOLIDARIEDADE., referente ao exercício de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.
Três Rios, datado e assinado eletronicamente.
MARA GRUMBACH MENDONÇA
Juíza Eleitoral

176ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 001/2023

EDITAL Nº 001/2023
O Doutor, Livingstone dos Santos Silva Filho, Juiz da 176ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais; Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/21; FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em duplicidade, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z E
1DRJ2302832300	JAMINE VIDAL FELIX	1829XXXXXXXX	176
1DRJ2302832300	JAMINE VIDAL FELIX	1775XXXXXXXX	176

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 24 de abril de 2023. Eu, Ronaldo José Dias Chaves, Chefe de Cartório digitei o presente que vai assinada pelo Juiz Eleitoral.
Livingstone dos Santos Silva Filho
Juiz da 176ª Zona Eleitoral

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601002-54.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0601002-54.2020.6.19.0183 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

INVESTIGADO	: RAFAEL DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO PORTO REAL PARA FRENTE
ADVOGADO	: ROBERTA RODRIGUES DA SILVA (352309/SP)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO PREVIATTI (280375/SP)
ADVOGADO	: VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601002-54.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PORTO REAL PARA FRENTE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119, ROGERIO CARVALHO PREVIATTI - SP280375, ROBERTA RODRIGUES DA SILVA - SP352309
INVESTIGADO: ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS, RAFAEL DE CARVALHO LIMA
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
1. Ciente do recurso interposto (ID 115326090) pelo representante;
2. Intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo legal;
3. Após, voltem conclusos para decisão.

PORTO REAL/RJ, 19 de abril de 2023.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juiz(a) Eleitoral - 183ª ZE/RJ

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600035-56.2023.6.19.0198

PROCESSO	: 0600035-56.2023.6.19.0198 PETIÇÃO CÍVEL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600035-56.2023.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DECISÃO
Defiro o requerimento constante do ID 115400985. Providencie a serventia o necessário, liberando o sistema SPCA pelo prazo de 10 dias, período que deverá ser observado pelo Requerente para a regularização pretendida.
Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.
CAMILA NOVAES LOPES
Juíza Eleitoral

201ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 11/2023 - 201 ZE/RJ

O Excelentíssimo Doutor LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA, Juiz Eleitoral da 201ª Zona Eleitoral do Município de Nilópolis, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;
CONSIDERANDO o disposto no art. 54-B, inc. I da Resolução TSE nº 23.571/2018;
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento que o partido político, abaixo indicado, teve suas CONTAS ELEITORAIS, relativas às Eleições Gerais 2022, julgadas NÃO PRESTADAS no processo 0600110-23.2022.6.19.0201.
Nome: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Nilópolis/RJ
Esfera de abrangência: Municipal
Data do trânsito em julgado: 14/4/2023
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Nilópolis, aos vinte e cinco dias do mês abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, ÁLVARO APARECIDO DA SILVA, chefe de cartório e.e., lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA.

EDITAL 12/2023 - 201 ZE/RJ

O Excelentíssimo Doutor LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA, Juiz Eleitoral da 201ª Zona Eleitoral do Município de Nilópolis, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;
CONSIDERANDO o disposto no art. 54-B, inc. I da Resolução TSE nº 23.571/2018;
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento que o partido político, abaixo indicado, teve suas CONTAS ELEITORAIS, relativas às Eleições Gerais 2022, julgadas NÃO PRESTADAS no processo 0600102-46.2022.6.19.0201.
Nome: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Nilópolis/RJ
Esfera de abrangência: Municipal
Data do trânsito em julgado: 17/4/2023
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Nilópolis, aos vinte e cinco dias do mês abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, ÁLVARO APARECIDO DA SILVA, chefe de cartório e.e., lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA.

EDITAL 13/2023 - 201 ZE/RJ

O Excelentíssimo Doutor LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA, Juiz Eleitoral da 201ª Zona Eleitoral do Município de Nilópolis, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a coincidência 1DBR2302831294 gerada através do batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em 17/4/2023, vem sendo tratada no PJe 0600010-34.2023.6.19.0201, com a finalidade de regularizar a inscrição eleitoral.
O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Inscrição	Nome	Zona/UF
0684 XXXX XXXX	SANDRA FERREIRA LIMA	162ª/BA
1529 XXXX XXXX	SANDRA VIEIRA DE LIMA	201ª/RJ

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Nilópolis, aos vinte e cinco dias do mês abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, ÁLVARO APARECIDO DA SILVA, chefe de cartório e.e., lavrei e assino

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600287-46.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600287-46.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: RUBENS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDREA SANTOS RODRIGUES (158586/RJ)
ADVOGADO	: DAVI DE OLIVEIRA COIMBRA (222323/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600287-46.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID. 115376226, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2023, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, situada na Avenida Erasmo Braga n.º 115, lâmina II, sala, 613, Centro, Rio de Janeiro/RJ.
EXPEÇA-SE carta precatória, com prazo de dez dias para o cumprimento, para oitiva da testemunha Tude José Cavalcante Brun de Oliveira, arrolada pelo Ministério Público, a qual reside em Paty de Alferes/RJ.
INTIMEM-SE pessoalmente o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa em ids. n.ºS 86829016 e 83955850, respectivamente, para comparecimento à audiência retrodesignada.
Sem prejuízo da intimação pessoal do réu, oficie-se ao Banco Central do Brasil, no Rio de Janeiro, requisitando-o para comparecimento à audiência designada.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 20 de abril de 2023.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

214ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600112-51.2022.6.19.0214

PROCESSO	: 0600112-51.2022.6.19.0214 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO
REQUERENTE	: CARLOS CASTILHO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ
REQUERENTE	: FREDERICO ANDRADE DOS SANTOS
REQUERENTE	: RONALD ABRAHAO AZARO

JUSTIÇA ELEITORAL
214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600112-51.2022.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO, CARLOS CASTILHO DO NASCIMENTO, FREDERICO ANDRADE DOS SANTOS, RONALD ABRAHAO AZARO
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do Partido Solidariedade, no município do Rio de Janeiro, referente às Eleições de 2022.
Em análise técnica, verificou-se que foram juntados todas as informações e documentos obrigatórios, constantes do rol do Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido da aprovação com ressalvas das contas eleitorais.
É o relatório. Decido.
Da análise da documentação apresentada, na forma da Resolução TSE n. 23.607/19, verificou-se que não houve movimentação de recursos por parte do Diretório Municipal, razão pela qual não existem dados contábeis a serem analisados pela equipe técnica deste juízo.
Ademais, não foi apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, conforme determina o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabe salientar que, apesar dos Requerentes terem ficado inertes em relação à juntada da procuração, segundo o entendimento mais recente deste Tribunal, bem como do Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de representação legítima nos autos, ainda que obrigatória, não deve ensejar o julgamento das contas como não prestadas, tratando-se de mera irregularidade formal.
Pelo exposto, com base nos documentos apresentados e tendo em vista que os erros apontados no sistema SPCE-WEB são meramente formais, acatando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS.
Publique-se. Intime-se o representante do MPE. Certificado o trânsito em julgado e registrada a sentença no SICO, arquivem-se.
Rio de Janeiro, 19 de abril de 2023.
Ana Lúcia Vieira do Carmo
Juíza Eleitoral da 214ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600098-67.2022.6.19.0214

PROCESSO	: 0600098-67.2022.6.19.0214 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)
INTERESSADO	: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - RIO DE JANEIRO/RJ
ADVOGADO	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)
REQUERENTE	: FABIO CESAR SILVA LIMA
ADVOGADO	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600098-67.2022.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - RIO DE JANEIRO/RJ, FABIO CESAR SILVA LIMA
INTERESSADO: LUCIANO DOS SANTOS, SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177
Advogado do(a) INTERESSADO: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177
SENTENÇA
Trata o presente de processo de Prestação de Contas Eleitorais, encaminhada pelo Diretório Municipal no Rio de Janeiro/RJ do Partido da Mulher Brasileira, através do sistema SPCE-WEB.
Relatório para diligências Id. 114386980, apontando não ter sido registrada a abertura de nenhuma conta bancária para movimentação de recursos de campanha.
Informação cartorária Id. 115206210.
É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a informação cartorária Id. 115206210, e o explicitado na nota de esclarecimento partidária Id. 113968575, que sequer há a obrigatoriedade de apresentação das contas partidárias do PMB, uma vez que não havia nenhum diretório municipal regularmente instituído, cabe a este Juízo julgar as contas APROVADAS sem ressalvas.
Publique-se a sentença na forma legal. Intime-se o representante do MPE. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rio de Janeiro / RJ.
Ana Lúcia Vieira do Carmo
Juíza Eleitoral

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600844-67.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600844-67.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIR FERNANDO MARTINAZZO
REQUERENTE	: JOAO CASTELO BRANCO
REQUERENTE	: PSDB- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600844-67.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: PSDB- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALCIR FERNANDO MARTINAZZO, JOAO CASTELO BRANCO
EDITAL N.º 10/2023
O Dr. GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO, Juiz Eleitoral da 225ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de campanha das Eleições Gerais do ano de 2020, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
PROCESSO	0600844-67.2020.6.19.0225
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	MUNICIPAL - SEROPÉDICA
ANO	ELEIÇÃO DE 2020
TRÂNSITO EM JUGADO	17/02/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Seropédica

/RJ, aos vinte e quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Conrado C. D Ávila, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO
Juiz da 225ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600839-45.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600839-45.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPIO DE SEROPEDICA
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: RENE MELLO VIGNE
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: FABIO LUIZ MOFFATI MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600839-45.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPIO DE SEROPEDICA, RENE MELLO VIGNE, FABIO LUIZ MOFFATI MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
DECISÃO
Defiro, parcialmente, o r. pedido. Fica dilatado o prazo, para sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, por 10 (dez) dias improrrogáveis, contados da data de assinatura desta decisão.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-35.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600775-35.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CIDADANIA

ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO LUIZ STORCH
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: ICLEUDEIR RAMALHO DE FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-35.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: CIDADANIA, GILBERTO LUIZ STORCH, ICLEUDEIR RAMALHO DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
DECISÃO
Defiro, parcialmente, o r. pedido. Fica dilatado o prazo, para sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, por 10 (dez) dias improrrogáveis, contados da data de assinatura desta decisão.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600778-87.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600778-87.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON DE MOURA MEDEIROS
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRATAS
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO BRITO BORGES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600778-87.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS, ANDERSON DE MOURA MEDEIROS, ROBERTO BRITO BORGES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
DECISÃO
Defiro, parcialmente, o r. pedido. Fica dilatado o prazo, para sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, por 10 (dez) dias improrrogáveis, contados da data de assinatura desta decisão.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO
Juiz Eleitoral

234ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-84.2023.6.19.0234

PROCESSO	: 0600013-84.2023.6.19.0234 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: OUTROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ARIELLY VITORIA FERNANDES CANEDO
INTERESSADA	: ARIENNY VITORIA FERNANDES CANEDO

JUSTIÇA ELEITORAL
234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-84.2023.6.19.0234 / 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: ARIENNY VITORIA FERNANDES CANEDO, ARIELLY VITORIA FERNANDES CANEDO
SENTENÇA
Considerando a coincidência 1DRJ2302830843, a publicação do EDITAL N° 02/2023, as documentações apresentadas nos autos: indicação de gemelaridade nos cadastros eleitorais de ambas interessadas, registros diferentes de identidade, CPF e foto, julgo que as inscrições agrupadas pertencem a pessoas distintas.
Assim, DETERMINO a regularização das inscrições agrupadas na coincidência com fulcro no Art. 83 e Art. 86, § 1º, a, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Após o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do batimento, para eventual manifestação das interessadas, ao MPE para ciência ou manifestação.
Rio de Janeiro, na data da assinatura
GEORGIA VASCONCELLOS DA CRUZ
Juíza Eleitoral da 234ª Zona Eleitoral

254ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-02.2023.6.19.0254

PROCESSO	: 0600008-02.2023.6.19.0254 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: EVERTON SILVA FELISBERTO
INTERESSADO	: EMERSON SILVA FELISBERTO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-02.2023.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
INTERESSADA: E. S. F.
INTERESSADO: E. S. F.
EDITAL Nº05/2023
A Excelentíssima Senhora Doutora SUZANE VIANA MACEDO, Juíza da 254ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ230282932
da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral:
EVERTON SILVA FELISBERTO, Inscrição Eleitoral n.º 18479050XXXX
EMERSON SILVA FELISBERTO, Inscrição Eleitoral n.º 18479049XXXX
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macaé, aos vinte e dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.
Eu, Ronney Rigues Oliveira, digitei o presente, sendo assinado eletronicamente pela MMa. Juíza Eleitoral.

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-98.2022.6.19.0255

PROCESSO	: 0600036-98.2022.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JORGE DIEGO PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA
	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT COMISSAO PROVISORIA

INTERESSADO MUNICIPAL
INTERESSADO : UELITON RAMOS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-98.2022.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JORGE DIEGO PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA, UELITON RAMOS DOS SANTOS
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas do PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Carapebus, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação supracitada após terem suas contas julgadas não prestadas, apresentou dentro do prazo recursal as contas anual de 2021. Decisão de ID 111284655 deste juízo exerceu juízo de retratação

Em 21/11/2022, o órgão municipal do PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Carapebus apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021.

Publicado edital dando publicidade à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, transcorreu "in albis" o prazo para impugnação (ID's 112022543 e 113047616).

Foi juntado extrato bancário encaminhado por instituição financeira à justiça eleitoral (ID 109281315).

Informação cartorária em ID 113399646.

Após análise dos autos, o Parquet manifestou-se pela aprovação das contas prestadas (ID 113561062).

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

A apresentação das contas anuais é obrigatória para os partidos políticos que tenham constituído diretório municipal ou comissão provisória durante o exercício encerrado, por qualquer período (art. 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019)

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação às peças contábeis apresentadas, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o processo de prestação de contas.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2021 da Comissão Provisória do PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Carapebus, com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Sem custas (art. 373 do CE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADMAR GONZAGA NETO (0010937/DF) 33
AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) 260 260 260 260 261 261
ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ) 111 111 112 112 113 113 115 115
ALBERTO SALEM FERNANDES (042971/RJ) 78 78
ALINE MOREIRA SANTOS (0228242/RJ) 48 48
ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ) 29 29
AMILTON THEMISTOCLES DE LIMA (75432/RJ) 50 50
ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) 193 193 193
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 250 250 250
ANDRE GRIPP (126901/RJ) 91 91 91 91 92 92 92 92 93 93 93 93 94 94 94 94
ANDREA SANTOS RODRIGUES (158586/RJ) 256
ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ) 17 17
ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) 59
ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ) 29 29
ARUANAN RUBINELLI FONSECA ARRUDA (228079/RJ) 151
BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ) 44 44
CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ) 131 131 132 132 134 134 135 135
CARLOS AUGUSTO VEIGA DE CARVALHO (57992/RJ) 78 78
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 59
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 158
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 9 188
CELINA DA SILVA MATOS (148765/RJ) 247 247
CLAUDIA FRANCO CORREA (67471/RJ) 45 45
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) 260 260 260 260 261 261
CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ) 168 168 168 168 168 168 168 168 168 168 168 168
DANILA JESUS SILVA FERREIRA (0061399/DF) 33
DAVI DE OLIVEIRA COIMBRA (222323/RJ) 256
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 45 45
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 9 188 253 253
EDUARDO LANNES MEDEIROS (179361/RJ) 210 210 210
EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ) 221 221 221
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 37 37 37
FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ) 116 116 116 116 117 117 117 117 118 118 118 118 120 120 120 120
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 227 229
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 171 171 171
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 37 37 50
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF) 33
GIANI MENDES (151339/RJ) 197 198
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 37 37 37 48 48
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 161 161 161 245
HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ) 87 87 88 88 89 89 126 126 127 127 129 129 130 130 136 136
HUMBERTO CARLOS MENDONCA VAZ (162978/RJ) 162

IAGO DE SOUSA REIS (68137/DF) 33
IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ) 211 211
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 227 227 227 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229
JERONIMO CASTRO FILHO (130015/MG) 81
JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO (175296/RJ) 148 148 151 151
JESSICA FERNANDES ROSINA (167660/RJ) 227 227 227 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229
JOAQUIM DIAS BENTO (178355/RJ) 50 50
JONADAB CARMO DE SOUSA (124066/RJ) 229
JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ) 33
JOSE EDUARDO FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER (99825/RJ) 81
JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) 168
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 74 74 194 194
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 9 188
LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ) 44 44
LENINE MODESTO DA CRUZ (182125/RJ) 182
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ) 50
LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169159/RJ) 197 197 198 198
LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ) 44 44
LUCIENE DOS SANTOS SILVA (180707/RJ) 237
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 37 37 37 48 48
LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ) 227 227 227 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229 229
LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ) 188
MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ) 82 82 82 82
MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF) 33
MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ) 251 251 251
MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) 53 53
MARCELO PEREIRA BENTO (152168/RJ) 50 50
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 82
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 188 191 191 191 191 191 253 253
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ) 96 96 96 96 97 97 97 97 99 99 99 99 100 100 100 100
MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ) 168 168 168 168 168 168 168 168 168 168 168 168 168
MARILIA AMARAL RODRIGUES (210024/RJ) 82 82 82 82
MATHEUS OZORIO MACHADO (241270/RJ) 199
MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ) 12 12
NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA (160042/RJ) 59 59 59
NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169432/RJ) 197 197 198 198
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 245
PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ) 223 227 229
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 161 161 161 245

RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 9 188
RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ) 247 247 247 247
RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO (201198/RJ) 223
RAFAELLA SANTOS DE SOUZA (177550/RJ) 247
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 200 200 200 250 250 250 251 251 254
REGINALDO MENDES LEITE (220523/RJ) 239 239 239
RENATA LIMA DE ALENCAR (172786/RJ) 247 247
RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) 50
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 74 74 194 194
RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ) 180
ROBERTA RODRIGUES DA SILVA (352309/SP) 253
ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ) 225 226
RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ) 242 242 242
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 83
ROGERIO CARVALHO PREVIATTI (280375/SP) 253
RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ) 45 45
RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ) 145 145 145
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 37 37 37 48 48
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 164
SERGIO ANTONIO CORREIA ARRUDA (118511/RJ) 148 151
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ) 258 258 258
SIDNEI NAZARE DE OLIVEIRA (174555/RJ) 59 59 59
SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ) 121 121 122 122 124 124 125 125
SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ) 227 229
TELMO ALVES DA COSTA (75537/RJ) 202 202
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 161 161 161 245
THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ) 45 45
TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ) 247 247 247 247 247
VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ) 253
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 249 249 249
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ) 148 151
VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ) 142 142 142 142 143 143 143 143 147 147 147 147
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 82 82 82 82
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 208 208 210 210
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 223 227 229
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 30
WILLIAM DO VALLE CABRAL (175246/RJ) 106 106 107 107 108 108 110 110

ÍNDICE DE PARTES

10- REPUBLICANOS ITAPERUNA - RJ - MUNICIPAL 211
13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES 153
51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA 151
55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL 171
70 - AVANTE DE ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL 221
ADALTO WERMELINGER LOMBA 131 132 134 135
AGNALDA OLIVEIRA VITAL 168

AILTON PEREIRA ALVES 179
ALBERTO ALMEIDA CARNEIRO 197 198
ALCIR FERNANDO MARTINAZZO 259
ALESSANDRO DA CRUZ REZENDE 174 182
ALESSANDRO GEORGE SOUZA DA HORA 229
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 155
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS 253
ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BARROSO 137
ALEXSANDER VIEIRA VIANA 153
ALMIR DA CONCEICAO BARRETO 168
ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR 184
ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO 9
ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA 37
ANA BEATRIZ PINHEIRO FERREIRA 212
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO 257
ANA PAULA DOS PASSOS 192 192
ANA PAULA DOS SANTOS 192 192
ANDERSON DE MOURA MEDEIROS 261
ANDERSON DE OLIVEIRA MATEUS 29
ANDERSON JOSE RODRIGUES 184
ANDERSON MAGALDI GOMES 229
ANDRE RODRIGUES DA SILVA SANTOS 229
ANTONIA OZORIO DA SILVA 249
ANTÔNIO GONÇALVES DA CRUZ COELHO 205
APARECIDA DOS SANTOS 151
ARIELLY VITORIA FERNANDES CANEDO 262
ARIENNY VITORIA FERNANDES CANEDO 262
ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO 229
ARNALDO CEZAR NOGUEIRA LAURENTINO 82
ARQUIMEDES MAGALHAES DE SOUZA 74
ARTHUR MATTAR GREMION SOARES 111 112 113 115
ASPASIA BRASILEIRO ALCANTARA DE CAMARGO 219
AUGUSTA GONCALVES DE ARAUJO 172
AUGUSTO GONCALVES DE ARAUJO 172
AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 221
BENNIO AUGUSTO ROSA DA SILVA SANTOS 48
BIANCA MACHADO DA SILVA VIEIRA 167
BRUNO ASSUMPCAO RAMOS 188
CAIO VIANNA 188
CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA 223
CARLOS ANTONIO MADURO 121 122 124 125
CARLOS CASTILHO DO NASCIMENTO 257
CARLOS EDY PINTO CUNHA 210
CARLOS ROBERTO DA SILVA 239
CAROLINE SOUZA DE CASTRO 37
CELIO CESAR DE AGUIAR LIMA 156
CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR 197 198
CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL 206

CIDADANIA 260
CLAUDIA LIMA DA SILVA 204
CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA 96 97 99 100
CLAUDIA MARIA GONCALVES 178
CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA 106 107 108 110
CLAUDIO LIMA DA SILVA 204
CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR 229
COLIGAÇÃO PORTO REAL PARA FRENTE 253
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM SAO JOSE DE UBA RJ 219
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS DE SAO JOSE DE UBA RJ 216
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 212
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA EM PORCIUNCULA 158
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 209
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PARACAMBI /RJ 176
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - RIO DE JANEIRO/RJ 258
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BARRA MANSA - RJ 200
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOVA IGUACU - RJ 145
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ 257
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE - REDE MUNICIPAL - NOVA IGUACU/ RJ 139
CRISTIANE ROSA FERREIRA 229
CRISTIANO ARAUJO BRAGA 251
DANIEL DA SILVA MOFACTO 45
DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS 131 132 134 135
DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH 33
DECIO MACEDO 221
DEMOCRATAS 261
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA 137 197 198
DENISE MARIA GOMES RODRIGUES 179
DEVET SIQUEIRA FILHO 237
DIEGO SILVESTRE BARRETO 189
DIOGO SILVESTRE BARRETO 189
DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 223
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 155
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 188
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA 142 147
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PARACAMBI 180
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 83
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ 188

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ 191
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B 173 181
DIRETORIO MUNICIPAL DO PPS 175
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA EM NOVA IGUAÇU 143
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NOVA IGUAÇU 142 147
DOUGLAS UILIAN NUNES DA SILVA 154
DPF/ARS/RJ 162
Destinatário Ciência Pública 161 172 205 206 209 219 249 259
Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido da Causa Operária 203
EDNILSON AZEVEDO DA SILVA 193
EDSON RAMOS DOS SANTOS 162
EDUARDO DA COSTA PAES 188
EDUARDO LANNES MEDEIROS 210
EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA 164
ELEICAO 2018 FLAVIO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR DEPUTADO FEDERAL 78
ELEICAO 2020 ADALTO WERMELINGER LOMBA VICE-PREFEITO 131 132 134 135
ELEICAO 2020 ARQUIMEDES MAGALHAES DE SOUZA VEREADOR 74
ELEICAO 2020 ARTHUR MATTAR GREMION SOARES PREFEITO 111 112 113 115
ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO MADURO VICE-PREFEITO 121 122 124 125
ELEICAO 2020 CLAUDIA LUZ CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 96 97 99 100
ELEICAO 2020 CLAUDIO DAMIAO SANTOS PEREIRA PREFEITO 106 107 108 110
ELEICAO 2020 DANIELLE CHRISTINE BESSA NETTO DE BARROS PREFEITO 131 132 134 135
ELEICAO 2020 FABIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO VEREADOR 208
ELEICAO 2020 FELIPE MAFORT ROHEN VICE-PREFEITO 91 92 93 94
ELEICAO 2020 GABRIEL JOSE MAFORT VICE-PREFEITO 126 127 129 130
ELEICAO 2020 GUSTAVO CURTY CALDEIRA VICE-PREFEITO 106 107 108 110
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA MOTTA VICE-PREFEITO 111 112 113 115
ELEICAO 2020 JUVENAL NESTOR CONDACK PREFEITO 91 92 93 94
ELEICAO 2020 LINCOLN CABRAL DE SOUZA VEREADOR 46
ELEICAO 2020 LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA PREFEITO 121 122 124 125
ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA PREFEITO 96 97 99 100
ELEICAO 2020 MARCIA CARESTIATO SANCHO VICE-PREFEITO 87 88 89 136
ELEICAO 2020 MARCOS MARINS SOARES VICE-PREFEITO 116 117 118 120
ELEICAO 2020 OSMAR SOUZA MENDES VEREADOR 194
ELEICAO 2020 PAULO SERGIO LOUBACK PREFEITO 87 88 89 136
ELEICAO 2020 RENATO PINHEIRO BRAVO PREFEITO 116 117 118 120
ELEICAO 2020 ROGERIO ROBERTO TEIXEIRA MACHADO VEREADOR 210
ELEICAO 2020 ROGERIO ROCHA DOS SANTOS VICE-PREFEITO 101 102 103 105
ELEICAO 2020 ROMUALDO LEAL DA ROCHA VEREADOR 12
ELEICAO 2020 SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ PREFEITO 101 102 103 105
ELEICAO 2020 WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA PREFEITO 126 127 129 130
ELEICAO 2022 ANDERSON DE OLIVEIRA MATEUS DEPUTADO ESTADUAL 29
ELEICAO 2022 BENNIO AUGUSTO ROSA DA SILVA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL 48
ELEICAO 2022 DANIEL DA SILVA MOFACTO DEPUTADO FEDERAL 45
ELEICAO 2022 FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO DEPUTADO ESTADUAL 22
ELEICAO 2022 JANIO COSENDEY NUNES DEPUTADO FEDERAL 45

ELEICAO 2022 JOEL BITENCOURT SERRA DEPUTADO FEDERAL 50
ELEICAO 2022 JOSE ROBERTO LOUZADA DEPUTADO ESTADUAL 25
ELEICAO 2022 MARCELO DE ALENCAR FERREIRA DEPUTADO FEDERAL 17
ELEICAO 2022 MARCELO QUEIROZ DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL 44
ELIANA MARTINS PORTO 229
ELIAS FRANCISCO JUNIOR 225 226
ELISABETE ALVES DOS SANTOS 82
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 216
ELISABETH MONTEIRO DOS SANTOS 143
ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA 242
ELSON DA SILVA TAVARES 153
EMERSON SILVA FELISBERTO 263
ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS 33
ERIVALDO PEREIRA DE SOUZA 158
ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO 229
ERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA FILHO 175
EVERTON SILVA FELISBERTO 263
FABIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO 208
FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA 229
FABIANO MENEZES SODRE 229
FABIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO 188
FABIO CESAR SILVA LIMA 258
FABIO DALMASSO COUTINHO 186
FABIO LUIZ MOFFATI MONTEIRO 260
FABIO OLIVEIRA DE MELO 175
FABRICIO BAHIA CORREIA 161
FELIPE MAFORT ROHEN 91 92 93 94
FERNANDA ASSIS DE OLIVEIRA 229
FERNANDA DA GRACA OLIVEIRA 168
FERNANDO BERNARDES CARVALHAL 142 147
FERNANDO COELHO MACHADO 153
FERNANDO MARTINS 59
FIRMINO AMAUY CARDOSO PEREIRA 168
FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES STELLET 223
FRANCISCO CAMPOS MENDONCA 184
FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO 22
FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO 157
FRANCISCO STENIO AGUIAR CUNHA 151
FREDERICO ANDRADE DOS SANTOS 257
Flavio Barbosa Cavalcanti Junior 78
GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO 229
GABRIEL JOSE MAFORT 126 127 129 130
GILBERTO LUIZ STORCH 260
GILSON VILAS BOAS TOLEDO 212
GILTON SILVA MENDES 145
GUSTAVO CURTY CALDEIRA 106 107 108 110
HELIO BACELAR NETO JUNIOR 191 191
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 155

HENRIQUE VINICIUS CORREA 177
HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD 203
ICLEUDEIR RAMALHO DE FREITAS 260
IGOR BONAN DOS SANTOS 161
INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES 212
ISAIAS DE SOUZA SANTOS 163
ISAIAS PINHEIRO LIMA 168
IVANIR PEREIRA LEITE 168
JACIRA VALERIO DE SOUZA 229
JACKSON DE OLIVEIRA EMERICK 200
JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO 202
JANAINA LOPES WAGNER 188
JANDIELLY FELIPE BRAGA DE JESUS 216
JANE MARCIA DOCEK MOTE 225 226
JANETE LIMA MENDES 229
JANIO COSENDEY NUNES 45
JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO 211
JARBAS DAUMAS MONTEIRO FILHO 229
JEAN PIERRE PEREIRA RODRIGUES 229
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 155
JOAO CASTELO BRANCO 259
JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ 242
JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA 158
JOEL BITENCOURT SERRA 50
JOMAR JOTHA DE SOUZA 168
JORGE CALIL MATTAR 171
JORGE DIEGO PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA 263
JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES 229
JORGE SANCHES DOS SANTOS 229
JOSE ANTONIO DO AMARAL 140
JOSE ANTONIO NOGUEIRA 151
JOSE ARY LOUREIRO BORGES 209
JOSE CARLOS DA MOTTA 111 112 113 115
JOSE CHAGAS DOS SANTOS 196
JOSE ROBERTO LOUZADA 25
JOSEMAR DE OLIVEIRA SOUTO JUNIOR 211
JUCELIO LIMA BRASILIANO DA COSTA 142 147
JULIA DE SOUZA BELLO 229
JULIANA GUIMARAES TRAVASSOS 153
JULIO CESAR ESTEVES 251
JULIO DA SILVA GONCALVES OLIVEIRA 178
JUVENAL NESTOR CONDACK 91 92 93 94
KAYAN MARQUES FONTES DUTRA 239
LAISA DE SOUZA NEVES 168
LEANDRO BARRETO DA SILVA 204
LEANDRO DIAS NOGUEIRA 229
LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA 168
LEOMARQUIA GONCALVES DA SILVA LIBORIO 225 226

LEONARDO BARRETO DA SILVA 204
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI 212
LEONARDO SIMOES SOARES 184
LINCOLN CABRAL DE SOUZA 46
LOURENCO CEZAR DA SILVA 82
LUCIANA PATRICIA ANDRADE DE SOUZA DA SILVA 143
LUCIANO DOS SANTOS 258
LUCIDARLEN NOVAES DA SILVA FERREIRA 121 122 124 125
LUIS CARLOS GOMES DA SILVA 211
LUIS FERNANDO AZEVEDO SILVA 96 97 99 100
LUIZ EUGENIO HONORATO 203
LUIZ MOREIRA DE LIMA NETO 140
LUIZ OTAVIO DE SOUZA CHAVES 168
MAICON DOUGLAS DE SOUSA FAGUNDES 196
MAISA BARROSO BERNABE 160
MANOEL BATISTA DA COSTA 251
MANOEL FELIPE DE JESUS FILHO 216
MANUEL FLAVIO SAIOL PACHECO 250 251
MARCELO ACHA ALEXANDRE 221
MARCELO ANTONIO FRAGA DO AMARAL 140
MARCELO DE ALENCAR FERREIRA 17
MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO 229
MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA 155
MARCELO FERREIRA VIEIRA 249
MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA 53
MARCELO PIPA DA COSTA 250 251
MARCELO QUEIROZ DOS SANTOS 44
MARCELO RODRIGUES 229
MARCIA CARESTIATO SANCHO 87 88 89 136
MARCIO ANDRE PARREIRA ALVES 229
MARCO AURELIO CONCEICAO PEREIRA 180
MARCOS ANTONIO MARQUES 202
MARCOS MARINS SOARES 116 117 118 120
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO 229
MARCUS VINICIUS RIZZO SCOGNAMILLO 229
MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS 163
MARILIA DUARTE RIBEIRO FAUSTO 199
MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA 229
MARLUCE DOS REIS 157
MATEUS BROCHINI DE LIMA 168
MATEUS DA ROCHA SILVA 156
MATHEUS GUIMARAES 249
MAURO AREDES THEODORO 206
MAVEAEL ALVES DE ARAUJO 229
MICHEL PORTUGAL JAEGGER 229
MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO 143
MILTON MELO DE SOUZA 157
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 164 199

MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 9 59
MIRIAN SOARES DE CARVALHO 229
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 212
Melânia André Gomes 84
NADIA GOMES BARBOSA 161
NELSON DE OLIVEIRA DOMINGUES 249
NELSON GOMES DOS SANTOS 53
NILMA SANTOS SETTI DE FARIA 229
NILTON SANT ANNA GONCALVES 145
NORMA SUELI AZARA 153
OLINDINA ROMAS FREITAS 165
OSEAS JULIO DA SILVA 200
OSMAR SOUZA MENDES 194
OUTROS INTERESSADOS 262
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B 155
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA 206
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL DE ANGRA DOS RE 225 226
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL RJ 155
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN MUNICIPIO DE PARACAMBI 176
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 183
PARTIDO DA REPUBLICA 156
PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO DO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ 186
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 219
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 263
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA 181
PARTIDO DOS TRABALHADORES 159 160 161 239
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI 184
PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL 179
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA 205
PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL 242
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU 143
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 210
PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPIO DE SEROPEDICA 260
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NITEROI 185
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 154
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DO MUNICIPIO DE PARACAMBI 178
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DO MUNICIPIO DE AREAL 251
PARTIDO REPUBLICANO PR 202
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 155
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA 177
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA 140
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 157
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CORDEIRO - RJ - MUNICIPAL 161
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 37
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BARRA MANSA - RJ - MUNICIPAL 202
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 50

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO 82
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO/RJ 81
PARTIDO SOLIDARIEDADE 250 251
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ 174 182
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 196
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL 184
PATRICIA RAMALHO TINTA 153
PAULA DA CONCEICAO PEREIRA DE AZEVEDO 168
PAULO CEZAR SILVA RAMOS 155
PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO 229
PAULO SERGIO DE JESUS DA SILVA 168
PAULO SERGIO LOUBACK 87 88 89 136
PEDRO ARCHER FRANCA DA SILVA 185
PEDRO BERNARDO BERNABE DE SA 160
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO 229
PEDRO HENRIQUE GONCALVES VELOSO 154
PEDRO PAULO DOS SANTOS 154
PEDRO PAULO GONCALVES FERREIRA 229
PROGRESSISTAS PP 158
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 81 82 82 83 84 84 87 88 89 91 92 93 94 96 97 99 100 101 102 103 105 106 107 108 110 111 112 113 115 116 117 118 120 121 122 124 125 126 127 129 130 131 132 134 135 136 137 139 140 142 143 145 147 151 153 154 155 155 156 157 158 159 160 161 161 162 162 163 164 165 166 167 168 168 171 172 173 174 175 176 176 177 178 179 180 181 181 182 183 184 184 185 186 187 188 189 191 192 192 193 194 196 197 198 199 200 202 202 203 204 204 205 206 208 209 210 210 211 212 216 219 221 223 225 226 229 229 237 239 242 245 249 250 251 253 254 256 256 257 258 259 260 260 261 262 263 263
PSDB- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 259
Procuradoria Regional Eleitoral1. 9 12 17 22 25 29 30 33 37 44 45 45 46 48 50 50 53 59 74 78
RAFAEL DE CARVALHO LIMA 253
REDE SUSTENTABILIDADE - AREAL - RJ - MUNICIPAL 249
REGINALDO MENDES LEITE 245
RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES 183
RENATA FENO NEVES 161
RENATA SOUZA DOS SANTOS 168
RENATO DA COSTA PELLIZZARI 82
RENATO PINHEIRO BRAVO 116 117 118 120
RENE MELLO VIGNE 260
REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 211
REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO/RJ 82
REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 193
RICARDO DA CONCEICAO MEDEIROS 229
RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO 229
RICARDO TINOCO NOVAES 211

RINALDO DA SILVA 229
RINALDO SILVA DIAS 59
ROBERTO BRITO BORGES DA SILVA 261
ROBERTO CESAR LOBOSCO GONCALVES 229
ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO 209
ROBERTO RODRIGUES SILVA 143
ROBSON DA SILVA FERREIRA 59
ROBSON SILVA DE SOUSA 139
RODOLFO VENANCIO DE MARAIS 205
RODRIGO BARBOSA DE PAULA 140
RODRIGO DE SOUZA PIMENTEL 177
ROGERIO BENTO DA COSTA 168
ROGERIO ROBERTO TEIXEIRA MACHADO 210
ROGERIO ROCHA DOS SANTOS 101 102 103 105
ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR 137
ROMUALDO LEAL DA ROCHA 12
RONALD ABRAHAO AZARO 257
RONAN FERREIRA ALALUNA 171
ROSANA GOMES FURTADO PEREIRA 229
ROSANGELA ALCANTARA MACHADO 202
RUBENS TEIXEIRA DA SILVA 256
SANDRA MARIA CRUZ SILVA PAVAN 219
SANDRO DA SILVA MARCAL 30
SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE 229
SERGIO ARTUR DO NASCIMENTO 219
SHEILA MARA ALVES VARELA 229
SIBELE AUGUSTO DOS SANTOS ANDRIOSOS 221
SIGILOSO 148 148 148 148 148 227 227 227 227 227 227 227 227 227 227 227 227 227 227 227 227 247 247 247 247 247 247 247 247 247 247 247 247 247 247 247 247 247 247 247 247 247
SILVIA ANDREIA KLEIN FALTZ 101 102 103 105
SIRLEY MENDES VIEIRA 153
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 258
SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA 254
SONICA ARRUDA VIDAL DA SILVA 229
SR/PF/RJ 84
SUENE DE MENDONCA ABREU 166
SUENE DE MENDONÇA ABREU SEABRA 166
SUZANA BRAGA DE MOURA 153
TAINA LIMA DE SOUZA 187
TAIS LIMA DE SOUZA 187
TANIA DE FATIMA CARARINE DE PAULA CURTY 219
TARCE DE FREITAS LIMA FILHO 191 191
UELITON RAMOS DOS SANTOS 263
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 197 198 216
UNIÃO FEDERAL 78
União Federal 81 83 193
VALMIR AUGUSTO DE AGUIAR 59

VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO 155
VANDERSON DE JESUS BISPO 229
VANESSA ROMAS SILVA 165
VINICIUS CORDEIRO 221
VLAMIR AZEDIAS FERREIRA 229
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 197 198 216
WANDERSON NOGUEIRA 126 127 129 130
WASHINGTON ALVES UCHOA 193
WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS 33
ZENEIDE COSTA DE MENDONCA 139

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600985-02.2020.6.19.0059 168
AIJE 0601002-54.2020.6.19.0183 253
AIJE 0601019-61.2020.6.19.0031 151
AIJE 0601227-24.2020.6.19.0135 229
AIME 0600001-47.2021.6.19.0135 227
AIME 0600002-18.2021.6.19.0172 247
AIME 0601044-74.2020.6.19.0031 148
APEI 0600038-26.2021.6.19.0054 162
APEI 0600287-46.2020.6.19.0204 256
CMR 0600010-78.2023.6.19.0057 167
CumSen 0000020-92.2016.6.19.0001 83
CumSen 0000024-95.2017.6.19.0001 81
CumSen 0600530-41.2020.6.19.0090 193
CumSen 0605152-16.2018.6.19.0000 78
DPI 0600004-50.2023.6.19.0064 172
DPI 0600008-02.2023.6.19.0254 263
DPI 0600013-84.2023.6.19.0234 262
DPI 0600026-24.2023.6.19.0092 204
DPI 0600027-09.2023.6.19.0092 204
DPI 0600068-27.2023.6.19.0075 187
DPI 0600069-12.2023.6.19.0075 189
DPI 0600089-88.2023.6.19.0079 192 192
DPI 0600141-59.2023.6.19.0055 166
PC-PP 0600008-24.2022.6.19.0064 171
PC-PP 0600011-10.2023.6.19.0107 219
PC-PP 0600011-58.2022.6.19.0070 179
PC-PP 0600016-80.2022.6.19.0070 178
PC-PP 0600019-35.2022.6.19.0070 177
PC-PP 0600020-20.2022.6.19.0070 176
PC-PP 0600023-65.2022.6.19.0040 249
PC-PP 0600024-57.2022.6.19.0070 176
PC-PP 0600025-42.2022.6.19.0070 175
PC-PP 0600026-27.2022.6.19.0070 174
PC-PP 0600027-12.2022.6.19.0070 173
PC-PP 0600032-97.2022.6.19.0049 159

PC-PP 0600034-60.2022.6.19.0116 225 226
PC-PP 0600036-98.2022.6.19.0255 263
PC-PP 0600043-90.2021.6.19.0040 156
PC-PP 0600050-87.2022.6.19.0027 145
PC-PP 0600057-24.2022.6.19.0110 223
PC-PP 0600058-64.2022.6.19.0027 143
PC-PP 0600059-51.2022.6.19.0091 202
PC-PP 0600060-34.2022.6.19.0027 140
PC-PP 0600063-86.2022.6.19.0027 142 147
PC-PP 0600064-24.2022.6.19.0075 188
PC-PP 0600066-41.2022.6.19.0027 137
PC-PP 0600068-11.2022.6.19.0027 139
PC-PP 0600079-42.2021.6.19.0070 182
PC-PP 0600079-91.2022.6.19.0107 211
PC-PP 0600081-12.2021.6.19.0070 181
PC-PP 0600082-94.2021.6.19.0070 180
PC-PP 0600084-64.2021.6.19.0070 181
PC-PP 0600089-38.2022.6.19.0107 216
PC-PP 0600089-65.2021.6.19.0174 251
PC-PP 0600091-08.2022.6.19.0107 212
PC-PP 0600094-45.2021.6.19.0091 197 198
PC-PP 0600094-73.2020.6.19.0093 205
PC-PP 0600115-15.2021.6.19.0093 206
PC-PP 0600119-03.2021.6.19.0174 155
PC-PP 0600141-61.2021.6.19.0174 155
PC-PP 0600160-88.2022.6.19.0091 203
PC-PP 0600259-79.2018.6.19.0000 37
PC-PP 0600285-60.2021.6.19.0004 82
PCE 0600073-05.2022.6.19.0101 210
PCE 0600073-76.2022.6.19.0045 158
PCE 0600076-19.2022.6.19.0049 160
PCE 0600087-07.2022.6.19.0095 209
PCE 0600088-24.2022.6.19.0052 161
PCE 0600090-91.2022.6.19.0052 161
PCE 0600096-10.2022.6.19.0146 239
PCE 0600098-67.2022.6.19.0214 258
PCE 0600101-32.2022.6.19.0146 242
PCE 0600112-51.2022.6.19.0214 257
PCE 0600120-65.2022.6.19.0040 154
PCE 0600121-43.2022.6.19.0107 221
PCE 0600126-72.2022.6.19.0040 157
PCE 0600131-94.2022.6.19.0040 153
PCE 0600135-38.2022.6.19.0071 185
PCE 0600139-75.2022.6.19.0071 183
PCE 0600141-27.2022.6.19.0174 250
PCE 0600155-29.2022.6.19.0071 184
PCE 0600156-14.2022.6.19.0071 184
PCE 0600157-96.2022.6.19.0071 186

PCE 0600176-42.2022.6.19.0091 202
PCE 0600178-12.2022.6.19.0091 196
PCE 0600238-54.2020.6.19.0026 111 112 113 115
PCE 0600285-28.2020.6.19.0026 121 122 124 125
PCE 0600288-80.2020.6.19.0026 126 127 129 130
PCE 0600375-36.2020.6.19.0026 131 132 134 135
PCE 0600439-46.2020.6.19.0026 106 107 108 110
PCE 0600531-24.2020.6.19.0026 87 88 89 136
PCE 0600568-38.2020.6.19.0095 208
PCE 0600570-08.2020.6.19.0095 210
PCE 0600587-57.2020.6.19.0026 116 117 118 120
PCE 0600590-12.2020.6.19.0026 91 92 93 94
PCE 0600626-54.2020.6.19.0026 101 102 103 105
PCE 0600681-05.2020.6.19.0026 96 97 99 100
PCE 0600711-42.2020.6.19.0090 194
PCE 0600775-35.2020.6.19.0225 260
PCE 0600778-87.2020.6.19.0225 261
PCE 0600839-45.2020.6.19.0225 260
PCE 0600844-67.2020.6.19.0225 259
PCE 0604065-83.2022.6.19.0000 45
PCE 0604825-32.2022.6.19.0000 29
PCE 0604951-82.2022.6.19.0000 50
PCE 0605223-76.2022.6.19.0000 17
PCE 0605991-02.2022.6.19.0000 48
PCE 0606144-35.2022.6.19.0000 44
PCE 0606442-27.2022.6.19.0000 22
PCE 0606452-71.2022.6.19.0000 25
PCE 0606521-06.2022.6.19.0000 45
PICMP 0600207-62.2022.6.19.0091 199
PetCiv 0600016-12.2023.6.19.0146 245
PetCiv 0600017-35.2023.6.19.0004 82
PetCiv 0600035-56.2023.6.19.0198 254
PropPart 0606545-34.2022.6.19.0000 50
REI 0600278-35.2020.6.19.0091 74
REI 0600301-59.2020.6.19.0065 12
REI 0600479-91.2020.6.19.0199 46
REI 0600764-94.2020.6.19.0131 59
REI 0601333-74.2020.6.19.0138 53
RROPCE 0600014-42.2023.6.19.0146 237
RROPCE 0600034-83.2023.6.19.0000 30
RROPCO 0600020-86.2020.6.19.0200 191
RROPCO 0600025-42.2023.6.19.0091 200
RSE 0600181-75.2022.6.19.0055 165
RSE 0600237-11.2022.6.19.0055 163
RepEsp 0600192-41.2021.6.19.0055 164
Rp 0606052-57.2022.6.19.0000 33
Rp 0606306-30.2022.6.19.0000 9
RpCrNotCrim 0600163-11.2021.6.19.0016 84